



SUMÁRIO



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	20
Pautas.....	20
Atas.....	20
Acórdãos.....	21
SEGUNDA CÂMARA	21
Pautas.....	21
Atas.....	21
Acórdãos.....	21
ATOS DE RELATORIA	21
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	21
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	21
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	24
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	26
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	28
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	29
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	31
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	31
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	34
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	34
CORREGEDORIA GERAL	34
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	34
OUVIDORIA DE CONTAS	34
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	34
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	34
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	34
EDITAIS	35
DESPACHOS	35
INFORMAÇÕES	36
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	36
ATOS NORMATIVOS	37
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	38
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	38
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	38
Despachos	38
Termo de Ajuste de Gestão.....	38
Portarias.....	38
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	39
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	40
Tribunal Pleno	40
Primeira Câmara	40
Segunda Câmara	40
Corregedoria-Geral	40
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	40
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	40
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	40
Inspetorias de Controle Externo	40
Administrativo.....	40

TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 264674/20
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO
INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1068/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de rescisão – Elemento de prova novo e apto a desconstituir irregularidade anteriormente detectada – Ausência de argumento apto a desconstituir a aplicação de multa por atraso no envio de dados do SIM-AM – Procedência parcial.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisão que originou o pedido de rescisão

Acórdão 780/19-S2C (exarado na Prestação de Contas Anual 30690-6/17, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares):

1. Trata-se da prestação de contas da gestão do Sr. Silvio Gabriel Petrassi, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano no período de 1º/1/2016 a 31/12/2016 (fl. 3 da peça 12).

(...)

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar irregulares as contas do Sr. Silvio Gabriel Petrassi, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano no exercício de 2016, em face de divergências contábeis entre o Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

II. Apor ressalva às contas em virtude do atraso no envio de dados ao SIM-AM;



HÁ 73 ANOS AO LADO DOS PARANAENSES

III. Aplicar ao Sr. Silvío Gabriel Petrassi uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, do mesmo Diploma Legal.

Não houve interposição de recursos.

1.2 Alegações rescisórias

(i) Não foi proporcionado o devido processo legal no processo de prestação de contas, não havendo os ofícios remetidos ao Proponente sido por ele recebidos; (ii) Obteve acesso a Balanço Patrimonial no qual foram corrigidas as inconsistências anteriormente verificadas, o que configura novo elemento de prova.

1.4 Instrução 1028/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (Peça 06)

(...) o Balanço Patrimonial publicado que ora se junta às fls. 06-08 da Peça 03 foi produzido posteriormente ao trânsito em julgado. Em nenhuma hipótese – nos termos da doutrina da “prova nova” das rescisórias – esse modus operandi poderia ser utilizado como hígido a viabilizar uma rescisória.

Isto, porque a questão mais importante neste caso é o momento da formação do “novo elemento de prova”. Como se sabe, a prova já deveria existir quando do julgamento que se tenciona rescindir. Este é o corolário lógico de toda a sistemática da rescisória.

(...)

As fls. 07 da Peça 03 destes autos há a apresentação e publicação – por parte da entidade da Prestação de Contas – do Balanço Patrimonial com os valores tal qual o apontado pela COFIM à época e confirmado no Acórdão dos autos 306906/17. Confira-se:

BALANÇO PATRIMONIAL		Exercício 2018	
Balanço Anual			
Conta Púb Inter Desenv Rural e Urb de Reg do V Jval PB			
Página: 2			
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL			
FONTES DE RECURSOS	Exercício Atual	Exercício Anterior	
1. Recursos Contábeis Correntes	0,00	0,00	
2. Recursos de Natureza Descontabilizadas	6,87	(1.823,79)	
3. Reservas em Contas Descontabilizadas	0,00	0,00	
TOT. Contas Descontabilizadas	6,87	30.012,28	
TOTAL	6,87	88.488,53	

Como se vê, o valor do novo documento é exatamente igual ao capturado pelo SIM/AM desta Corte, conforme se pode aquilatar com a comparação da tela do sistema:

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	89.488,53	89.488,53	0,00
Ativo não circulante	1.282.228,78	1.282.228,78	0,00
Total do ativo	1.371.717,31	1.371.717,31	0,00
Ativo financeiro	89.488,53	89.488,53	0,00
Ativo permanente	1.282.228,78	1.282.228,78	0,00
Saldo Patrimonial	1.370.717,31	1.370.717,31	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	0,00	0,00	0,00
Passivo não circulante	0,00	0,00	0,00
Total do passivo	0,00	0,00	0,00
Total do patrimônio líquido	1.371.717,31	1.371.717,31	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	1.371.717,31	1.371.717,31	0,00
Passivo financeiro	1.000,00	1.000,00	0,00
Passivo permanente	0,00	0,00	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	88.488,53	0,00	88.488,53

Assim, à luz do permitido pelo Prejulgado 04, conforme já adiantado acima, é procedente o Pedido de Rescisão quanto a este ponto, e a consequente exclusão da multa que dele adveio.

No entanto, em relação ao atraso na entrega das informações do SIM/AM, o pedido merece outra sorte.

Com efeito, não houve argumentação e/ou impugnação a respeito do atraso, somente o pedido para sua não consideração já ao final do petítório.

1.5 Parecer 316/20-3PC do Ministério Público de Contas (Peça 07)

De pronto este Ministério Público de Contas opina pelo indeferimento do pedido liminar. O Parquet já consolidou o entendimento de que não há possibilidade legal de conceder liminar em Pedido de Rescisão.

(...)

Com relação ao mérito, corroboramos o opinativo técnico pela procedência parcial da Rescisão, admitindo a correção do Balanço Patrimonial como novo documento de prova apto a desconstituir a irregularidade que deu causa à desaprovação das contas, e consequente exclusão da respectiva multa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, com vênha à orientação expedida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que merece ratificação o positivo juízo de admissibilidade do expediente.

Conforme orientação fixada em sede do Prejulgado 3799-6/07, para que o documento configure novo elemento de prova, é necessário que reflita fatos ocorridos ao tempo do julgamento, e não que o documento tenha sido elaborado à época do julgamento, senão vejamos os termos do Acórdão 277/07-Pleno:

Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos, que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. (sem grifos no original)

Em relação à suposta ofensa ao devido processo legal, compulsando-se os autos da prestação de contas verifica-se que se mostra absolutamente improcedente, não existindo imposição legal de recebimento dos ofícios desta Corte (remetidos aos endereços corretos) pelos próprios interessados.

Quanto à questão que embasou o julgamento de irregularidade de contas (divergências contábeis entre o Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM), observa-se que foi colacionado novo Balanço Patrimonial no qual, de acordo com exame técnico da CGM, foram sanadas as inconsistências anteriormente apuradas.

Desta feita, mostra-se procedente o pedido neste aspecto, devendo ser revista a decisão para considerar o item regular, sem prejuízo da exclusão da respectivas penalidade pecuniária.

Finalmente, no que tange à ressalva pelo atraso no envio de dados do SIM, bem como à multa aplicada em razão de tal falta, observa-se que não há qualquer alegação/documento apto a rescindir o julgado, havendo o Interessado se limitado a requerer, no trecho final de sua petição, que “seja julgado procedente o pedido, rescindindo a r. Decisão, no tocante especificamente ao motivo que julgou pela irregularidade da prestação de contas, e, se assim entender, o cancelamento das multas impostas em função desta irregularidade e do envio em atraso dos dados do SIM-AM”.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. conhecer o pedido de rescisão e julgá-lo parcialmente procedente;
- 3.2. rescindir parcialmente a decisão contida no Acórdão 780/19-S2C, para o fim de considerar regularizado o item relativo a “divergências contábeis entre o Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM”, julgando-se regulares com ressalva (atinentes a atrasos no envio de dados do SIM-AM, mantendo-se a respectiva multa administrativa) as contas do Sr. Silvío Gabriel Petrassi como Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano no exercício de 2016.
- 3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;
- b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. conhecer o pedido de rescisão e julgá-lo parcialmente procedente;
- II. rescindir parcialmente a decisão contida no Acórdão 780/19-S2C, para o fim de considerar regularizado o item relativo a “divergências contábeis entre o Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM”, julgando-se regulares com ressalva (atinentes a atrasos no envio de dados do SIM-AM, mantendo-se a respectiva multa administrativa) as contas do Sr. Silvío Gabriel Petrassi como Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano no exercício de 2016.
- III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;
- b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 157347/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1069/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Majoração ou minoração de base de cálculo do IPTU por meio de Decreto Executivo. Exigência de lei em sentido formal. Pela impossibilidade de alteração da base de cálculo por meio de ato executivo. Averiguação de possível existência de renúncia de receita por meio de ato executivo. Questionamento prejudicado em razão da resposta negativa à primeira questão.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta[1] encaminhada pelo Município Cianorte, por meio de seu Prefeito, Sr. Claudemir Romero Bongiorno, com fundamento no art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O Consultante tece as seguintes indagações a este Tribunal de Contas:

- a) Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 156, inciso I, atribui aos Municípios a competência para instituição do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), cabendo ao ente municipal estabelecer as regras locais para apuração do mesmo, inclusive quanto a fixação do valor venal base em caso de aprovação de loteamentos novos, é possível que, passados alguns anos da aprovação de determinado loteamento, em razão de diversos fatores, como desenvolvimento econômico municipal além ou aquém do esperado, seja o valor inicialmente fixado como base de cálculo/valor venal do IPTU dos imóveis pertencentes àquele, majorado ou minorado por ato do Chefe do Executivo Municipal?
- b) Em sendo afirmativa a resposta anterior quanto à possibilidade de redução do valor venal/base de cálculo referentes a imóveis situados em determinado loteamento para fins de IPTU, por ato do chefe do Poder Executivo Municipal após a fixação inicial quando da aprovação de mencionado empreendimento, tal fato configuraria renúncia de receita, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000?

O Parecer Jurídico[2] apresentado pelo Consultante concluiu que, quanto à primeira indagação, “sim, é possível, em razão do princípio da autotutela, que permite à Administração Pública revogar seus atos inoportunos e/ou inconvenientes para adequá-los à realidade econômica e financeira vivenciada”[3]; e, quanto à segunda indagação, “não configuraria renúncia de receita passível de sancionamento do Chefe do Poder Executivo Municipal, desde que fossem observadas as exigências previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2.000”[4].

Através do Despacho nº 281/19[5], foi recebida a presente Consulta, tendo em vista que foi apresentada em tese, de forma objetiva, com indicação precisa das dúvidas, guardando relação com as atribuições deste Tribunal, além de ter sido apresentado parecer jurídico elaborado pela assessoria local.

A SJB – Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, através da Informação nº 21/19[6], afirmou que não encontrou decisões com efeito normativo sobre o tema na jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Através da Instrução nº 334/20[7], a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que, quanto à primeira questão, “não é possível a alteração do valor venal dos imóveis por meio de decreto do chefe do Poder Executivo porque o valor venal é a base de cálculo do IPTU, que somente pode ser alterado por meio de lei, cabendo a utilização de decreto tão somente para os casos de atualização monetária do valor venal e somente até o limite dos índices oficiais, nos termos da súmula nº 160 do STJ”[8]; e, quanto à segunda indagação, “a resposta a esta pergunta resta prejudicada em face da primeira questão, uma vez que não é possível, por meio de decreto, a alteração do valor venal dos imóveis”[9].

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 80/20 – PGC[10], acompanhou as conclusões do opinativo técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos presentes autos, verifico que a Consulta deve ser respondida no sentido dos opinativos apresentados pela CGM e pelo Ministério Público de Contas. O IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, nos termos do art. 156, I, da Constituição Federal, é de competência dos municípios, tendo como base de cálculo o valor venal do imóvel, conforme determina a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

“C.F.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

[...]

C.T.N.

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

[...]

Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.”

O valor venal do imóvel é definido pela doutrina como “aquele preço que seria alcançado em uma operação de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário, admitindo-se a diferença de 10% para mais ou para menos”[11]. A definição do valor venal dos imóveis situados nos municípios, ou seja, a instituição da base de cálculo do IPTU, deve ser realizada por meio de lei, uma vez que o Código Tributário Nacional determina que a instituição de tributos e a sua majoração ou redução devem ser realizadas mediante lei, equiparando-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, quando o torne mais oneroso, não caracterizando majoração a simples atualização monetária da base de cálculo, nos seguintes termos:

“Art. 97 Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; [...]

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.”

Desse modo, quando se trata da instituição de impostos, ou mesmo a sua redução ou majoração, vige no Sistema Tributário Nacional o princípio da legalidade, não sendo possível imputar obrigação tributária a qualquer contribuinte sem antes ser instituída tal obrigação por meio de lei formal, tanto para a criação quanto para a cobrança de tributos.

Os limites impostos ao poder de tributar previstos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional devem ser observados, sob pena, inclusive, de sua declaração de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

[...]

Se isso não bastasse, tendo em vista o princípio da simetria das formas, também chamado de princípio de paralelismo das formas, que determina que quando a Constituição ou a Lei previr determinada forma para determinado ato normativo ou ato jurídico, a sua alteração ou desconstituição deve seguir a mesma forma.

Desse modo, além da previsão expressa do texto Constitucional e do Código Tributário Nacional, que exige lei formal para a majoração ou redução de tributos, o princípio da simetria das formas exige que quaisquer alterações a serem promovidas em lei devem ser realizadas também por lei, não se admitindo quaisquer outras espécies normativas como veículo de alterações.

No caso do IPTU, os municípios instituem a sua base de cálculo, ou seja, definem o valor venal dos imóveis, através da PGV – Planta Genérica de Valores, uma lei em sentido formal que estabelece mapa que subdivide as áreas urbanizadas do município em zonas de valor, onde são atribuídos valores únicos por metro quadrado dos imóveis de acordo com as regiões onde estão localizados.

Conforme acima exposto, a PGV deve ser instituída por meio de lei formal, procedendo-se a suas alterações também por lei formal, devendo-se observar todos os princípios tributários a ela incidentes, inclusive o princípio da legalidade e da anterioridade.

A única exceção para este caso é o caso de atualização monetária da base de cálculo, que pode ser realizada por meio de Decreto do Poder Executivo, uma vez que, materialmente, não se trata de majoração, mas simples atualização de seu valor monetário, representando, via de regra, o mesmo valor material instituído pela lei.

O §2º do art. 97 do Código Tributário Nacional, acima citado, prevê expressamente que “não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo”.

A Jurisprudência dos Tribunais Superiores também acompanha esse entendimento, conforme Acórdão emitido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos RE nº 648.245, onde restou assentado que é inconstitucional a majoração da base de cálculo do IPTU sem a edição de lei em sentido formal, sendo possível, somente, a atualização monetária em percentual de acordo com os índices oficiais por ato do Poder Executivo, nos seguintes termos:

“EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido.

[...]

O princípio constitucional da reserva legal, previsto no inciso I do art. 150 da Constituição Federal, é claro ao vedar a exigência e o aumento de tributo sem lei que o estabeleça. Trata-se de prescrição fundamental do sistema tributário, que se coliga à própria ideia de democracia, aplicada aos tributos (“no taxation without representation”).

Agora as exceções expressamente previstas no texto constitucional, a definição dos critérios que compõem a regra tributária – e, entre eles, a base de cálculo – é matéria restrita à atuação do legislador. Não pode o Poder Executivo imiscuir-se nessa seara, seja para definir, seja para modificar qualquer dos elementos da relação tributária. Nesse mesmo diapasão, é cediço que os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal.”

O mesmo entendimento é compartilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Essas questões controvertidas, fincadas na oposição à progressividade, onde quer que se deparem, têm sido solucionadas de modo a impedir a roupagem do disfarce no fato gerador, via desmesurado aumento do valor venal, sem apoio legal. No pertencente, porém, já à época do Imposto Predial, prevaleceu na Excelsa Corte a compreensão de que “o § 2º, do art. 97 do Código Tributário Nacional diz respeito, somente, à correção monetária do valor venal do imóvel (base de cálculo do imposto predial), não alcançando a reavaliação mesma (reavaliação econômica) desse valor venal. Para se atribuir outro valor venal ao imóvel, que não o decorrente do anterior mais a correção monetária, é mister lei, não bastando, para isso, simples decreto”. (RE n. 87.763 - Rel. Min. Moreira Alves - in DJU de 23.11.1979; RE n. 85.732 - Rel. Min. Leitão de Abreu - ac de 19.10.1979 -; RE n. 92.355, ac. de 1980).”[12]

“Nos termos do artigo 97 do CTN, somente a lei pode instituir, extinguir e majorar tributos, ou fixar sua base de cálculo, não constituindo majoração a simples atualização do valor monetário da sua base de cálculo (art. 94, § 2º do CTN). Não pode o Município, por simples decreto, aumentar o IPTU em valor superior à sua simples atualização monetária. Assim já entendeu esta Egrégia Corte nos Recursos Especiais n. 2.387-PR, DJ de 30.04.1990; n. 4.758-SP, DJ de 26.11.1990 e n. 5.211-SP, DJ de 05.11.1990. Nossa Corte Maior, nos Recursos Extraordinários n. 92.804-RS, RTJ 96/908; n. 101.053-SP, RTJ 113/1.288; n. 108.100-MG, RTJ 118/388; n. 96.825-MG, RTJ 113/701; n. 104.619-SP, DJ de 23.05.1986; n. 108.543-SP, DJ de 09.05.1986; n. 109.713-SP, DJ de 26.09.1986, e n. 114.078-AL, DJ de 1º.07.1988, em todos estes precedentes, entendeu a Egrégia 2ª Turma e a Excelsa Corte ser ilegal a majoração do IPTU, em montante superior à sua simples atualização decorrente da incidência da correção Monetária. É evidente que o ato impugnado majorou o IPTU, fixando-o em valor bem superior àquele que decorreria da simples correção de seu valor monetário, não encontrando ele qualquer suporte no citado artigo 97, § 2º do CTN que só autoriza “a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo” e não a majoração de seu valor real.”[13]

Nesse sentido, conforme bem observou a CGM, “a autotutela, que permite a revogação dos atos inoportunos e a anulação dos atos ilegais pela administração pública sem a interferência do Poder Judiciário, não se aplica a esse caso já que não se trata de revogar o ato que fixou inicialmente o valor venal dos imóveis porque aquele não era um ato administrativo, mas sim uma lei”[14].

O Ministério Público de Contas apresentou opinativo no mesmo sentido, nos seguintes termos:

“Conforme destacado pela unidade técnica, a Planta Genérica de Valores (PGV) é um mapa que subdivide as áreas urbanizadas em zonas de valor, para as quais é atribuído um único valor venal por metro quadrado para todos os terrenos que pertencem àquela região.

E no que tange ao entendimento da assessoria jurídica local, a invocação da autotutela, que permite a revogação dos atos inoportunos e a anulação dos atos ilegais pela administração pública sem a interferência do Poder Judiciário, não se aplica ao caso em tela, na medida em que a fixação do valor venal dos imóveis deve se dar por meio de lei.

Logo, não há que se falar em minoração e majoração da base de cálculo do IPTU através de ato do Chefe do Poder Executivo por ser matéria exclusiva de lei, de acordo com o inciso II e o § 1º do art. 97 do CTN, acima transcrito.

Entretanto, o teor do § 2º do mesmo dispositivo legal permite ser possível o Executivo se utilizar de ato para atualização do valor venal dos imóveis no que diz respeito à aplicação da correção monetária. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que sumulou a matéria, limitando-a à atualização monetária aos índices oficiais:

SÚMULA nº 160 - STJ: É defesa, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.”[15]

Frente ao exposto, a resposta à primeira indagação apresentada pelo Consultante deve ser realizada no sentido apresentado pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

“Não é possível a alteração do valor venal dos imóveis por meio de decreto do chefe do Poder Executivo, pois o valor venal se caracteriza como base de cálculo do IPTU, podendo ser alterado somente por lei em sentido formal, com exceção para a atualização monetária que não exceda os índices oficiais, ocasião que poderá ser utilizado decreto executivo, conforme previsão expressa do Código Tributário Nacional, da Constituição Federal, do princípio da simetria das formas, e dos entendimentos dos Tribunais Superiores, inclusive a Súmula nº 160 editada pelo Superior Tribunal de Justiça.”

Quanto ao segundo questionamento, resta prejudicado, pois estava condicionado à resposta afirmativa da primeira questão, o que não ocorreu, conforme bem ressaltou a CGM, nos seguintes termos:

"Na segunda pergunta, o consultante questiona se, na hipótese de ocorrer redução do valor venal dos imóveis por meio de decreto, se estaria configurada a renúncia de receita.

A resposta a esta pergunta resta prejudicada em face da resposta à primeira questão, uma vez que não é possível, por meio de decreto, a alteração do valor venal dos imóveis." [16]

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. responder à presente Consulta nos seguintes termos:

1 - Não é possível a alteração do valor venal de imóveis por meio de decreto do chefe do Poder Executivo, pois o valor venal é a base de cálculo do IPTU, podendo ser alterado somente por lei em sentido formal, com exceção de atualização monetária que não exceda os índices oficiais, ocasião que poderá ser utilizado decreto executivo, conforme previsão expressa do Código Tributário Nacional, da Constituição Federal, do princípio da simetria das formas, e dos entendimentos dos Tribunais Superiores, inclusive a Súmula nº 160 editada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2 - Resposta prejudicada.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. responder à presente Consulta nos seguintes termos:

1 - Não é possível a alteração do valor venal de imóveis por meio de decreto do chefe do Poder Executivo, pois o valor venal é a base de cálculo do IPTU, podendo ser alterado somente por lei em sentido formal, com exceção de atualização monetária que não exceda os índices oficiais, ocasião que poderá ser utilizado decreto executivo, conforme previsão expressa do Código Tributário Nacional, da Constituição Federal, do princípio da simetria das formas, e dos entendimentos dos Tribunais Superiores, inclusive a Súmula nº 160 editada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2 - Resposta prejudicada.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 03 destes autos.

2. Peça 04 destes autos.

3. Pg. 04 da peça 04 destes autos.

4. Idem.

5. Peça 07 destes autos.

6. Peça 08 destes autos.

7. Peça 11 destes autos.

8. Pg. 06 da peça 11 destes autos.

9. Idem.

10. Peça 12 destes autos.

11. HARADA, Kiyoshi. *Direito financeiro e tributário*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 465.

12. *Recurso Especial nº 3.188-PR*.

13. *Recurso Especial nº 5.395-PA*

14. Pg. 03 da peça 11 destes autos.

15. Pg. 04 da peça 12 destes autos.

16. Pg. 06 da peça 11 destes autos.

PROCESSO Nº: 45892/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA,

EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA, RONALDO

SÉRGIO PODOLAK PENCAI, UBIRACI RODRIGUES

PROCURADOR: RAMON BARBOSA E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1070/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Contratação de empresa de gerenciamento de auxílio alimentação. Exigência de lista dos estabelecimentos credenciados na fase de habilitação. Irregularidade. Procedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Emissora e Gerenciadora de Cartões do Brasil Ltda, em face da Companhia de Habitação Popular de Curitiba – COHAB-CT, apontando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 09/2014, que teve por objeto a contratação de empresa para o fornecimento do auxílio alimentação na forma de cartão eletrônico com segurança (chip) nas modalidades refeição e alimentação, além da inclusão de todo o procedimento referente ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, para o período de 12 (doze) meses.

O Representante aponta[1] as seguintes possíveis irregularidades: a) exigência de atestado de capacidade técnica certificado ou registrado junto ao CRN - Conselho Regional de Nutricionistas; b) comprovação de registro de inscrição e quitação da empresa e de seus profissionais responsáveis técnicos junto ao CRN; c) exigência

de declaração contendo a lista de todos os estabelecimentos credenciados de Curitiba e Região Metropolitana na fase de habilitação; d) exigência de rede credenciada em espécies e quantidades exageradas, configurando desproporcionalidade; e) exigência de apresentação de cópias dos credenciamentos celebrados pela licitante vencedora.

Além disso, o Representante solicitou a suspensão cautelar do certame.

O Representante apresentou[2], também, termo de adjudicação e homologação do certame.

Através do Despacho nº 477/15[3], o Exmo. Corregedor Geral determinou a realização de intimação da COHAB, na pessoa de seu Presidente, Sr. Ubiraci Rodrigues; e do Pregoeiro, Sr. Ronaldo Sérgio Pololak Pencai; para que apresentassem manifestações preliminares, a fim de subsidiar o juízo de recebimento e cautelar.

A COHAB, o Sr. Ubiraci Rodrigues, e o Sr. Ronaldo Sérgio Pololak Pencai apresentaram defesa preliminar[4], visando afastar os apontamentos de irregularidade.

Através do Despacho nº 172/16[5], o Corregedor Geral recebeu apenas o apontamento referente à "exigência de declaração contendo a lista de todos os estabelecimentos credenciados de Curitiba e Região Metropolitana na fase de habilitação"; e indeferiu o pedido de suspensão cautelar do certame, por não vislumbrar *fumus bonis iuris* e *periculum in mora*.

Além disso, foi determinada a inclusão da COHAB e de seu gestor atual, Sr. Ubiraci Rodrigues, como Representados, e a realização de suas citações para apresentarem defesa.

Após as devidas citações, a COHAB e o Sr. Ubiraci Rodrigues apresentaram defesa conjunta[6], visando afastar os apontamentos de irregularidade.

Através do Termo de Redistribuição nº 2668/17[7], os autos foram distribuídos a minha relatoria.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 638/20[8], opinou pela procedência da Representação com aplicação de multa administrativa ao Presidente da Entidade.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 260/20 – 4PC[9], opinou pela procedência da Representação e emissão de determinação à COHAB.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos, verifico que deve ser julgada procedente a Representação, mas sem imposição de multa administrativa, devendo ser emitida determinação correta.

O Representante alega que há uma interpretação do pregoeiro para apresentação da rede credenciada no momento da habilitação; que tal fato também foi motivo para a desclassificação da Representante; que o Edital franqueava a possibilidade de apresentação da rede credenciada por ocasião da contratação; que o edital apresenta-se ambíguo; que o Edital exige a apresentação da lista de credenciados no momento da habilitação técnica, que é desproporcional e abusiva, e também no momento da celebração do contrato.

Os Representados alegam que a exigência da declaração contendo a lista de todos os estabelecimentos credenciados no Município de Curitiba e Região Metropolitana é legítima e não fere o caráter competitivo do certame; que tal condição tinha como finalidade garantir a cobertura adequada de serviços pela contratada; que tal exigência não se prestaria para desclassificar nenhuma participante e, com isso, não restringiria a competitividade; que são descabidos os argumentos de ilegalidade e abusividade.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2014 promovido pela COHAB prevê como exigência, na fase de habilitação técnica, a apresentação de declaração contendo lista de todos os estabelecimentos credenciados em Curitiba e Região Metropolitana, de modo individualizado, contendo razão social e endereço, nos seguintes termos:

"Para a HABILITAÇÃO TÉCNICA, as licitantes deverão apresentar no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da comunicação do Pregoeiro, conforme Art.32, §3º do Decreto Municipal 1235/2003 os seguintes documentos: [...]"

d) Declaração contendo a lista de todos os estabelecimentos credenciados no Município de Curitiba e sua região metropolitana, individualizados por Município, contendo nome ou razão social e endereço." [10]

No entanto, não é razoável exigir tal declaração, uma vez as empresas licitantes não possuem a obrigação de possuir toda a rede credenciada exigida no Edital no momento da participação no certame. Tal exigência somente restringe a competição àquelas empresas que já atuam na localidade, contrariando o princípio da competitividade e da isonomia.

A exigência de apresentação da rede credenciada somente pode ser realizada do licitante vencedor, abrindo-se prazo razoável para que ele obtenha os credenciamentos exigidos no Edital.

Apesar desta exigência desarrazoada no momento de habilitação, o Edital do certame também prevê a apresentação da rede credenciada do licitante vencedor, inclusive com abertura de prazo razoável para a sua apresentação, caso o vencedor não possua todos os credenciamentos exigidos, nos seguintes termos:

"14.1 Por ocasião e como condição para a contratação a empresa vencedora deverá no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da notificação da COHAB-CT, comprovar o credenciamento dos estabelecimentos, conforme declaração apresentada na fase da habilitação e que possui uma Rede Mínima de Estabelecimentos Ativos Conveniados, conforme item 14.3. [...]"

14.4 Caso a contratada não comprove a Rede Mínima de Estabelecimentos Ativos Conveniados, no prazo estipulado conforme item 14.1, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias corridos para atendimento ao solicitado, prazo este que poderá ser prorrogado pelo mesmo período mediante solicitação, justificativa e aceite da Administração." [11]

Desse modo, verifica-se que o próprio Edital prevê a possibilidade de os licitantes não possuírem toda a rede credenciada no momento da verificação da habilitação técnica, pois concede prazo de 30 dias para o licitante vencedor comprove que possui credenciamento com a rede mínima exigida.

Assim, a exigência de apresentação da declaração contendo a lista de todos os estabelecimentos credenciados no Município de Curitiba e sua região metropolitana, individualizados por Município, contendo nome ou razão social e endereço, no momento da fase de habilitação técnica caracteriza irregularidade, restringindo a participação somente às empresas locais ou as que já possuem a rede credenciada prevista no Edital, prejudicando a competitividade e a isonomia do certame.

Esta também foi a conclusão da Unidade Técnica, nos seguintes termos: "Tal exigência se mostra desarrazoada e inútil, já que inevitavelmente, será exigida da vencedora, novamente, uma lista de estabelecimentos credenciados. Além disso, tal exigência (na fase de habilitação) tem o potencial de restringir a competitividade, na medida em que empresas que não atuam na região de Curitiba e região metropolitana estariam em desvantagem em relação aquelas que já possuem redes nesta região, não podendo isto servir, na visão desta Unidade Técnica, de presunção de incapacidade ou de inexperience para a execução do objeto, como alegara o representado em sua defesa. Sendo assim, levando em conta tudo o que fora acima apresentado, opina-se, de maneira curta porém fundamentada, pela procedência parcial da Representação, especificamente em relação à exigência descabida de apresentação de estabelecimentos credenciados em Curitiba e sua região metropolitana, na fase de habilitação, já que conforme acima explanado, viola claramente o princípio da competitividade, restringindo a participação de eventuais interessados que não tenham estabelecimentos tal região e indo totalmente de encontro aos ditames da Lei de Licitações e Contratos." [12]

Apesar da irregularidade verificada, deixo de aplicar multa administrativa, pois o responsável pela elaboração do Edital, Sr. Ronaldo Sergio Podolak Pencai, Pregoeiro da COHAB, não foi citado nos presentes autos, sendo apenas intimado para apresentar defesa preliminar.

Tendo em vista a ausência de citação e, conseqüentemente, da oportunidade do exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, não é possível lhe aplicar qualquer tipo de penalização.

Também não é possível promover a sua citação neste momento processual, pois os fatos caracterizados como irregulares datam de 29/12/2014, data de elaboração do Edital, decorrendo, portanto, mais de 05 anos da irregularidade, caracterizando a sua prescrição perante este Tribunal de Contas, nos termos do Prejulgado nº 26, nos seguintes termos:

"Prejulgado nº 26: Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

Quanto ao Presidente da COHAB, Sr. Ubiraci Rodrigues, não verifico a ocorrência de qualquer nexo causal entre a irregularidade aqui verificada e seus atos, pois não há elementos para concluir que participou da elaboração do Edital, uma vez que consta em tal ato administrativo que somente o Pregoeiro é responsável pela sua elaboração, conforme pg. 15 da peça nº 06 destes autos.

No entanto, deve ser expedida determinação à COHAB para que nas próximas licitações observe os ditames da Lei de Licitações, inclusive os entendimentos praticados por este Tribunal de Contas, além de deixar exigir, na fase de habilitação, a declaração contendo a lista de todos os estabelecimentos credenciados pelos licitantes, tendo em vista o princípio da competitividade e da isonomia, nos termos desta Decisão.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão da exigência da apresentação da declaração contendo a lista de todos os estabelecimentos credenciados no Município de Curitiba e sua região metropolitana, individualizados por Município, contendo nome ou razão social e endereço, no momento da fase de habilitação técnica.

3.2. Expedir determinação à COHAB para que nas próximas licitações observe os ditames da Lei de Licitações, inclusive os entendimentos praticados por este Tribunal de Contas, além de deixar exigir, na fase de habilitação, a declaração contendo a lista de todos os estabelecimentos credenciados pelos licitantes, tendo em vista o princípio da competitividade e da isonomia, nos termos desta Decisão.

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão da exigência da apresentação da declaração contendo a lista de todos os estabelecimentos credenciados no Município de Curitiba e sua região metropolitana, individualizados por Município, contendo nome ou razão social e endereço, no momento da fase de habilitação técnica.

II. Expedir determinação à COHAB para que nas próximas licitações observe os ditames da Lei de Licitações, inclusive os entendimentos praticados por este Tribunal de Contas, além de deixar exigir, na fase de habilitação, a declaração contendo a lista de todos os estabelecimentos credenciados pelos licitantes, tendo em vista o princípio da competitividade e da isonomia, nos termos desta Decisão.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 03 destes autos.
2. Peça 21 destes autos.
3. Peça 24 destes autos.
4. Peça 29 destes autos.
5. Peça 31 destes autos.
6. Peça 39 destes autos.
7. Peça 43 destes autos.
8. Peça 45 destes autos.
9. Peça 46 destes autos.
10. Pg. 08 da peça 06 destes autos.
11. Pg. 11 da peça 06 destes autos.
12. Pg. 02 da peça 45 destes autos.

PROCESSO Nº: 1000123/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARCIA DYSARZ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1071/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93 – Contraria ao disposto nos arts. 31, III e 43, I, da Lei 8.666/93, a fixação de data limite para o recolhimento de garantia. O prazo é o da entrega das propostas – Imposição de visita técnica devidamente motivada – Procedência parcial.

1. DO RELATÓRIO

A Sra. Márcia Dysarsz formalizou a presente Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Foz do Iguaçu e do Instituto de Transporte e Trânsito de Foz do Iguaçu (FOZTRANS) em razão de supostas impropriedades contidas no Edital da Concorrência 02/2015[1], a saber:

(i) Apesar de a sessão estar marcada para 23/12/15, a data limite para recolhimento da garantia de proposta (item 12.8.5 alínea 'i') bem como realização de visita técnica (item 12.8.4) é 16/12/2015, caracterizando antecipação de providência e permitindo conhecimento prévio dos potenciais concorrentes (o que pode vir a gerar 'inconvenientes' combinações); (ii) os subitens 12.5.3. e 12.5.3. ao disciplinarem a comprovação de qualificação técnica extrapolam os limites impostos pela legislação de regência, tendo em vista que, o subitem 12.5.3. ao exigir que os atestados estejam acompanhados da respectiva Certidão de Acervo extrapola a redação do artigo 30, II e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93; (iii) a imposição de quantitativo mínimo para fins de comprovação de responsabilidade técnica, conforme exige o subitem 12.5.3.1., não encontra amparo na legislação pertinente, melhor dizendo, o artigo 30, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93 é taxativo ao vedar quaisquer exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, considerando que responsabilidade técnica é atribuição exclusiva do responsável técnico, seja arquiteto ou engenheiro civil; e (iv) a vedação ao somatório de atestados de capacidade técnica operacional e/ou atestados de capacidade técnica profissional para fins de comprovação de aptidão técnica, conforme imposição expressa do subitem 12.5.4., extrapola o disposto no artigo 30, §§ 1º e 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

Conclusivamente foi solicitada a paralisação do procedimento licitatório e a determinação de realização de ajustes no Edital.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, objetivando subsídios para o juízo de admissibilidade do feito, determinou (Despacho 05/16-GCG – Peça 04) a oitiva preliminar do Município de Foz do Iguaçu e do FOZTRANS, que apresentaram manifestação/documentos nas Peças 08/114.

Por meio do Despacho 289/16-GCG, o Relator recebeu a representação apenas no que tange ao item (i) supra, indeferiu medida cautelar de suspensão do certame e determinou a citação do Município de Foz do Iguaçu e de seu Prefeito.

Foi acostada defesa nas Peças 124/126, aduzindo-se, em síntese, que: a exigência de garantia encontra amparo na Lei 8.666/93; o critério de julgamento maior preço, aliado à fixação de valor global mínimo, alija qualquer possibilidade de 'acerto' entre licitantes; o TCU já considerou regular condição editalícia similar, conforme precedente contido no Acórdão 557/2010-Plenário.

Em 31 de janeiro de 2017 houve a redistribuição do Processo (v. Peça 129).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 867/20 – Peça 131) opinou pela procedência parcial da Representação:

Analisando a resposta apresentada pela Representada, esta Unidade Técnica entende que, em se tratando do item inerente à garantia de proposta, a irregularidade persiste, pois a exigência de apresentação da Garantia da Proposta, até o 5º dia útil imediatamente anterior à data da abertura da licitação (apesar de estar prevista no art. 31, III da Lei de Licitações e Contratos) acaba sendo um requisito de habilitação que só pode ser exigido, conforme bem frisou o Relator, na data prevista para a sessão de licitação, motivo pelo qual opina-se pela procedência da Representação. Relativamente ao item que diz respeito à exigência de visita técnica e prévia, esta Unidade Técnica assiste razão à Representada, acreditando que no presente caso, a complexidade do objeto justificaria a exigência de tal instituto, já que se trata de obra de grande vulto, fato este que acaba justificando a visita prévia dos licitantes com o fim de adequar suas propostas ao caso concreto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 278/20-1PC – Peça 132) manifesta-se pela procedência da Representação, nos seguintes termos:

(...) em relação ao item sobre o qual debruçou-se o d. Relator para recebimento da Representação, isto é, antecipação das datas para o recolhimento da garantia de proposta e para realização de visita técnica, o que favoreceria o conhecimento prévio dos licitantes e eventuais combinações, o próprio Despacho 289/16 – GCG já havia pontuado:

Analisando a resposta apresentada pelo representado, entendo que a mesma não afastou cabalmente todos os apontamentos de irregularidades trazidos na peça inicial, pois a exigência de apresentação da Garantia da Proposta, até o 5º (cinco) dias útil imediatamente anterior à data da abertura da licitação, em que pese estar prevista no art. 31, III da Lei 8666/93 é um requisito de habilitação e, portanto, só poderia ter sido exigido na data prevista para a sessão de licitação, merecendo ser recebida neste ponto a Representação;

(...)

A este respeito, observe-se excerto do voto condutor do Acórdão 808/2003 – Plenário do Tribunal de Contas da União, quando o Exmo. Ministro Benjamin Zymler assim se manifestou:

"22.O dispositivo legal que permite a exigência de garantia não disciplina prazo para sua entrega. Trata de norma que está inserido em Seção que versa a respeito dos documentos que podem ser requisitados aos interessados para que se considerem habilitados. Limitou-se, por conseguinte, a reger que tipos de documentação deve ser apresentada.

23.O momento adequado para a apresentação dos elementos exigidos para fins de habilitação está regulamentado na Seção que trata do procedimento do certame. Nesse ponto, o art. 43 estabelece como será processada a licitação. Nos termos do inciso I, a abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos interessados e sua apreciação é o momento adequado para verificar se os licitantes preencheram os requisitos previstos no Edital para participar do certame.

24.Interpretação sistemática da Lei nº 8.666/93 permite concluir que, nas hipóteses em que é admissível a exigência de garantia como forma de assegurar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, a prestação desta deve ocorrer em conjunto com os demais documentos referentes à habilitação, para ser apreciada em conjunto, no momento da abertura dos respectivos envelopes. Não há autorização legal para que se exija que esta garantia seja apresentada antes desta etapa."

(...)

(Grifei)

Na referida decisão, restou decidido:

"9.2.determinar à Secretaria de Estado da Educação e Cultura da Paraíba que nas próximas licitações que venha a realizar, envolvendo recursos públicos federais:

(...)

9.2.4. abstenha-se de estabelecer:

(...)

9.2.4.2. condições de participação em certames licitatórios anteriores à fase de habilitação e não previstas na Lei nº 8.666/93, a exemplo da prestação da garantia de que trata o art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93 antes de iniciada a fase de habilitação, devendo processar e julgar a licitação com observância dos procedimentos previstos no art. 43 da Lei nº 8.666/93 e nos princípios estatuidos no inciso XXI do art. 37 da CF e no art. 3º da Lei nº 8.666/93; (...)"

(Grifei)

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, delimito a análise a ser a seguir realizada às questões atinentes à fixação de data para recolhimento e garantia e para realização de visita técnica. Apesar de haver a CGM examinado todos os aspectos suscitados pela Representante, entendo que tal procedimento acaba por atentar ao devido processo legal, uma vez que o então Relator recebeu apenas parcialmente a representação, havendo sido apresentada defesa apenas em relação às questões conhecidas.

Fixação de data antecipada para recolhimento de garantia – Dispõe o Edital da Concorrência 02/2015 da FOZTRANS:

12.8.5. Deverá fazer parte do Envelope 01 o comprovante da prestação de GARANTIA DA PROPOSTA, conforme alude o inciso III, do artigo 31, da Lei Nº 8.666/93, na redação consolidada pela Lei Federal Nº 8.883/94, no valor correspondente a 1% (um por cento) do VALOR GLOBAL MÍNIMO, conforme estipulado no item 11.3.1, observado o procedimento abaixo:

i. A garantia poderá ser prestada em moeda corrente nacional junto a Tesouraria da FOZTRANS, seguro-garantia ou fiança bancária, à escolha da proponente, sendo que os documentos comprobatórios desta garantia deverão ser entregues e protocolados ao Presidente da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, até as 14h00 do 5º (quinto) dia útil imediatamente anterior à data estipulada para a licitação e ter validade de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de entrega das propostas;

Tal condição, salvo máxima vênha, ofende à sistemática instituída da Lei 8.666/93, a qual expressamente prevê que o comprovante de garantia é um dos documentos exigíveis a título de qualificação econômica, os quais deverão ser entregues e analisados na sessão do certame:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

Todos os excertos jurisprudenciais colacionados aos autos apontam em tal direção, inclusive o Acórdão 557/2010-Plenário do Tribunal de Contas da União (destacado pelo Município de Foz do Iguaçu na Peça 126), que na parte dispositiva expressamente prescreve:

9.2. determinar ao Dnit, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, que se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão receptor da garantia;

Inafastável portanto, a procedência da representação em relação a este aspecto.

Dirivir, porém, dos órgãos instrutivos em relação à imposição de multa administrativa, pois o único agente público incluído no rol de Interessados foi o então Prefeito Reni Clovis Pereira, o qual, de acordo com os documentos juntados aos autos, nenhuma responsabilidade teve pela inadequada previsão editalícia.

Visita técnica – Dispõe o Edital da Licitação:

12.8.4. Apresentar atestado de visita técnica, expedido pelo FOZTRANS, conforme Anexo 2, comprovando que a licitante visitou o local do empreendimento e tomou ciência das condições atuais da edificação. As visitas poderão ser agendadas via e-mail foctrans@hotmail.com, devendo o agendamento ser solicitado com no mínimo 05 (cinco) dias úteis de antecedência da data de abertura da presente licitação;

12.8.4.1. NOTA: O TERMINAL RODOVIÁRIO é composto por edificações antigas e que não passaram por obras de reparo profundas por longo período. Visto que a CONCORRENTE deverá elaborar orçamento completo e detalhado dos serviços a serem executados, com base nos projetos fornecidos e nas condições locais existentes, é aconselhável que a visita seja efetuada por pessoal capacitado da CONCORRENTE.

A complexidade do objeto e todos os serviços envolvidos tornam a visita técnica absolutamente essencial para a apresentação de proposta viável e adequada. A regulamentação acima transcrita, aliás, constitui adequada motivação para a imposição, para cujo cumprimento foi proporcionado prazo razoável.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a Representação da Lei 8.666/93 formalizada pela Sra. Márcia Dysarsz em relação ao Edital da Concorrência 02/2015, do Instituto de Transporte e Trânsito de Foz do Iguaçu (FOZTRANS);

3.2. determinar ao Município de Foz do Iguaçu e ao Instituto de Transporte e Trânsito de Foz do Iguaçu que, em futuras licitações, abstenham-se de fixar data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei 8.666/93, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão receptor da garantia;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a Representação da Lei 8.666/93 formalizada pela Sra. Márcia Dysarsz em relação ao Edital da Concorrência 02/2015, do Instituto de Transporte e Trânsito de Foz do Iguaçu (FOZTRANS);

II. determinar ao Município de Foz do Iguaçu e ao Instituto de Transporte e Trânsito de Foz do Iguaçu que, em futuras licitações, abstenham-se de fixar data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei 8.666/93, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão receptor da garantia;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Edital: 7.1. O objeto da presente CONCORRÊNCIA é a CONCESSÃO, COM CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE, PARA A DELEGAÇÃO DA GESTÃO, MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO E CORRESPONDENTES INFRAESTRUTURAS DE APOIO AO EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS DOS SERVIÇOS INTERNACIONAL INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO, COMPREENDENDO TAMBÉM A EXECUÇÃO DE REFORMAS, ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR.*

PROCESSO Nº: 487974/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ANDIPEL PAPELARIA EIRELI - EPP, MAXPEL COMERCIAL

EIRELI - EPP, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PEDRO SERGIO MILESKI

PROCURADOR: JEFERSON ROMANO FACHINE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1072/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Pregão Presencial. Previsão de exclusividade da participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte situadas na região. Teto estipulado em Lei para a concessão de tratamento favorecido. Prejulgado 27 tratando da matéria. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pelas empresas Maxpel Comercial Eireli – EPP e Andipel Papelaria Eireli – EPP, em face do Município de Marilândia do Sul, relatando possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 18/2016, que teve por objeto registro de preços para aquisição de material didático para a Secretaria de Educação e escolas municipais.

Os Representantes afirmam que houve violação ao princípio da isonomia e da ampla competitividade, pois o edital previu a exclusividade da participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se situam na região do Vale do Ivaí. Alegam, também, que a licitação ultrapassou o teto estipulado em lei para a concessão de tratamento favorecido a MEs e EPPs. Por fim, solicitaram a suspensão cautelar do certame.

O Exmo. Corregedor recebeu a Representação, mas indeferiu o pedido cautelar, tendo em vista que a legislação que concede tratamento diferenciado às MEs e EPPs é muito recente e ainda não havia entendimento consolidado deste Tribunal a respeito de sua interpretação e alcance, havendo divergentes interpretações. Além disso, determinou a citação do Município de Marilândia do Sul e de seu Prefeito, Sr. Pedro Sergio Mileski.

Após as devidas citações, o Município afirmou que editou a Lei nº 292/15, instituindo tratamento diferenciado e favorecido para as MEs e EPPs, onde foi instituída a possibilidade de se destinar exclusivamente a MEs e EPPs locais a participação em licitações onde os itens do edital sejam de até R\$ 80.000,00, cada um, no intuito de buscar o desenvolvimento municipal e regional, nos termos preconizados na Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, na Instrução nº 2377/16, opinou pela abertura de processo de Prejulgado, tendo em vista a controvérsia existente a respeito da matéria, e pela abertura de procedimento de incidente de inconstitucionalidade quanto a outros municípios que possuem legislação parecida com a Lei Municipal nº 292/15. Quanto ao mérito, opinou pela procedência parcial da Representação.

O Ministério Público de Contas opinou pelo sobrestamento da presente Representação e pela instauração de incidente de Prejulgado, tendo em vista a importância da matéria.

Em razão da Resolução nº 58/2016 deste Tribunal de Contas, os presentes autos foram redistribuídos a este Conselheiro.

Através do Acórdão nº 2689/17[1], foi determinada a instauração de Prejulgado para fim de verificar a possibilidade de entes federados restringirem a participação em licitações às MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente; e para definir os exatos contornos do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06, especialmente sobre a incidência do teto de R\$ 80.000,00 para cada item/ lote da licitação ou sobre o valor global da licitação.

Além disso, foi determinado o sobrestamento do processo até a decisão definitiva do incidente de Prejulgado.

Após a edição do Prejulgado nº 27[2], a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da presente Representação, conforme Instrução nº 174/20[3].

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 64/20 – 5PC[4], acompanha o opinativo técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos, acompanho os opinativos exarados pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, para fins de julgar improcedente a Representação.

O Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas possibilita a realização de licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, para a implementação dos objetivos propostos no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, desde que devidamente justificado; e estabelece a obrigatoriedade de realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor de até R\$ 80.000,00; nos seguintes termos: “É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar nº 123/2006, desde que, devidamente justificado;

ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.”[5] (grifo nosso)

Desse modo, quanto ao primeiro apontamento da Representação, de previsão no Edital de exclusividade da participação de Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP que se situam na região do Vale do Ivaí, verifico que deve ser julgado improcedente, pois tal previsão se coaduna com o decidido por este Tribunal de Contas no Prejulgado nº 27, conforme bem ressaltou a CGM, nos seguintes termos:

“Analisando o ponto inerente ao eventual tratamento diferenciado relativo a região ou localidade, esta Unidade opina, de maneira breve, porém se debruçando completamente sobre Prejulgado nº 27 emanado desta Corte de Contas, pela improcedência da Representação, já que é possível, mediante previsão em lei ou no instrumento convocatório, realizar licitações nestes moldes, ou seja, dando o tratamento de exclusividade às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para implementação dos objetivos propostos na Lei complementar 123/06, desde que apresente justificativa para tal, que por sua vez prescindir de detalhamento.”[6]

A própria Lei Municipal nº 292/2015 previu a justificativa para a restrição territorial à participação de MEs e EPPs, qual seja, a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, nos seguintes termos:

“Art. 28 Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. [...]

§ 2º Os processos licitatórios exclusivos poderão ser destinados unicamente às microempresas e às empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, ser ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte regionais, conforme delimitação espacial fixada em edital licitatório.”

Quanto ao apontamento de que licitação ultrapassou o teto estipulado em lei para a concessão de tratamento favorecido a MEs e EPPs, também verifico a sua improcedência, pois, conforme restou decidido no Prejulgado acima citado, deve ser considerado o valor de R\$ 80.000,00 para cada item ou lote, e não em relação ao preço global, conforme alega o Representante.

Nos termos do item 8.1 do Edital, a licitação é do tipo menor preço por item, sendo que cada um dos itens listados no Anexo II[7] do Edital não ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00.

Conforme bem expôs o Ministério Público de Contas, “a licitação em comento aplicou a regra do art. 47, I, da LC nº 123/2006 em conformidade com o entendimento corado no Prejulgado, segundo o qual o limite de valor para a concessão de tratamento diferenciado a MPes é aferido pelos itens ou lotes de contratação, não pelo valor global do certame”[8].

A CGM apresentou o mesmo entendimento, afirmando que o Município segue a mesma linha de raciocínio do Prejulgado nº 27, nos seguintes termos:

“Em relação ao valor limite que eventualmente autoriza a concessão do supracitado tratamento, o entendimento existente nesta Corte é o seguinte:

Diz o Prejulgado que trata do assunto que conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e que para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas.

A Representada fundamenta sua defesa na mesma linha de raciocínio, explicando que se utilizara da aplicação do limite acima demonstrado para itens, e não para o valor global, respeitando os ditames do Prejulgado nº 27.”[9]

Frente ao exposto, deve ser julgada improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o atendimento aos ditames previstos no Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas.

3.2. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o atendimento aos ditames previstos no Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas. II. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 40 destes autos.

2. Autos nº 465761/17 – Acórdão nº 2122/19 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3. Peça 44 destes autos.

4. Peça 45 destes autos.

5. Autos nº 465761/17 – Acórdão nº 2122/19 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

6. Pg. 02 da peça 44 destes autos.

7. Pg. 18 da peça 05 destes autos.

8. Pg. 02 da peça 45 destes autos.

9. Pg. 03 da peça 44 destes autos.

PROCESSO Nº: 595050/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO, JUAREZ VOTRI, VALDIR PICOLOTTO

PROCURADOR: ANA ELISE MORAIS MARQUES, SALETE CZORNOBAI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1073/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação oriunda de comunicação da Justiça do Trabalho – Relação existente entre a proponente da ação trabalhista e o Município era de caráter assistencial, e não laboral – Condenação trabalhista decorrente de revelia, não havendo ações similares junto à Justiça Comum entendido que existia relação laboral – Improcedência. Recomendação de adoção de ações visando melhor acompanhamento de comunicações emitidas pela Justiça do Trabalho.

1. DO RELATÓRIO

A 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco encaminhou documentos referentes a reclamatória trabalhista movida pela Sra. Dejanira Antunes de Oliveira em desfavor do Município de Vitorino.

Consoante sentença contida na Pela 04, restou verificado que a Reclamante foi contratada de 2009 a 2016, de modo informal, para prestar serviços diversos (varrição de ruas, limpeza de repartições, pintura...). Uma vez não tendo a admissão sido precedida de concurso, o contrato foi considerado nulo; porém, foi reconhecido o vínculo para fim de anotação na CTPS, bem como determinado o recolhimento de FGTS.

O expediente foi autuado como Representação e distribuído a este Conselheiro. Por meio do Despacho 937/19 (Peça 07), conheci da Representação, solicitei esclarecimentos específicos acerca da ocorrência trazida ao conhecimento desta Corte, bem como abri oportunidade de defesa aos Prefeitos de Vitorino nas gestões 2005/2012 e 2013/2020 (respectivamente Srs. Valdir Picolotto e Juarez Vottri).

Os gestores do Município aduziram que (Peças 19/25 e 29/32): ocorreram outras situações similares à da Sra. Dejanira Antunes de Oliveira; o processo trabalhista ocorreu à revelia do Município, em razão de particularidade dos procedimentos adotados pela Justiça do Trabalho; os processos que tramitaram junto à Justiça ‘Comum’ foram julgados improcedentes; a Sra. Dejanira Antunes de Oliveira nunca trabalhou para a Municipalidade, sendo beneficiária de programa assistencial local (para o qual prestava serviços eventuais sem habitualidade, pessoalidade ou subordinação). A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 66/20 – Peça 34) opina pela improcedência da representação, apontando que:

Em um primeiro momento, até se poderia pensar que a entrega das cestas básicas para as três pessoas supra (Sra. Dejanira, Sra. Rosicler e Sra. Nair) em razão da prestação de serviço de varrição de rua, pintura de meio fio, colocação de galhos em caçambas e limpeza de prédios públicos (delegacia, posto de saúde, centro de educação, Conselho Tutelar, APMI, CRAS) poderia se configurar relação de emprego.

(...)

Ocorre, contudo, que as declarações das testemunhas ouvidas no processo movido pela Sra. Nair Francisca dos Santos e reproduzidas na r. sentença monocrática que julgou improcedentes os pedidos da reclamante (fls. 75/87 da Peça 25) não deixam dúvidas de que não havia subordinação nem pessoalidade e nem contraprestação:

(...)

Assim, ao que parece, não havia relação de emprego entre as partes. Não havia, portanto, uma relação formal de trabalho. Por conta disso, não haveria que se falar em aprovação em prévio concurso público para executar as tarefas correlatas.

Contudo, por dever de ofício, diga-se que este Tribunal de Contas possui entendimento no sentido de entender irregular a pactuação em comento, por se caracterizar como admissão de pessoal sem prévia aprovação em concurso público, porém sem a aplicação de sanção:

O Ministério Público de Contas (Parecer 171/20 – Peça 35) limita-se a endossar as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, resta cristalino que a Sra. Dejanira Antunes de Oliveira nunca teve relação de caráter laboral com o Município de Vitorino, estando as atividades desempenhadas em prol da comunidade local (sem habitualidade, pessoalidade e subordinação) fundamentadas em benefício assistencial recebido com fulcro na Lei Municipal 865/2006.

Nesse sentido, não só foram apresentados documentos relativos às análises realizadas para fim de concessão do benefício (v.g. Relatório de Informações Sociais – Página 08, da Peça 30), como acostada esclarecedora sentença exarada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Pato Branco na qual, examinando situação de pessoa em situação análoga à da Sra. Dejanira Antunes de Oliveira, e com base em vários relatos testemunhais, concluiu que a relação laboral era inexistente (Páginas 75/87, da Peça 25).

A condenação oriunda da Justiça do Trabalho se deu em virtude da forma como a citação é realizada, mediante comunicação em sistema processual próprio ao qual a entidade deve acessar, o que não é realizado com frequência em razão de todos os servidores serem estatutários, de modo que o processo teve seu transcurso à revelia do Município.

Sem prejuízo de haver sido informado que se buscará a reversão do julgado por meio de ações rescisórias, entendo cabível a expedição de recomendação para adoção de medidas em relação à questão, de modo que o problema não venha a se repetir do futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a representação;

3.2. recomendar ao Município de Vitorino que implemente seu sistema de acompanhamento de comunicações oriundas da Justiça do Trabalho, de modo a evitar que novos processos transcorram à revelia;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a representação;

II. recomendar ao Município de Vitorino que implemente seu sistema de acompanhamento de comunicações oriundas da Justiça do Trabalho, de modo a evitar que novos processos transcorram à revelia;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 637861/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BRITTO PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI,

MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: FRANCISCO BORBA IACOVONE, ISABELA CRISTINA

CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1074/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação Lei nº 8666/1993. Contratação de empresa para locação e prestação de serviço de decoração de Natal. Possíveis irregularidades na Tomada de Preços. Conhecimento. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93 com pedido de cautelar a fim de suspender o certame, formulado pela empresa Brito Produções, Locações e Montagens Eireli EPP, em face do Município de Maringá, na qual narra supostas irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 37/2019, que tem como objeto a contratação de empresa para locação e prestação de serviço de decoração de Natal, compreendendo estrutura e decoração da Vila e Casa do Papai Noel.

A Representante alega as possíveis irregularidades na Tomada de Preço;

a) Prazo irregular para entrega dos documentos para cadastro;

b) Aglutinação indevida do Objeto, o que contraria o princípio da especialidade, devendo ser desmembrado o objeto item a item;

c) Exigência irregular de qualificação técnica;

d) Insuficiência de detalhes na descrição do Objeto;

e) Escolha de modalidade do certame;

f) Previsão de sanções administrativas abusivas.

Pelo Despacho 976/19, peça 12, recebi a Representação a fim de solicitar oitiva do Município de Maringá, para que fosse apresentada defesa preliminar e todos os documentos da Tomada de Preços no 37/19.

A Municipalidade juntou Manifestação Preliminar (peças 19 e 23) em resposta às indagações levantadas, nas quais rebate os pontos arguidos pela Representante, esclarecendo-os à luz jurisdicional.

A peça 25, Despacho 1010/19, proferi que a Representante não apresentou elementos suficientes para, em juízo sumário, restar demonstrado o fumus boni juris, negando o pedido de cautelar, mas recebendo a Representação, em face de requerer oitiva das Unidades Técnicas quanto as legalidades e proporcionalidade das sanções previstas no Edital.

A CGM por meio da Instrução no 945/20 (peça 42), relatou os apontamentos quanto à Representação, afirmando que resta comprovado que "(...)o objeto licitado demanda complexidade e exigência de padrão de qualidade que pode se diferir do conceito de serviço comum", "(...)que o ente público observou o prazo legal de 3 (três) dias de antecedência para o recebimento da documentação dos interessados", que pela natureza do objeto "que abrange não uma decoração natalina, mas um aparato de iluminação relativamente complexo, a administração logrou demonstrar que a exigência de profissional engenheiro eletricitista não é desarrazoada", que o "ente público, no descritivo técnico constante no anexo I do edital, descreve claramente os itens" e, por fim, que as sanções previstas têm fundamento "no artigo 87, inciso II, da Lei 8.666/93."

Deste modo, a CGM opinou pela improcedência da presente Representação.

O Ministério Público de Contas (peça 43) subscreve integralmente a Instrução da CGM, se manifestando pela improcedência da Representação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme ora exposto, a Representante ingressou com Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de cautelar a fim de suspender o certame, em face do Município de Maringá, visto supostas irregularidades apontadas na Tomada de Preços nº 37/2019 para Locação e Prestação de serviço de decoração de Natal, compreendendo estrutura e decoração da Vila e Casa do Papai Noel.

Após a Representante apontar as possíveis irregularidades, indeferi a Cautelar e recebi a Representação, solicitando ao MPC e a Unidade Técnica que se manifestassem.

O Município de Maringá, utilizando de seu direito ao contraditório, juntou aos autos Manifestação Preliminar (peças 19 e 23) em resposta às indagações levantadas, nas quais informa que a Representante apresentou documentação no dia 20 de setembro de 2019 "estando já habilitada a participar do procedimento", não cabendo aqui se questionar o prazo de contagem para apresentar documentações para habilitação ao certame.

Quanto à suposta Aglutinação dos itens alegada pela Representante, a Municipalidade alega, em síntese, que visando uma padronização artística, de engenharia e de qualidade, os itens foram organizados em apenas 2 lotes, de maneira a se evitar o comprometimento do resultado. Para tanto, consta no Termo de Referência o Item 8.3, o qual trata exatamente da justificativa adotada para se proceder desta maneira.

No que tange à exigência de Qualificação Técnica, apontada como irregular pela Representante, a Municipalidade alega que "Bastaria ler atentamente o Edital e verificar que evidentemente que o apontamento do responsável técnico pode ser feito por ocasião de sagrar-se vencedora da licitação, através do uso da declaração de disponibilidade, na forma exigida pela Lei 8.666/93" (sem grifo no original)

No tocante à escolha de Tomada de Preço, a Representante alega que deveria ser escolhida a modalidade de Pregão Presencial, tendo em vista ser a menos burocrática dentre as existentes, facilitando a participação de mais empresas e gerando mais competitividade. A Municipalidade em contraditório afirma que a "Tomada de Preços se mostra mais adequada uma vez que o objeto não se enquadra na classificação ordinária de bem comum, pois a locação de estrutura e decoração da Vila e Casa do Papai Noel envolve uma ampla gama de descritivos técnicos de cunho artístico-cultural".

Quanto à alegação de que o Edital prevê Sanções Administrativas Abusivas, levando a Administração ao locupletamento ilícito, a Prefeitura Municipal de Maringá aponta que o "TCE/PR tem destacado que não se pode usar exigências excessivas no Edital (...). O Caminho é aprimorar os mecanismos de sanções".

Por fim, quanto à exigência de Acervo Técnico, questionada pela Representante como desnecessária e excessiva, a Municipalidade alega que "o evento durará mais de 60 dias, conforme calendário que consta no processo de licitação. Logo, o acervo exigido é inferior aos 50% entendidos pela doutrina e TCU como limite".

Após análise das razões apresentadas pela Representante e da Municipalidade, não se pode olvidar que, sempre que possível, deve o poder público zelar não somente pelo atendimento aos preceitos fundamentais estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, mas também por quesitos que permeiam a utilização e destino dos produtos a serem licitados.

Conforme se extrai da orientação do TCU, a licitação objetiva "permitir que a Administração contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para satisfação do interesse público, levando em consideração especialmente aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-financeira da empresa licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto".

Neste sentido, parece-me que a Municipalidade não ocorreu em ilegalidade na formulação do Edital para Tomada de Preços, tendo o redigido à luz da Lei n. 8666/93.

Em face ao exposto, visto as razões apresentadas pela Municipalidade e aos apontamentos feitos pela CGM e MPC, não se percebe razão para a procedência desta Representação

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a Representação;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Representação;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 851537/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: M E OYAMADA - COMERCIAL - ME, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, RAFAEL DE OLIVEIRA GUELERE, TARCISIO MARQUES DOS REIS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1075/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei Nº 8.666/1993 relatando supostas irregularidades no edital de Pregão Público nº 26/2019 e 27/2019. Perda do objeto. Pela extinção sem resolução do mérito. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, formulado pela empresa M.E. OYAMADA – COMERCIAL ME, com pedido cautelar de suspensão do certame, em razão de decisão do Pregoeiro do Município de Paçandu, que não realizou o credenciamento da Peticionante, em decorrência de pena de suspensão do direito de licitar aplicada pelo Município de Floresta.

O Representante alega que tal sanção somente se aplica a localidade em qual foi imposta, não podendo ser lesada e privada da participação em demais certames por conta disso, solicitando a cautelar suspensão do certame, e, em análise exauriente, a determinação de credenciamento da Requerente.

Por meio do Despacho 1323/2019 (complementado pelo Despacho 1331/19 – Peças 16/18 e homologado pelo Acórdão 31/20-STP – Peça 32), acolhi o pleito de urgência, conforme orientação sedimentada no seio desta Corte e melhor interpretação do Estatuto das Licitações.

O Município de Paçandu, peça 25, apresenta resposta com base no direito de contraditório, face a representação impetrada, da qual se extrai que a negativa de registro ocorreu conforme previsão em Edital, o qual segue os moldes impostos pela Lei nº 8666/93.

A peça 32, se extrai do Acórdão 31/20, que os Despachos 1323 (peça 16) e 1331/19-GCFAMG (peça 18), foram homologados, sendo assim determinada a suspensão dos Pregões Presenciais 26 e 27/19 do Município de Paçandu.

Neste diapasão, o Município de Paçandu, acatando a decisão desta Corte, revogou os Pregões Presenciais 26 e 27/19, conforme se extrai do Despacho 62/20, proferido por este Gabinete, de maneira a resultar na perda do objeto dos expedientes.

A CGM, peça 35, emite recomendação ao Município de Paçandu, quanto a limitação das sanções impostas nos certames, conforme decisão oriunda do Acórdão 1693/19 – Plenário:

“No que pese tal posicionamento, porém, cabe destacar que esta Corte de Contas já decidiu, no Acórdão nº 1693/19 – Plenário, pela limitação dos efeitos da penalidade do inc. III ao âmbito do ente sancionador, nos seguintes termos:

“Consta no edital a vedação de participação de empresas declaradas inidôneas ou suspensas por qualquer ente ou órgão público da Administração Pública, de modo geral.

Ocorre, contudo, que o entendimento majoritário é de que a sanção de suspensão de participar de licitações se restringe à esfera de governo do órgão sancionador, conforme exegese do artigo 87 da Lei nº 8.666/936.”

Sendo assim, esta Coordenadoria recomenda que seja expedida determinação ao Município de Paçandu para que, em suas futuras licitações, considere a penalidade do art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93, restrita ao âmbito do ente sancionador.”

A CGM exaure também recomendação, de que seja “expedida determinação ao Município de Paçandu para que, em suas futuras licitações, considere a penalidade do art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93, restrita ao âmbito do ente sancionador”.

Por fim, tanto a CGM quanto o Ministério Público de Contas opinam pela extinção desta Representação sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme ora exposto, a Representante requereu uma cautelar com o intuito de revogação do edital, perante sua desclassificação pelo Pregoeiro, por não atender requisito fundamental postulado pelo Edital.

A despeito de toda a argumentação aduzida e documentos juntados pelos interessados, se extrai que houve a perda do objeto do processo, em face da revogação da licitação pelo Município de Paçandu.

Desta forma, colaboro com o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, opinando pelo encerramento do processo visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir recomendação ao Município de Paçandu, nos moldes do relatado pela CGM, acerca de que se atenham a penalidade do art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93, restrita ao âmbito do ente sancionador;

3.2. determinar o encerramento do processo, visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir recomendação ao Município de Paçandu, nos moldes do relatado pela CGM, acerca de que se atenham a penalidade do art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93, restrita ao âmbito do ente sancionador;

II. determinar o encerramento do processo, visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 105118/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: EDER EDUARDO BUBLITZ, ESTADO DO PARANÁ, GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, MARCOS AUGUSTO PEREIRA, SONIA DE BRITO BARBOSA

PROCURADOR: ANDREA DOMINGUES FAVARIM, EVERALDO ALBANO, VITOR PACIFICO DE MORAES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1076/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93 – Alterações do Edital que reclamam a republicação e reabertura de prazos. Proposta voluntária de correção das faltas – Procedência parcial, sem expedição de determinação ou aplicação de multa.

1. DO RELATÓRIO

A Empresa ‘GENESY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI’ formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A (CEASA) em razão de supostas impropriedades perpetradas no deslinde do Pregão Eletrônico 01/2020[1], quais sejam:

(i) Os prazos para solicitação de esclarecimentos (até 3 dias úteis da sessão) e para impugnação do Edital (até 5 dias úteis da sessão) impedem que sejam realizados questionamentos caso os esclarecimentos prestados não se mostrem suficientes; (ii) Após a solicitação de esclarecimentos, foi realizada a retificação do Edital (com exclusão de item relativo à habilitação técnica), porém, não foi realizada a republicação do Edital com reabertura dos prazos, contrariando inclusive a cláusula ‘5.6.2’ do próprio Edital; (iii) Após a solicitação de esclarecimentos, foi verificada omissão em relação ao conteúdo de documento relativo à qualificação técnica, convencendo-se que deveria ser comprovado o desempenho das respectivas atividades por prazo mínimo de 12 meses, porém, não foi realizada a republicação do Edital com reabertura dos prazos, contrariando inclusive a cláusula ‘5.6.2’ do próprio Edital; (iv) Apesar de a Lei 7.102/83 prever que a escolaridade mínima para a profissão de vigilante é “instrução correspondente à quarta série do primeiro grau”, o Edital impõe ensino fundamental completo como grau de escolaridade mínimo. Conclusivamente foi requerida a cautelar suspensão do certame (o periculum in mora foi fundamentando na proximidade do certame), e, em análise exauriente, a anulação do Edital.

Por meio do Despacho 144/2020[2] (Peça 06), decisão monocrática homologada pelo Plenário do TCE/PR por meio do Acórdão 358/20STP (Peça 23), acolhi o pleito de urgência, em razão dos itens (ii) e (iii).

Devidamente citados, a CEASA e os Srs. Eder Eduardo Bublitz (Diretor Presidente), Marcos Augusto Pereira (Gerente da Unidade Atacadista de Maringá – subscritor do Edital) e Sonia de Brito Barbosa (Pregoeira) comprovaram o atendimento à medida cautelar (Peças 12/21), bem como apresentaram defesa (Peças 25/48), aduzindo, em síntese, que:

(i) Prazos para esclarecimentos e impugnação – O procedimento impugnado se deu em absoluta consonância com a previsão da Lei 13.303/16.

(ii) e (iii) Retificações do Edital – Na interpretação dessa CEASA/PR a “obrigatoriedade” quanto à republicação de Edital abrange situações onde existe alteração do valor contido no Edital, o qual impactaria diretamente na proposta; necessidade de documentação não prevista anteriormente, para não trazer prejuízo a nenhum dos interessados, dentre outras situações.

Cumprir esclarecer que as alterações havidas no corpo do Edital não afetariam o valor da proposta, e quanto à modificação no quesito “documentos”, tratou-se de exclusão e não inclusão de documentos, o que simplificaria ou diminuiria o volume de documentos a serem juntados no envelope respectivo. O entendimento dessa CEASA/PR é de que houve simplificação e economia, jamais prejuízo a algum interessado, muito ao contrário, ampliou-se a participação de novos interessados no certame.

(...)

Contudo, a CEASA/PR requer autorização para republicar o Edital, com os devidos ajustes realizados, para que seja retomado o processo licitatório.

(iv) Qualificação dos Vigilantes – É repetida fundamentação exposta no Despacho 144/20 para não acolhimento da medida cautelar em relação ao item.

O expediente foi instruído pela 6ª Inspeção de Controle Externo (responsável pela fiscalização da CEASA – Instrução 10/20 – Peça 50), pela Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 285/20 – Peça 51) e o Ministério Público de Contas (Parecer 311/20-3PC – Peça 52), que apresentaram entendimento uniforme no sentido de que a representação é procedente em relação aos itens (ii) e (iii), devendo ser determinada a republicação do edital do certame, com reabertura dos respectivos prazos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No exame exauriente ora necessário, entendo que deve ser mantida a orientação firmada em sede de análise cautelar contida no Despacho 144/20, endossada pela 6ª ICE, pela CGE e pelo MPJTC, senão vejamos:

(...) (i) Prazos para esclarecimentos e impugnação – Estando o prazo para impugnação de acordo com a previsão do art. 41, da Lei 8.666/93 (ressalto que os Decretos Federais 3.555/00 e 5.450/05 apenas são aplicáveis a licitações no âmbito federal) e não havendo sido comprovado que a Administração recusou-se a examinar impugnações, entendo não haver prejuízo à participação de qualquer interessado.

(ii) e (iii) **Retificações do Edital** – Conforme ensina Marçal Justen Filho ao comentar o disposto no § 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93[3], a necessidade de republicação do Edital (quando realizadas modificações) deve ser examinada pelo prisma do prejuízo sofrido pelo licitante em virtude da alteração. Um exemplo dado pelo Insigne Administrativista proporciona adequada interpretação do dispositivo de acordo com os princípios regentes da atividade administrativa, senão vejamos:
(...) imagine-se, por exemplo, que a Administração delibere dispensar a exigência de apresentação de um certo documento. É óbvio que isso afeta a formulação das propostas: afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada. Suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da licitação. Ao suprimir a exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. Para tanto, deverá dispor de prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e obter os demais documentos exigidos[4].

Tomando por base tais premissas, inclino-me a concordar com a tese da Proponente. Afinal, a exclusão de um dos documentos inicialmente previstos entre os necessários para habilitação técnica (Comprovação de Regularidade Sindical Patronal da categoria profissional, expedida pelo Sindicato das empresas de segurança privada no Estado do Paraná) amolda-se perfeitamente à hipótese tratada por Justen Filho, tendo potencial de aumentar o número de licitantes, de modo que se mostra necessário conceder, aos possíveis novos interessados, prazo para elaborar proposta e obter os demais documentos exigidos.

A outra retificação editalícia diz respeito à fixação, em sede de esclarecimentos ao Edital, de prazo mínimo para o atestado da qualificação técnica (foi conveniado que deveria ser comprovado o desempenho das respectivas atividades por pelos menos 12 meses).

A princípio, como a alteração – diversamente da analisada anteriormente – é restritiva, pode-se concluir que a republicação seria desnecessária. Porém, tal alteração foi realizada durante o prazo para reunião de documentos e elaboração de propostas. Assim, é possível vislumbrar interessados que, a partir do 'esclarecimento normativo' tiveram de arranjar novo documento, pois apenas haviam buscado uma certidão (atestando serviços por prazo inferior a 12 meses), o que a partir de então seria insuficiente.

Desta feita, novamente a republicação se mostrava necessária, de modo a propiciar mesmo prazo a todos os interessados para coletarem documentos e elaborarem proposta.

(iv) **Qualificação dos Vigilantes** – A Lei 7.102/83 prevê que a escolaridade mínima para a atividade de vigilante é o 4º ano do ensino fundamental. Não entendo, porém, em análise perfunctória, que tal regra impossibilite que a Administração, motivadamente, requeira que os vigilantes tenham outro nível mínimo de escolaridade (jn casu se exige o ensino fundamental completo).

Em acesso ao website do CEASA[5], observei que tal questão foi justificada, indicando-se que os trabalhos a serem desenvolvidos demandam muito contato com o público e habilidade de comunicação, de modo a propiciar ambiente mais seguro. Assim sendo, a exigência não denota ser irregular, uma vez que demonstrado que a escolaridade mínima não garantirá o desempenho das atividades com a qualidade necessária.

Tal posicionamento, cumpre destacar, não foi contestado pela Representante e, em que pese haver a Representada justificando os procedimentos adotados, concluiu sua manifestação em relação aos itens considerados impróprios nos seguintes termos: "Contudo, a CEASA/PR requer autorização para republicar o Edital, com os devidos ajustes realizados, para que seja retomado o processo licitatório".

Desta feita, não havendo as impropriedades trazido qualquer resultado, havendo o Órgão apresentado voluntariamente proposta de correção (o que poderá ser verificado pela Inspeção Competente, a qual já tem plena ciência da questão), nenhuma determinação ou penalidade se mostra cabível, inobstante seja a representação parcialmente procedente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a Representação proposta pela Empresa 'GENESY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI' em desfavor da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A (CEASA) em razão de supostas impropriedades perpetradas no deslinde do Pregão Eletrônico 01/2020, porém, sem qualquer determinação ou penalidade, uma vez que o certame foi suspenso, havendo sido voluntariamente apresentada proposta de correção das impropriedades;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar parcialmente procedente a Representação proposta pela Empresa 'GENESY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI' em desfavor da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A (CEASA) em razão de supostas impropriedades perpetradas no deslinde do Pregão Eletrônico 01/2020, porém, sem qualquer determinação ou penalidade, uma vez que o certame foi suspenso, havendo sido voluntariamente apresentada proposta de correção das impropriedades;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Maringá, obedecidas as condições específicas deste Edital e do Termo de Referência (Anexo I), garantindo aos funcionários das Centrais de Abastecimento do Paraná, usuários, permissionários e clientes ambiente organizado, seguro, como também preservar o patrimônio público, os bens móveis e imóveis estocados dentro do ambiente da citada Unidade.

2. Tal decisão monocrática foi homologada pelo Plenário do TCE/PR pelo Acórdão 358/20-STP (Peça 23).

3. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

4. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Página 259.

5. http://www.ceasa.pr.gov.br/arquivos/File/CPL/MARINGA/2020/PE0012020_ESCLARECIMENTO_S.pdf

PROCESSO Nº: 66181/20

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: EMERSON MITSUI KARASAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, ROSANGELA IARGAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1077/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de existência de contradições. Pretensão de reexame do mérito. Ausência de vícios na decisão embargada. Aclaratórios conhecidos e, no mérito, rejeitados.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] opostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quitandinha e pela Sra. Rosângela Iargas Matoso, em face do Acórdão nº 40/20-STP[2] (peça 55), por meio do qual, à unanimidade[3], decidiu-se pelo desprovemento do seu Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão nº 627/19-STP[4] (peça 39), através do qual esta Corte decidiu por desprover Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 2415/18-S1C[5] (peça 26), que julgou regular com ressalva as contas da entidade, referentes ao exercício de 2016, com aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Argumentaram os embargantes que a decisão ora combatida, além de conter contradições em sua fundamentação, alarga a divergência de posicionamento existente no âmbito desta Corte quanto à aplicação de multa por atrasos nas remessas de informações.

Requereram ao final o provimento dos embargos, com a concessão de efeitos infringentes, para o fim de se reformar o Acórdão nº 40/20-STP, afastando-se a multa imposta.

Por intermédio do Despacho nº 141/20 (peça 60), houve o recebimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o artigo 490[7] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Inicialmente, ratifico o seu recebimento, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

Afirmaram os embargantes que não importa se a extemporaneidade correspondeu a 48 dias ou a 29 dias, em qualquer dessas hipóteses está configurado o atraso; que a Instrução Normativa nº 124/2017 não menciona um prazo como limite de tolerância para a entrega extemporânea de dados; que em outras decisões proferidas por esta Corte[8] as multas foram afastadas, o que já seria suficiente para lhes garantir direito análogo; que não se comprovou que os atrasos decorreram de má-fé ou ocasionaram prejuízo à fiscalização.

Aduziram que o trecho constante do Acórdão embargado, "a extemporaneidade prejudica as atividades de fiscalização", não se coaduna com trechos do Acórdão nº 2403/18-S2C, mediante o qual houve o afastamento da multa, em caso semelhante; que o Parecer nº 2249/19-CGM (peça 51), recomendou a exclusão da penalidade. Pois bem.

Ocorre que os debates concernentes à extemporaneidade detectada na entrega dos dados do SIM-AM por parte do Instituto de Previdência de Quitandinha, já ocorreram de forma exaustiva no âmbito desta Corte.

Fato é que os atrasos se deram em sete ocasiões, sendo o menor deles equivalente a 1 (um) e o maior, a 68 (sessenta e oito) dias, sem apresentação de justificativas plausíveis. Como bem ressaltaram os próprios embargantes, inexistente norma desta Corte que estabeleça objetivamente um determinado número de dias vencidos como limite tolerável e, portanto, a multa foi corretamente aplicada.

Os embargantes, mais uma vez, alegam que situações semelhantes são tratadas de forma desigual neste Tribunal; entretanto, tais argumentos já foram objeto de apreciação por ocasião do julgamento do Recurso de Revista interposto, assim como na decisão proferida em sede de Recurso de Revisão.

Divergências de entendimento supostamente perceptíveis entre trechos de um Acórdão e de outro (ainda mais quando se originam de Relatores diferentes), e entre parecer da unidade técnica constante dos autos, não são suficientes para adequada fundamentação dos embargos.

Denota-se a incoerência de qualquer contradição interna entre os elementos que compõem a estrutura da decisão embargada.

Assim, ao contrário do que se alega, não há incongruência alguma a ser sanada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRADIÇÃO EXTERNA. EMBARGOS ACLARATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

1. OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância armada, a serem realizados nas dependências da Unidade Atacadista da CEASA/PR de

II - A contradição remediável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual erro in judicando.

III - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

IV - Embargos de Declaração rejeitados.

(EdCl no AgInt no REsp 1343126/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 16/05/2017 – grifo nosso)

Não se vislumbrando vícios no Acórdão, constata-se que a intenção nesse momento é a de rediscutir o mérito, fazendo-se uso dos embargos de declaração com a nítida expectativa de obter pronunciamento mais favorável; entretanto, pela via estreita eleita, não se admite rediscussão da matéria.

Inexistindo, portanto, imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, a sua rejeição é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 40/20, do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 40/20, do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 58.

2. Ref. Recurso de Revisão nº 242140/19:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revisão interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se todos os termos do Acórdão nº 627/19-STP, por seus próprios fundamentos; (...)

3. Voltaram com este Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fábio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Sessão de 22/01/2020.

4. Ref. Recurso de Revista nº 696678/18:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo, integralmente, o decidido no Acórdão nº 2415/18, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de n.º 294010/17.

5. Ref. Prestação de Contas Anual nº 29401-0/17.

ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR com RESSALVA as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Rosângela largas Matoso, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa, com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Rosângela largas Matoso, em face dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM; (...)

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

7. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

8. Acórdão nº 2403/18-S2C, referente ao Processo nº 23418-2/17, em que se constataram atrasos na entrega dos dados do SIM-AM em 7 oportunidades, sendo o maior correspondente a 29 dias (Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Voltaram: Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha. Julgamento: 05/09/2018).

- Acórdão nº 1105/18-S2C, relativo ao Processo nº 21791-1/17, em que se detectaram atrasos na entrega dos dados do SIM-AM em 7 oportunidades, sendo o maior correspondente a 48 dias (Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Voltaram: Ivens Zschoerper Linhares e Ivan Lelis Bonilha. Julgamento: 09/05/2018).

PROCESSO Nº: 291999/16

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, EURIDES LUIZ MESCOLOTTO, JAIME DE OLIVEIRA KUHN, JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR, JOSÉ HENRIQUE DO ROSÁRIO SCHREINER, LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE RATHUNDE, RONALDO DOS SANTOS CUSTÓDIO, SERGIO LUIZ LAMY

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1083/20 - TRIBUNAL PLENO

Comunicação de Irregularidade. Construção da Usina Hidrelétrica de Mauá. Imputação ao Consórcio fiscalizado de demora no acionamento de mecanismo de

solução de controvérsias a fim de apurar a responsabilidade pelas despesas de implantação de sistema de impermeabilização na estrutura da barragem. Necessidade de continuidade das obras para início das atividades da usina. Solução mais consentânea ao atendimento do interesse público. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Comunicação de Irregularidade formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo a partir de trabalho de fiscalização realizado junto ao Consórcio Energético Cruzeiro do Sul-CECS, constituído pela COPEL e pela Eletrosul Centrais Elétricas S/A.

O Consórcio obteve da União concessão de uso de bem público para exploração de potencial e geração de energia elétrica referente à Usina Hidrelétrica de Mauá, localizada no Rio Tibagi, entre os Municípios de Telêmaco Borba e Ortigueira. Para construir e operar a usina foi firmado o Contrato de fornecimento de bens e serviços n.º 80170017 com o Consórcio EPC, integrado pelas empresas J. Malucelli Construtora de Obras S/A, VLB Engenharia Ltda., GE Hydro Inepar S/A e Sadedem Equipamentos e Montagens S/A.

As obras iniciaram-se em agosto de 2009 e terminaram em março de 2011. A usina entrou em funcionamento em 12/12/2012 e atualmente encontra-se em operação comercial plena.

Aconteceu que posteriormente à conclusão das obras identificou-se a ocorrência de mineral corrosivo (sulfetos e sulfatos) no material de construção da barragem, com potencial fragilização da estrutura, sendo indispensável a adoção de medidas corretivas. As partes contratantes chegaram então à solução via sistema de impermeabilização por "Geomembrana Patentada Carpi", cujos custos pela implementação foram provisoriamente suportados pelo Consórcio CECS.

A Comunicação de Irregularidade volta-se aos 5º e 7º termos aditivos celebrados no decorrer do contrato, dos quais decorreu a imposição condicional de ressarcimentos arcados pelo Consórcio contratante em favor do Consórcio contratado/executor da obra, sob alegação de condições geológicas adversas imprevistas ou imprevisíveis nos locais das obras.

De acordo com a 2ª Inspeção, o ente fiscalizado não acionou os mecanismos contratuais de solução de controvérsias de que dispunha (via Mediador, conforme cláusula 55.2 do Contrato n.º 80170017) e igualmente se omitiu em proferir decisão administrativa sobre a ocorrência de "caso fortuito e força maior" no evento motivador da despesa com o sistema de impermeabilização.

Relata que quando da formulação da presente Comunicação de Irregularidade, em 06/04/2016, quase quatro anos após o começo da operação da Usina Hidrelétrica de Mauá, o CECS ainda não havia iniciado o procedimento para apurar qual das partes seria efetivamente a responsável pelos custos extraordinários com a impermeabilização.

Tal omissão sugeriu à equipe de fiscalização que o CECS aceitara tacitamente a obrigação pelo pagamento integral do engenho corretivo, no valor de R\$ 39.967.618,31.

Em atendimento a uma manifestação do Ministério Público de Contas, na qual solicitou esclarecimentos acerca da instauração do procedimento de mediação, o Consórcio informou à peça n.º 87 o seguinte:

a) O contrato com o consórcio construtor EPC estabeleceu como prioridade para a resolução de divergências um procedimento administrativo voluntário, sendo que somente no caso de frustração deste é que um Mediador seria acionado;

b) Várias vezes tal dispositivo voluntário foi acionado, satisfazendo a contento as demandas;

c) O Consórcio Energético Cruzeiro do Sul, embora tenha arcado com a totalidade das despesas de impermeabilização da barragem da UHE Mauá, tinha a pretensão de reaver os valores pagos ao EPC, bem como outros valores associados ao item 20.3.1 do 8º Termo Aditivo;

d) A resolução seria levada a efeito em momento oportuno a ser definido pelas partes, pela via do Mediador, convictos da boa-fé que sempre esteve presente no Contrato;

e) Em nome da continuidade das obras, adiu-se a solução da controvérsia - via Mediador - acerca do sistema adicional de impermeabilização (geomembrana), pois o atraso no início de geração da usina acarretaria prejuízos mensais próximos de 19 milhões de reais, além de outros embargos operacionais;

f) O pagamento integral por parte do CECS do sistema de impermeabilização foi condicional;

g) Em reunião de 12 de maio de 2016, o Comitê Diretor do CECS autorizou o início dos procedimentos para instauração de procedimento administrativo de solução e controvérsias por intermédio de Mediador;

h) Porém, com o advento da Lei n.º 13.129/2015, que legitimou aos entes da administração direta e indireta a participação em procedimentos de arbitragem regidos pela Lei nº 9.307/96, o Comitê Diretor optou pela adoção de Arbitragem de Direito para as pendências da obra;

i) A proposta pela Arbitragem foi aprovada pela Diretoria Executiva da Eletrosul em 04/07/2016;

j) Após as providências preliminares internas, a Câmara de Mediação e Arbitragem da Federação das Indústrias do Estado do Paraná- CAMFIEP foi a Câmara Arbitral eleita pelas partes para conduzir a arbitragem;

k) A arbitragem envolve ainda temas paralelos ao motivo da presente Comunicação de Irregularidade;

l) Especificamente, o litígio relativo à responsabilidade pelas despesas com o sistema adicional de impermeabilização da barragem da UHE Mauá foi iniciado em 03 de julho de 2017.

Diante da notícia de instalação da arbitragem, por meio dos despachos n.os 2677/17-GCNB e 712/19-GCDA os presentes autos foram sobrestados a fim de aguardar o desfecho da questão no Tribunal Arbitral.

Na data de 20/11/2019 o Consórcio Cruzeiro do Sul peticionou no processo comunicando a solução da controvérsia e juntou cópia da sentença arbitral (peças n.os 147 e 148). A decisão reconheceu que a ocorrência de sulfetos e sulfatos no material rochoso da região utilizado na composição do concreto da barragem da usina consistiu em evento excepcional e imprevisível, não podendo ser constatado a priori pelos estudos técnicos e levantamentos que foram realizados e, portanto, fora do risco contratual assumido pelo Consórcio contratado. Dessa forma, decidiu-se que cabe mesmo ao Consórcio contratante arcar com os custos supervenientes decorrentes da aplicação do sistema de impermeabilização.

Não obstante, em derradeira instrução a Inspeção manteve seu posicionamento no sentido da aplicação de multa administrativa aos dirigentes do ente fiscalizado conforme o art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005. Anotou que os mecanismos de solução de controvérsias ajustados entre os envolvidos foram o "acordo amigável" e a "mediação", (de acordo com a cláusula 55.2 do Contrato n.º 80170017), sendo a arbitragem um arranjo posterior extracontratual. Pronunciou-se pela existência de incompreensível inércia do Consórcio Cruzeiro do Sul no sentido de resolver a controvérsia, visto que não foram acionados os mecanismos contratuais de contencioso quando foram detectadas as condições geológicas desfavoráveis ao uso de material local na barragem da Usina de Mauá, vindo a se mobilizar somente após a provocação pela fiscalização, caracterizando tal omissão como contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário. Entendeu o Órgão de Fiscalização, ainda, que a questão decidida na sentença arbitral acerca da responsabilidade pelos custos relativos ao sistema complementar de impermeabilização resta subordinada ao reconhecimento por parte da Casa (peça n.º 149).

O Ministério Público de Contas, diversamente, observou que os questionamentos desta Comunicação de Irregularidade relativos à regularidade dos termos aditivos 5º e 7º do Contrato de fornecimento de bens e serviços n.º 80170017 foram apreciados no Processo Arbitral n.º 008/2017, cuja decisão foi favorável ao Consórcio EPC, devendo ser respeitada a deliberação do Tribunal Arbitral, que, nos termos do art. 31 da Lei n.º 9.307/96[1], produz os mesmos efeitos de sentença proferida pelo Poder Judiciário, não cabendo no âmbito desta Corte de Contas rediscussão da matéria já decidida.

Também discordou da sugestão de imposição de multa, avaliando que a instauração de procedimento de mediação à época da constatação da menor resistência do concreto utilizado na construção da barragem ocasionaria atraso na conclusão do empreendimento - com submissão do CECS às respectivas penalidades -, bem como risco à segurança da obra; de sorte que a aceitação condicional de suportar os custos de implantação do "Sistema Geomembrana Patentado Carpi", a toda evidência, foi a solução que melhor atendeu ao interesse público naquele estágio da relação contratual. Manifestou-se, desse modo, pelo encerramento da Comunicação de Irregularidade (peça n.º 152).

Na sequência, os autos vieram conclusos para julgamento, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 25/01/2019, quando sofreram redistribuição, conforme termo constante à peça n.º 129.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de direito seguir a solução do caso na linha traçada pela sentença arbitral.

Se a presença dos sulfetos e sulfatos no material rochoso utilizado na concretagem da barragem foi tida como circunstância imprevisível, não é possível reputar como danosa ao erário a assunção pelo Consórcio fiscalizado das despesas adicionais necessárias à aplicação da membrana de impermeabilização.

Verifico, aliás, a regularidade na pactuação dos 5º e 7º termos aditivos, pois não são contrários às disposições do contrato original nem alteraram o que ficou primeiramente avençado pelas partes contratantes. A matriz de risco assumida pelo Consórcio EPC foi bem delineada e estabelecida considerando adversidades geológicas previsíveis. Os aditivos, diferentemente, trataram das conjecturas imprevistas ou imprevisíveis nos locais das obras. Cumpre transcrever o quanto disposto nas cláusulas 31.2 e 32.1 a 32.2.1 do contrato, que dizem respeito à alocação específica de riscos e à alocação dos riscos geológicos, geotécnicos e hidrológicos:

31.2. O EPC já considerou em seu programa de construção, bem como no PREÇO, todos os riscos, parcalços, contingências, dificuldades ou obstáculos previsíveis que possam, de qualquer forma, afetar ou prejudicar a execução do presente CONTRATO pelo EPC.

CLÁUSULA 32ª - ALOCAÇÃO DOS RISCOS GEOLÓGICOS, GEOTÉCNICOS E HIDROLÓGICOS

32.1. O EPC é inteiramente responsável pela consecução da UHE MAUÁ dentro do prazo e qualidade contratuais aqui estabelecidos e pelo PREÇO, sendo responsável, inclusive, pelas condições geológicas, geotécnicas e hidrológicas que possam ser antecipadas ou previstas por um diligente e experiente consultor, com experiência específica na construção de barragens, túneis, complexos hidrelétricos e sistemas de transmissão de energia elétrica no Brasil. Da mesma forma eventos hidrológicos que afetem o local das obras da UHE MAUÁ, dentro dos limites apresentados nos REQUISITOS DE PROJETO contido no Anexo nº 1, durante o período de vigência do CONTRATO.

32.2. A possibilidade de ocorrência destas condições geológicas, geotécnicas e hidrológicas, foi considerada pelo EPC quando da elaboração do seu cronograma de implantação, do seu planejamento de construção e do cálculo dos seus custos de construção. As consequências destas condições geológicas, geotécnicas e hidrológicas sobre os custos da construção e o cronograma de implantação foram devidamente avaliadas pelo EPC e são aqui inteiramente assumidas e suportadas pelo mesmo. Da mesma forma eventos hidrológicos que afetem o local das obras da UHE MAUÁ, dentro dos limites apresentados nos REQUISITOS DE PROJETO contido no Anexo nº 1, durante o período de vigência do CONTRATO.

32.2.1. São de conhecimento do EPC, os estudos e levantamentos geológicos, geotécnicos constantes no Estudo de Viabilidade da UHE MAUÁ aprovado pela ANEEL, e no estudo de otimização do projeto, bem como o laudo de sondagens e levantamento batimétrico constantes no Anexo nº 1.

No que se refere à proposta de multa administrativa aos dirigentes do Consórcio Cruzeiro do Sul, é preciso ponderar o contexto vivenciado pelos gestores, o que leva à conclusão de que a penalidade não se mostra razoável.

Como bem anotou o representante do Órgão Ministerial, a escolha de não acionar desde logo algum dos mecanismos de solução de controvérsias justificou-se visando evitar atraso no funcionamento da usina hidrelétrica, o que poderia trazer prejuízos mensais na ordem de 19 milhões de reais diante do vulto do empreendimento.

Portanto, motivado o ato na proteção do interesse público, tenho que não se pode reprovar a conduta tomada, ainda que depois, quando o contratante buscou apurar qual das partes seria efetivamente a responsável pelos custos extraordinários, o tenha feito com alguma demora e por provocação da equipe de fiscalização do Tribunal.

Vale lembrar que o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõe análise quanto à subjetividade na atuação ou omissão para fins de se averiguar a responsabilidade pessoal do agente público:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

E o respectivo art. 22 aponta para a contextualização das circunstâncias e da realidade experimentada pelo gestor:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Além do mais, da situação não exsurge que tenha havido locupletamento ilícito, má-fé, dolo ou erro grosseiro por parte dos dirigentes do Consórcio.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho o opinativo do Ministério Público e VOTO pelo encerramento da presente Comunicação de Irregularidade.

Após transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da presente Comunicação de Irregularidade.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

PROCESSO Nº: 159446/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDINEI ABELARD DA SILVA, EMERSON RODRIGUES DO PRADO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ARISTON CARLOS GHIDIN, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JOAO CARLOS VENANCIO, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1084/20 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Gastos com publicidade e propaganda pela Câmara Municipal de Curitiba. Achado nº 81 do Relatório de Auditoria n.º 29/12. Desnecessidade das despesas e desvio de finalidade das contratações. Pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recursos de revista interpostos por João Carlos Milani Santos (peça 167), Ministério Público de Contas (peça 169), João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel (peças 172 e 174), Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. (peça 176) todos em face de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 581/16, da Primeira Câmara (peça 164), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada com o intuito de averiguar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda realizados pela Câmara Municipal de Curitiba, especificamente em relação ao Achado de Auditoria n.º 81 (peça 4) do Relatório Preliminar de Auditoria n.º 29/12 (peça 3), que se referia à subcontratação da empresa Mega Comércio de Esquadrias e Publicidade e Propaganda Ltda. – ME, no período de março de 2009 a junho de 2010:

“Achado n.º 81 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa Mega Comércio de Esquadrias e Publicidade e Propaganda Ltda. - ME, sem autorização para agenciar.”

O referido acórdão afastou as preliminares suscitadas e julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária e irregulares as contas dos interessados, com base nos seguintes fundamentos:

- “desnecessidade da contratação do serviço para divulgação de atos e fatos relativos ao Poder Legislativo Municipal, em razão da existência de estrutura própria da Câmara Municipal de Curitiba suficiente para desempenhar tal tarefa”;
- “dispêndio sistemático de significativos recursos públicos no suposto patrocínio de veículos de comunicação para que divulgassem notícias da Câmara de Vereadores, em relação aos quais em regra não houve sequer a comprovação da prestação dos serviços, que permitisse uma apreciação do conteúdo veiculado, para efeito de análise de eventual situação de promoção pessoal, vedada pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal”;

c) "no que diz respeito à falta de motivação e de comprovação da necessidade dos dispêndios em tela, detectou-se, como agravante, o fato de a contratação dos veículos de comunicação não ter sido efetuada diretamente pelas agências de publicidade, mas sim por intermédio da subcontratada Mega Comércio de Esquadrias e Publicidade e Propaganda Ltda. - ME, à qual se encontrava vinculado o Sr. Edinei Abelard da Silva, que por sua vez era servidor comissionado, lotado junto ao Vereador Emerson Rodrigues do Prado";

d) "os serviços subcontratados pelas agências de publicidade não eram devidamente discriminados na documentação acostada, para efeito de liquidação da despesa, por ocasião do seu pagamento, de forma que sequer a comprovação de sua prestação foi obtida";

e) "cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pelas agências (Cláusula sexta, particularmente nos parágrafos Primeiro, Terceiro e Quarto), na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, porém na prestação de contas feitas pela Oficina da Notícia constaram somente cópias dos cheques emitidos, ao passo que a Visão juntou apenas notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada";

f) "o valor pago à empresa Mega Comércio de Esquadrias e Publicidade e Propaganda Ltda. - ME pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia caracterizou despesa absolutamente desnecessária";

g) "ausência de comprovação da prestação da totalidade dos serviços, em razão da generalidade da discriminação, nas notas fiscais, dos serviços que teriam sido prestados pela empresa subcontratada, haja vista que do material a elas acostado não é possível aferir nem mesmo a natureza do conteúdo veiculado e, por consequência, a observância obrigatória do caráter institucional";

h) "ocorrência de desvio de finalidade das publicações em jornal comprovadas, caracterizado pela utilização do contrato para promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal". Ao final, impôs as seguintes penalidades:

"a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Mega Comércio de Esquadrias e Publicidade e Propaganda Ltda. - ME (R\$ 30.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Mega Comércio de Esquadrias e Publicidade e Propaganda Ltda. - ME (R\$ 6.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Edinei Abelard da Silva, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens "a" e "b";

d) Imposição, contra o Sr. Edinei Abelard da Silva, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item "b";

e) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total das condenações a que se refere o item "a";

f) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "b";

g) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

h) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

i) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

j) Inclusão, no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Edinei Abelard da Silva, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos;

k) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Edinei Abelard da Silva, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedir de contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos."

Em seu recurso, o senhor João Carlos Milani Santos, Diretor do Departamento de Administração e Finanças (no período de maio/2010 a dezembro/2011) alegou, em suma, que realizou "...o pagamento às empresas contratadas tão somente após o atestado da execução dos serviços, mediante ordenação de despesa que resultava assim na emissão de empenho e autorização de pagamento, sendo assim não era de competência do recorrente a verificação do efetivo cumprimento da obrigação contratual, a fim de viabilizar a solvência" (peça 167).

O Ministério Público de Contas recorreu da decisão pugnano pela sua reforma parcial, requerendo a imputação de multa proporcional ao dano aos senhores Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de 2011, respectivamente. Para isso, sustentou que, ainda que as atividades dos recorridos

fossem meramente procedimentais, tal fato não desobriga os interessados do dever de analisar as etapas exigidas para o pagamento de despesas públicas. Asseverou, ademais, que os agentes públicos tinham pleno conhecimento de que os pagamentos eram feitos independentemente de os serviços terem sido prestados ou não, o que autorizaria a conclusão de que concorreram para a prática do ilícito e para a ocorrência do dano (peça 169).

Os senhores João Claudio Derosso (ex-Presidente da Câmara Municipal de Curitiba) e Relindo Schlegel (Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010), em sede de recurso, alegaram (peças 172 e 174):

"a) em sede de preliminar, que o desmembramento compromete a instrução probatória e inviabiliza o contraditório, acarretando decisões conflitantes. Invoca os artigos 76 e 79 do Código de Processo Penal como embasamento;

b) o Princípio da Segurança Jurídica impede a abertura de Tomada de Contas Extraordinária após a aprovação das Contas Municipais, sendo possível a alteração apenas pela via judicial;

c) impossibilidade de cobrança da multa proporcional ao dano, a qual foi fixada no valor de 30% do total da condenação de restituição de valores, uma vez que estaria prescrita por transcurso de mais de 5 anos dos fatos;

d) especificamente em relação ao senhor Relindo Schlegel, alega nulidade por cerceamento de defesa decorrente de falta de defesa técnica;

e) destaca que os serviços foram prestados, esclarecendo que "somente após a apresentação das notas fiscais pela empresa Visão Publicidade e entrega de um exemplar que comprova a realização da prestação do serviço, os quais passaram aproximadamente cinco dias era entregue todo o material contratado", explicando que "O Gabinete da Presidência recebia, conforme o caso, diariamente, semanalmente ou mensalmente, o material produzido pelos veículos de comunicação, diretamente dos mesmos, tendo aí já um procedimento de ciência e controle do material produzido e divulgado; e, no final do mês, as empresas encaminhavam à agência Visão ou Oficina da Notícia, que reencaminhavam à Câmara Municipal de Curitiba, na consolidação da prestação de contas mensal";

f) inexistência de promoção pessoal do agente político, visto que qualquer autoria de projeto de lei é divulgada por todos os meios de comunicação;

g) a reprodução de notícias da Câmara de Vereadores almejava apenas expandir a amplitude da publicidade das atividades;

h) impossibilidade de o recorrente, senhor João Claudio Derosso, além de administrar diversos assuntos da casa, realizar a fiscalização de todos os atos praticados;"

A senhora Cláudia Queiroz Guedes, o senhor Nelson Gonçalves dos Santos e a Oficina da Notícia Ltda. apresentaram defesa, em conjunto, com os seguintes argumentos (peça 176):

"a) A empresa Oficina da Notícia Ltda. administrava parte da verba destinada à publicidade da Câmara Municipal;

b) Os Recorrentes atuavam em conformidade com o previsto na Lei nº 12.232/2010;

c) Mensalmente a Oficina da Notícia emitia um relatório no qual confirmava que todos os serviços solicitados pela Câmara Municipal haviam sido realizados, serviços que ultrapassava a mera intermediação, já que os Recorrentes elaboravam matérias de publicidade;

d) Todo o trabalho realizado era devidamente comprovado através de notas fiscais emitidas pela Oficina da Notícia em desfavor da Câmara Municipal de Curitiba, bem como as notas emitidas pelos veículos de comunicação, devidamente acompanhadas dos comprovantes do trabalho e publicação dos serviços publicitários desenvolvidos naquele mês;

e) Não houve nenhuma irregularidade no pagamento dos serviços prestados pela Oficina da Notícia e/ou repasse das comissões devidas às agências prestadoras dos serviços, inexistindo a prática de ato ilícito por parte dos requerentes;

f) Os documentos apresentados pela própria Comissão de Inspeção demonstram cabalmente que todos os serviços contratados junto à Oficina da Notícia Ltda. foram efetivamente prestados;

g) Em momento algum (seja na fase de conhecimento, apresentação de requisitos para concorrer ao certame licitatório, apresentação de orçamento a este E. Tribunal de Contas e o efetivo desenvolvimento das atividades pela empresa Oficina da Notícia), foi alegada qualquer irregularidade, desvio de finalidade, dano ao erário público. Tanto é que, na própria análise das contas por este Egrégio Tribunal nada foi alegado, ao contrário, uma vez que as contas foram aprovadas pelo TCE;

h) Diante dos documentos anexados na oportunidade da defesa, vê-se que a Recorrente Oficina da Notícia, por intermédio de seus representantes, cumpriram o Contrato que venceu, justificando cada centavo recebido, gasto, repassado;

i) Para a tipificação da alegada lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exigível a prova de sua ocorrência, não podendo ser considerado presumido o prejuízo ao erário público por dano hipotético."

Os recursos foram recebidos (Despacho nº 675/16 – GCIZL, peça 177), distribuídos a novo Relator (Conselheiro Nestor Baptista) e encaminhados à unidade técnica. Acatando opinativo da unidade técnica (Instrução nº 1812/17 – COFIM, peça 186), o então relator, no Despacho nº 1471/17 – GCNB (peça 187), determinou a citação dos senhores João Carlos Milani Santos e Relindo Schlegel para apresentação de contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 187), as quais foram acostadas às peças 192 e 194, respectivamente. Os autos foram redistribuídos a este Relator, nos termos do artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 197).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4227/19 – CGM (peça 198), manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial para fins de reformar parcialmente a decisão recorrida aplicando-se a multa proporcional ao dano aos senhores Relindo Schlegel e João Carlos Milani, bem como pelo conhecimento e desprovemento dos demais recursos.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 301/19 – PGC (peça 199).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em atendimento o artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cabe ressaltar que a formalização dos recursos foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em hipótese expressa de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade. Assim, estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 73, da LC 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC 113/05).

Quanto ao mérito, acompanho, em parte, o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido do não provimento dos recursos interpostos por João Carlos Milani Santos, João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel, Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda.

Por outro lado, divirjo das manifestações quanto ao recurso apresentado pelo Ministério Público de Contas, o qual também entendo pelo desprovetimento.

Assim, passo a analisar separadamente os recursos apresentados.

1. Recurso de João Carlos Milani Santos

O recurso manejado pelo senhor João Carlos Milani Santos não merece prosperar. O recorrente sustenta, em suma, que não era de sua competência a verificação do efetivo cumprimento da obrigação contratual, tendo autorizado os pagamentos somente após atestada a execução do contrato.

Com efeito, conforme restou assentado no acórdão recorrido, não se pode atribuir ao recorrente a responsabilidade pela verificação da efetiva prestação de serviços, nos termos do que prevê a Resolução n.º 03/2000 da Câmara Municipal de Curitiba (alterada pela Resolução n.º 03/2006), que estabelece as atribuições do Departamento de Administração e Finanças daquela Casa:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas."

Observa-se que a decisão recorrida reconheceu a aludida situação, razão pela qual afastou a aplicação da multa proporcional ao dano aos Diretores de Departamento de Administração e Finanças.

Convém transcrever trechos da referida decisão:

"(...) Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição dos responsáveis pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.(...)"

Todavia, o fato de não lhe competir a verificação da efetiva prestação dos serviços não o exime das responsabilidades atinentes ao seu cargo.

Isso, pois na função de Diretor do Departamento de Administração e Finanças cabia ao recorrente proceder à liquidação das despesas nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64, a seguir transcritos, o que não ocorreu:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Conforme apontou a unidade técnica, os pagamentos eram realizados mensalmente, sem a comprovação das despesas, sendo a prestação de contas realizada posteriormente pela Visão Publicidade Ltda. e pela Oficina da Notícia Ltda.

Ou seja, na prática, os pagamentos à agência de publicidade eram efetuados sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, isto é, sem a observância das etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

Assim, embora não se possa atribuir ao recorrente a responsabilidade pela verificação da efetiva prestação de serviços, como já reforçado anteriormente, o então Diretor do Departamento de Administração e Finanças deve ser responsabilizado por não ter adotado os procedimentos necessários para a liquidação das despesas nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64.

Logo, o recurso não merece provimento, devendo ser mantida a multa administrativa imposta ao senhor João Carlos Milani Santos, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 pela ausência de formalidades no processo de liquidação da despesa.

2. Recurso dos senhores João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel

Os recursos apresentados pelos recorrentes não merecem ser acolhidos.

Quanto à preliminar alegada de que o desmembramento do processo originário em 58 feitos compromete a instrução probatória e inviabiliza o contraditório, tal questão já foi amplamente discutida na decisão recorrida, a qual se embasou na fundamentação consignada no Acórdão n.º 2586/15 – Secretaria da 1ª Câmara, nos autos n.º 431373/11:

"Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afastou, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho n.º 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual n.º 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regimento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução n.º 1555/14 (f. 3, peça n.º 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal. (...)"

Logo, não há que se cogitar prejuízo ao direito de defesa das partes. Pelo contrário, a medida adotada visou a individualização das condutas e sanções propiciando, assim, o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa aos agentes envolvidos, razão pela qual a preliminar deve ser afastada.

Igualmente, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, no caso em que foram aprovadas as contas da Câmara Municipal de Curitiba referentes aos mesmos exercícios financeiros ora discutidos.

Tal argumento não prospera já que o julgamento pela regularidade da Prestação de Contas não elide eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração de fatos específicos não analisados em prestações de contas.

Frisa-se que essa preliminar também foi enfrentada no acórdão recorrido, o qual adotou como razões de decidir os fundamentos utilizados na decisão do Processo n.º 431373/11 para rejeitar a preliminar. Em tal decisão, destacou-se que "a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios".

Essa é exatamente a situação verificada o presente caso, uma vez que as prestações de contas não abordaram as contratações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal ora questionadas. Logo, deixo de acolher a preliminar suscitada pelos recorrentes.

Do mesmo modo, é descabida a alegação de que a sanção de multa proporcional ao dano estaria prescrita em razão do transcurso de prazo superior a cinco anos, conforme destacou a unidade técnica, cujos argumentos adoto como razões de decidir:

"Em relação à prescrição, sabe-se que os danos ao erário são imprescritíveis, conforme artigo 37, § 5º da CF.

A Lei nº 9.873/1999 prevê a contagem do prazo prescricional a partir do cometimento do ato, ou no momento da cessação dos atos, tratando-se de infração continuada, bem como a interrupção da contagem do prazo a partir da citação ou notificação.

Os fatos narrados perduraram entre os exercícios de 2006 e 2011, portanto, de forma continuada. Assim, a contagem se inicia em 2011 e a interrupção em 2013, com a intimação dos recorrentes para apresentarem contraditório.

Inexistindo paralisação do processo por mais de 3 anos, não se caracteriza a prescrição intercorrente, não havendo dúvida a respeito da não aplicação do instituto."

Portanto, também não merece ser acolhida a preliminar suscitada.

Igualmente, não há que prosperar a arguição de cerceamento de defesa em relação ao senhor Relindo Schlegel, uma vez que não foi imposto obstáculo à consecução de qualquer direito ou pedido compatível com o contraditório e a ampla defesa. Além disso, conforme assinalou a unidade técnica "o recorrente não se negou a dar a entrevista, nem condicionou a assistência de advogado, nem mesmo fez qualquer requerimento que tenha sido negado".

Ainda quanto à ausência de defesa técnica, menciona-se que a Súmula Vinculante n.º 05 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, condição que foi observada no caso.

Ademais, infere-se do artigo 348 do Regimento Interno deste Tribunal que os atos processuais podem ser praticados diretamente pela parte, tratando-se de mera faculdade a constituição de advogado nos autos: "Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)". Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise das responsabilidades dos recorrentes.

Ressalto que divirjo parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delinida pela Coordenadoria de Contas Municipais, na Instrução n.º 4227/19.

Quanto à responsabilidade do senhor Relindo Schlegel, por brevidade, reporto-me ao já discorrido nesta decisão em relação ao senhor João Carlos Milani Santos.

Infere-se das atribuições previstas na Resolução n.º 03/2000 da Câmara Municipal de Curitiba (alterada pela Resolução n.º 03/2006) para o Departamento de Administração e Finanças daquela Casa não ser possível atribuir ao recorrente a responsabilidade pela verificação da efetiva prestação de serviços.

Assim, mister reproduzir os seguintes trechos da decisão recorrida:

"Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição dos responsáveis pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

(...)

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal abstrata da documentação juntada, e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação."

Por outro lado, era de sua incumbência a liquidação nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, o que não foi observado, uma vez que a unidade técnica constatou que os pagamentos eram realizados sem a comprovação das despesas. Tal fato foi, inclusive, confirmado pelo próprio recorrente à Comissão de Inspeção:

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim... um intervalo de 60 dias até vim as... VFC: E o senhor João Claudio Derosso, de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas? RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?"

Logo, o recorrido foi responsabilizado tão somente pela não observância dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, não merecendo reparos a decisão debatida.

Quanto ao senhor João Claudio Derosso, Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, conforme já concluiu a decisão recorrida não há como afastar a sua responsabilidade "na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo do material veiculado, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento às agências contratadas, conforme se depreende dos documentos de peças n.º 05 a 16."

Conforme restou evidenciado, o recorrente certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário, ou da veiculação de conteúdos discrepantes do disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal. Além disso, o então Presidente da Câmara autorizou o procedimento licitatório para a contratação das agências de publicidade sem que fosse demonstrada a efetiva necessidade dos serviços, já que a estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, segundo assegurou a equipe de inspeção, seria suficiente para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

Logo, o recorrente agiu, no mínimo, com culpa in vigilando, razão pela qual deve ser responsabilizado pela contratação de serviços desnecessários à Câmara Municipal de Curitiba, os quais visaram à promoção pessoal dos envolvidos, bem como em razão dos pagamentos efetuados em desacordo com as regras de liquidação, sem provas da efetiva prestação de contas.

Nesse sentido, manifestou-se a unidade técnica:

"Em relação ao primeiro recorrente, senhor JOÃO CLAUDIO DEROSSO, importante enfatizar sua responsabilidade, como ex-presidente da Câmara Municipal, que deriva da inobservância de uma série de imperativos contidos no ordenamento, como, por exemplo, o art. 37, XXI e parágrafos 1º e 4º da CF; artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64; art. 10, XI e XII da Lei de Improbidade Administrativa; artigos 66, 67, 72, 78, VI, da Lei n.º 8.666/93; art. 87, IV, "g", e 89, parágrafo 2º, da Lei n.º 113/2005; Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba e Cláusulas 3ª, 6ª, 8ª, 10ª e 12ª, dos Contratos n.º 07/2006 e 08/2006.

Na qualidade de ordenador da despesa, responsável por autorizar a abertura, adjudicação e homologação do certame, além dos pagamentos indevidos, aplicam-se os art. 43, VI, da Lei n.º 8.666/93; art. 80, do Decreto-Lei n.º 201/67; art. 13 e 68 a 93, do Decreto-Lei n.º 200/67.

Neste sentido, o recorrente deveria verificar a liquidação da despesa em conformidade com os preceitos legais, a efetiva prestação dos serviços, fiscalizando o cumprimento e legalidade contratual, tudo no intuito de evitar o desvio de finalidade e os danos gerados ao erário verificados pela equipe de auditoria.

(...)

A desnecessidade da contratação de agência de publicidade, em razão da existência de Assessoria de Imprensa própria, e o conteúdo destinado apenas à promoção pessoal dos vereadores tornam as despesas supérfluas e caracterizam o desvio de finalidade.

Os recorrentes, na qualidade de ordenador das despesas e Diretor do Departamento de Administração e Finanças, deveriam ponderar o conteúdo das matérias, de forma a verificar o atendimento às normas constitucionais, de direito administrativo, financeiro e contratuais.

Não há, por conseguinte, qualquer mácula na decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios argumentos."

Frisa-se, por fim, que os argumentos apresentados em sede recursal são os mesmos já arguidos durante a instrução processual, ou seja, todos já foram devidamente enfrentados na decisão ora recorrida, a qual não merece reforma.

3. Recurso do Ministério Público de Contas

Em sede recursal, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação da multa proporcional ao dano, disposta no artigo 89, caput e § 1º, II, da Lei Orgânica, em desfavor de Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, sob o argumento de que os agentes públicos concorreram para a ocorrência do dano ao erário, uma vez que, de acordo com a Resolução n.º 03/2000, possuíam como atribuições a gestão contábil-orçamentária e financeira, bem como o acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara.

Para isso, sustentou que, ainda que as atividades dos recorridos fossem meramente procedimentais, tal fato não desobriga os interessados do dever de analisar as etapas exigidas para o pagamento de despesas públicas. Asseverou, ademais, que os agentes públicos tinham pleno conhecimento de que os pagamentos eram feitos independentemente de os serviços terem sido prestados ou não, o que autorizaria a conclusão de que concorreram para a prática do ilícito e para a ocorrência do dano.

Quanto a esse ponto, consoante já bem delineado na análise dos recursos interpostos pelos senhores Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, o exercício do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de acordo com a referida normativa, não impõe que se verifique se os serviços foram efetivamente prestados.

Quanto ao argumento de que os recorridos tinham o dever de analisar as etapas exigidas para o pagamento de despesas públicas não há qualquer discussão.

Cumprе ressaltar que a decisão ora recorrida foi enfática nesse ponto, tendo em razão disso aplicado a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 pela ausência de formalidades no processo de liquidação da despesa aos recorridos.

Todavia, entendeu-se na referida decisão que tal fato "não contribuiu propriamente para o desvio da finalidade dos recursos públicos", mas apenas configurou, do ponto de vista formal, a ausência de controle dos pagamentos, pelo setor por parte dos responsáveis pelo Departamento de Administração e Finanças."

Cabe transcrever trechos da referida decisão:

"Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição dos responsáveis pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhes exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir dos ocupantes desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixassem de efetuar o pagamento ou exigissem alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico."

"Na prática, os pagamentos à agência de publicidade ocorriam antes da apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, mas, apenas, pela apresentação da ordem de pagamento assinada pelo gestor do contrato e Presidente da Câmara, o que efetivamente pode configurar violação aos artigos 62 e 63, da Lei n.º 4.320/64." Tal situação resta evidenciada ao se analisar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução n.º 2353/14, que comprova a conduta contrária à lei (fls. 23-24, peça n.º 150):

Nessas condições, diversamente do que entendem a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas, essa omissão não contribuiu propriamente para o desvio da finalidade dos recursos públicos, mas configura, do ponto de vista formal, a ausência de controle dos pagamentos, pelo setor por parte dos responsáveis pelo Departamento de Administração e Finanças."

Além disso, conforme constou na decisão proferida no Acórdão n.º 586/18 – Tribunal Pleno (Processo n.º 27805/16) que julgou recursos de revista interpostos pelos mesmos interessados contendo alegações muito semelhantes:

"(...) não é possível aplicar multa proporcional ao dano a agentes que não foram responsabilizados a restituir o referido dano. Essa inteligência pode ser extraída, por exemplo, do Acórdão n.º 5653/16-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: Pedido de rescisão. É inadequada a aplicação de multa proporcional ao dano quando o mesmo não foi quantificado corretamente e nem foi objeto de condenação de ressarcimento. Procedência parcial."

Desse modo, considerando que o acórdão recorrido não imputa a João Carlos Milani Santos e a Relindo Schlegel nenhuma restituição, não constando também esse pedido no recurso ministerial, não há como dar provimento ao pedido do Parquet.

Assim, acompanhando o entendimento consignado na decisão recorrida, entendo descabida a aplicação da multa do artigo 89, caput e §1º, II, da Lei Orgânica, não merecendo reforma a decisão.

4. Recurso de Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda.

Os recorrentes sustentam, em suma, que os serviços foram devidamente prestados de acordo com o contratado, estando comprovados pelas notas fiscais apresentadas, não havendo lesão ao erário ou descumprimento contratual.

Todavia, os argumentos trazidos não são suficientes a afastar as irregularidades apontadas, já que a responsabilização dos recorrentes está devidamente justificada pela documentação que instrui os autos.

A condenação da empresa Oficina da Notícia e seus sócios, baseou-se no fato de que teriam se beneficiado dos valores pagos e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, uma vez que não restou demonstrada a adequada contraprestação dos serviços pagos pelos recorrentes à empresa subcontratada.

Convém transcrever trecho da decisão recorrida, a qual deixou evidente a responsabilidade dos recorrentes:

"Outrossim, as agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., por terem se beneficiado dos valores pagos e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, devem ser responsabilizadas, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumprе assinalar que a responsabilização das agências de publicidade se sustenta no fato de terem agido como gestoras de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinham por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante recebimento de comissão, cujo pagamento estava condicionado à comprovada execução dos serviços.

Dessa forma, deveriam atentar-se para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que, na condição de publicitários, não detivessem conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável; e, sobretudo, não fizessem análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre as agências de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada.

A subcontratação da empresa Mega Comércio de Esquadrias e Publicidade e Propaganda Ltda. – ME, além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, e valor de remuneração), foi efetuada em descumprimento às cláusulas sexta (particularmente nos parágrafos primeiro,

terceiro e quarto), décima e décima segunda dos contratos celebrados com o ente público (Contrato nº 07/2006 e Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, a comprovação da qualificação técnica da empresa subcontratada, a apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados.

Também constitui indício de conluio em relação às agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia a utilização injustificada de veículos de comunicação que não eram de responsabilidade da empresa subcontratada, caracterizando uma intermediação desnecessária e antieconômica, assim como a tentativa de ocultação dos desvios, tendo como meio de simulação a emissão de notas fiscais de serviços cujas prestações não eram efetivamente comprovadas.

Cumpra-se, ainda sob o enfoque da responsabilidade das agências na condição de gestoras de recursos públicos, a absoluta imprescindibilidade da demonstração da necessidade concreta e específica de cada uma das despesas contratadas, de forma a caracterizar como útil e necessário o gasto dos recursos públicos objeto deste achado, demonstrando essa sequer minimamente esboçada nas defesas apresentadas.

Cumpra-se destacar que embora os recorrentes tentem comprovar a prestação dos serviços, consoante já consignado na decisão atacada, o conteúdo das notas fiscais apresentadas é genérico, uma vez que não discrimina de forma específica os serviços que teriam sido prestados pela empresa subcontratada, não sendo possível aferir a natureza do conteúdo veiculado e, por consequência, a observância obrigatória do caráter institucional, em conformidade com o previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

Assim, diante da comprovação da desnecessidade da contratação da empresa, da ausência de demonstração da efetiva prestação dos serviços e da constatação de publicidade com conteúdo em desacordo com o disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal, impõe a responsabilização dos recorrentes, devendo ser mantidos os termos da decisão atacada.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos recursos apresentados por João Carlos Milani Santos (peça 167), Ministério Público de Contas (peça 169), João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel (peças 172 e 174), Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. (peça 176), mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 581/16, da Primeira Câmara, em todos os seus fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos recursos apresentados por João Carlos Milani Santos (peça 167), Ministério Público de Contas, João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel, Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda., para, no mérito, negar-lhes provimento e manter integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 581/16, da Primeira Câmara, em todos os seus fundamentos.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 453337/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, HUMBERTO

BENEDITO DOMINGUES, JOSE MERHI MANSUR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1085/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Carlópolis referentes ao exercício de 2016. Acórdão que julgou as contas irregulares com ressalva e determinou aplicação de multa em razão de superávit financeiro na fonte 001-recursos livres e atraso no envio de dados ao SIM-AM. Erro material regularizado contabilmente em exercício posterior. Atrasos superiores a 30 dias. Recurso conhecido e parcialmente provido. Regularidade com ressalvas e multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Carlópolis frente ao Acórdão n.º 1665/19 proferido pela 2ª Câmara de Julgamento desta Casa que ao apreciar as contas da entidade referentes ao exercício de 2016 concluiu da seguinte forma:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 pela irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Carlópolis, referente ao exercício financeiro de 2016, em razão ao resultado superavitário na fonte 001 - recursos livres, com a ressalva pelo atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016 e pela entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

II - Aplicar multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descontrolado financeiro demonstrado, ao senhor Humberto Benedito Domingues.

III - Aplicar, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Humberto Benedito Domingues (pelos atrasos dos meses de abertura e de janeiro a outubro), e ao senhor Jose Merhi Mansur (pelo atraso de novembro).

Justifica que a impropriedade referente à existência de superávit financeiro na fonte recursos livres sem a correspondente devolução ao erário municipal se deu em razão de erro material ocorrido durante a migração de dados para novo sistema financeiro/contábil, erro esse que foi posteriormente identificado e corrigido por comissão criada especificamente para analisar tal situação. Contudo, quando a comissão em questão finalizou seus trabalhos, já havia se encerrado a oportunidade para contraditório nos autos da prestação de contas.

Acerca do problema com a demora na alimentação do SIM-AM, informa que houve erros na geração de arquivos, reinstalação de sistemas contábeis, além de dispor de número reduzido de servidores responsáveis pelo cumprimento da obrigação e que se encontravam em período de férias.

Busca, por isso, a reforma do julgado a fim de ter as contas aprovadas.

Recebido o recurso, os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Em relação à existência de saldo ao final do exercício, a unidade técnica verificou a correção dos valores no Balanço Patrimonial, conforme documentação acostada aos autos (peças n.ºs 33 e 43). Anotou que o mesmo apontamento foi objeto de exame na prestação de contas do exercício de 2017 (autos n.º 208517/18), onde se concluiu que não houve superávit financeiro, mas sim erros materiais e de cálculos procedidos em lançamentos contábeis nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, evidenciando-se a impropriedade quanto à ausência da regularização contábil.

Sobre os atrasos, pontuou que o recurso apenas reitera a argumentação apresentada no processo de origem, a qual, desprovida de força maior, não é capaz de alterar a decisão.

Posicionou-se, desse modo, pelo provimento parcial da insurgência (peça 47).

O Ministério Público acompanhou o opinativo da CGM (peça 48).

II. FUNDAMENTAÇÃO

De fato, a ausência de regularização contábil não enseja a irregularidade das contas, uma vez que os esclarecimentos prestados pelo gestor responsável se prestaram a demonstrar que não houve superávit financeiro, mas sim erro material e de cálculo em lançamentos contábeis, configurando, portanto, falta de natureza formal, da qual não resulta dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão, podendo o item ser ressalvado, nos termos do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal.

Destaca que no mencionado processo n.º 208517/18 a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da instrução n.º 1178/19, confirmou que posteriormente a Câmara de Vereadores efetivou a regularização contábil em relação aos erros em lançamentos que geraram o aparente superávit contábil, dando por cumprida a determinação contida no acórdão daquela prestação de contas, tendo sido baixada a respectiva responsabilidade.

No que diz respeito à entrega periódica dos dados devidos ao SIM-AM, há vários precedentes neste Tribunal relevando a impositividade, e sobre o assunto compreendo que cada hipótese merece ponderação que permita decidir com razoabilidade, atento também às particularidades e dificuldades dos entes jurisdicionados, muitos ainda em situação de poucos recursos técnicos.

No caso presente, entretanto, a irrisignação não pode ser acolhida.

Os atrasos na alimentação dos dados se deram da seguinte maneira:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	06/05/2016	10
Janho	2016	31/05/2016	15/06/2016	15
Abril	2016	29/07/2016	23/08/2016	25
Mai	2016	29/07/2016	05/09/2016	38
Junho	2016	31/08/2016	09/09/2016	9
Julho	2016	31/08/2016	13/09/2016	13
Setembro	2016	31/10/2016	09/11/2016	9
Outubro	2016	30/11/2016	24/11/2017	55
Novembro	2016	16/11/2017	16/02/2017	31

Depreende-se, pois, que em 3 ocasiões a delonga foi superior a 30 dias, prazo máximo que a jurisprudência da Casa tem aceitado para fins de afastamento da multa.

Assim, por entender não justificados os atrasos no exercício em exame, mormente os superiores a 30 dias, há que ser mantida a decisão recorrida e a aplicação de multa neste tocante.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, reformando-se o Acórdão n.º 1665/19-S2C para os fins de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Carlópolis relativas ao exercício financeiro de 2016, com ressalva diante de (i) regularização contábil superveniente, (ii) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016 e (iii) entrega com atraso dos dados do SIM-AM, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica da Casa, excluindo-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da mesma lei aplicada ao senhor Humberto Benedito Domingues. Em relação aos atrasos do SIM-AM, mantém-se a sanção aplicada.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar provimento em parte do recurso, no sentido de reformar o Acórdão n.º 1665/19-S2C para os fins de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Carlópolis relativas ao exercício financeiro de 2016, com ressalva diante de (i) regularização contábil superveniente, (ii) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016 e (iii) entrega com atraso dos dados do SIM-AM, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica da Casa, excluindo-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da mesma lei aplicada ao senhor Humberto Benedito Domingues.

II. Em relação aos atrasos do SIM-AM, manter a sanção aplicada.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 818084/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: BOLIVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR, CEMBRA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, DANIEL ALVARENGA RIZO, GUILHERME PEIXOTO GOES, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOEL PIRES, KWB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA, MOUNIR CHAOWICHE

ADVOGADO / PROCURADOR ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDI, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, KAMAI FIGUEIRODO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1086/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Inocorrência. Não Provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Guilherme Peixoto Goes e Jeanne Cristine Schmidt (peça 445), Bolívar Luiz Menocin Junior, João Martinho Cleto Reis Junior e Joel Pires (peça 447) e Mounir Chaowiche (peça 449), em face do Acórdão n.º 3600/19 – STP (peça 442), que negou provimento aos Recursos de Revista por eles interpostos em face do Acórdão n.º 565/19 – STP[1], o qual julgou irregulares as contas da Companhia de Saneamento do Paraná, de responsabilidade do ex-Diretor Presidente, Sr. Mounir Chaowiche, em razão de irregularidades constatadas na licitação e execução das obras dos Contratos n.ºs 23.534/2016, 25.533/2016, 23.615/2016 e 23.988/2016 (respectivamente, Concorrências n.ºs 102/2015, 113/2015, 199/2015 e 018/2016), que têm por objeto a ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de União da Vitória, tendo sido determinado, ainda, a instauração de processo de Monitoramento, e a aplicação de sanções aos ora embargantes.

Guilherme Peixoto Goes e Jeanne Cristine Schmidt sustentam, em breve síntese, que o acórdão embargado incidiu em omissão relativamente à alegação recursal de que teria sido dado cumprimento às normas internas da SANEPAR, mais especificamente à Resolução n.º 103/13, que norteava a atuação dos embargantes em pedidos de licitação, e ao Manual de Projetos da mesma companhia, o qual estabelecia como deveriam ser elaborados os Projetos Básicos. Também consideram a decisão omissa relativamente às circunstâncias fáticas que nortearam as obras e às declarações anexadas aos autos em que os autores dos Projetos teriam reconhecido a inexistência de modificações na sua concepção e a ausência de prejuízo em relação às adaptações realizadas. Por fim, ainda reputam que o Acórdão restou omissa quanto ao fato de os embargantes terem realizado efetiva fiscalização em relação à execução dos contratos e seguido as determinações da SANEPAR para a celebração de termos aditivos.

Os senhores Bolívar Luiz Menocin Junior, João Martinho Cleto Reis Junior e Joel Pires, acompanhando as alegações dos Embargantes Guilherme Peixoto Goes e Jeanne Cristine Schmidt, sustentam que o Acórdão embargado não considerou as declarações dos autores dos Projetos em relação às alterações promovidas nos respectivos projetos, bem como o fato de terem promovido a fiscalização quando da execução contratual e seguido a normativa da companhia em relação aos termos aditivos.

O senhor Mounir Chaowiche alega, por seu turno, que a decisão embargada não enfrentou as alegações relacionadas à “desnecessidade e inaplicabilidade das sanções de multa em desfavor do embargante, por não restar demonstrado que sua conduta foi dirigida, deliberada e consciente com o fito de causar um prejuízo a um valor jurídico significativo”. Considera, ainda, que não houve a devida individualização acerca das irregularidades por ele perpetradas, tampouco a indicação de quais princípios administrativos teriam sido violados.

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente à análise pormenorizada das razões recursais apresentadas, mostra-se pertinente realizar algumas ponderações acerca das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração.

O Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 490, estabelece que os aclaratórios se prestam a sanar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada, não destoando do que dispõe o Código de Processo Civil sobre o tema, o qual prevê que:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Por sua vez, o artigo 489 do mesmo Codex, que trata dos elementos essenciais da sentença, esmiúça em seu §1º as situações em que uma decisão pode ser considerada não fundamentada, e passíveis, portanto, de serem embargadas de declaração:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A partir dos comandos normativos ora citados, observa-se que os Embargos de Declaração não possuem como objetivo principal a alteração do julgamento, mas sim a promoção de ajustes e esclarecimentos quanto à fundamentação do decurso.

Dito disso, entendo que os argumentos apresentados pelos embargantes revelam sua insurgência contra os fundamentos adotados na decisão embargada, não existindo, de fato, razões hábeis a ensejar o provimento recursal, tendo em vista a inocorrência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, conforme passo a expor.

Dos Embargos de Declaração opostos por Guilherme Peixoto Goes e Jeanne Cristine Schmidt:

Sustentam que o Acórdão n.º 3600/19-STP incorreu em omissão quando desconsiderou que a atuação dos embargantes se deu em observância aos procedimentos e regras estabelecidos pela SANEPAR em normativas internas, as quais servem para nortear a atuação do corpo técnico da companhia, “que não possui conhecimento jurídico suficiente para interpretar e aplicar a doutrina e as normas relacionadas às licitações e contratos administrativos”.

Ainda, alegam que a suposta ausência de projeto básico adequado não pode ser a eles imputada, vez que não eram responsáveis por sua elaboração e não atuaram em seu recebimento, tendo participado apenas da fase do pedido de licitação, “subscrevendo os pareceres e descritivos técnicos, bem como memoriais descritivos, documentos que não podem ser confundidos com o projeto básico.”

Ainda quanto ao projeto, asseveram que as respectivas licitações foram geridas pelo Manual de Projetos da companhia, que sofreu sensíveis mudanças nos últimos anos, dentre elas a alteração da composição do Projeto Básico de Engenharia. Diante de tais mudanças, entendem que seria necessário um período de transição para a efetiva aplicação do novo Manual, o que não ocorreu.

Defendem também que a decisão combatida foi omissa quanto às circunstâncias fáticas que envolveram as obras (longo lapso temporal entre o término do contrato de concessão anterior e a assinatura de um novo; procedimento instaurado pelo Ministério Público Federal relacionado à inexistência de investimentos e manutenções nos sistemas de água e esgoto; Passivos Ambientais aos quais a SANEPAR responde; cobranças promovidas pela comunidade local), circunstâncias essas que levaram a Diretoria da Companhia a exigir que a licitação das obras ocorresse no menor tempo possível. Diante disso, sustentam que apenas cumpriram determinações superiores.

Ademais, reputam que a decisão não abordou as declarações dos autores dos Projetos, em que teriam reconhecido que não houve modificação em sua concepção, bem como que as adaptações promovidas não causaram prejuízo, tendo sido necessárias para a realização das obras, e que a equipe manteve contato informal ao longo da execução contratual, comunicando inclusive as modificações realizadas. Por fim, consideram que o Acórdão foi silente quanto ao fato de que houve efetiva fiscalização, pelos recorrentes, durante a execução dos contratos, tendo sido dado cumprimento ao procedimento estabelecido na Resolução n.º 101/2013 para a celebração de Termo Aditivo, notadamente quando se referem à complementação de contratos e serviços extracontratuais envolvendo obras que não podem ser paralisadas.

Análise.

Com a devida vênia aos argumentos expostos pelos embargantes Guilherme Peixoto Goes e Jeanne Cristine Schmidt, o exame de suas razões permite concluir que a real pretensão é a de alterar o julgamento anteriormente realizado, dada a sua discordância com os fundamentos lá utilizados, e não em razão da real ocorrência de alguma das estritas hipóteses de cabimento do Recurso de Embargos.

Quanto às supostas omissões em relação a alegação de que teriam atuado de acordo com a normativa interna e de que os projetos básicos foram elaborados conforme o Manual de Projetos da Sanepar, tem-se que o Acórdão embargado abordou tais pontos, porém não os acolheu, mantendo a responsabilidade dos embargantes. Na oportunidade, decidiu-se que, ainda que tenha havido o cumprimento de normas internas, inclusive a observância de manuais e demais orientações exaradas pela Sanepar, isso não afasta o dever de serem atendidas as determinações legalmente fixadas.

Acrescente-se, ainda, que a responsabilização dos Embargantes quanto ao tópico relacionado à inadequação dos projetos básicos, como fixado no Acórdão n.º 565/19-STP e mantido no Acórdão n.º 3600/19-STP, decorre do fato de terem subscrito o Parecer Técnico n.º 266/2015 que instruiu o Pedido de Licitação, o Descritivo Técnico e o Memorial Descritivo (peças 65, 63 e 64, respectivamente), além de não terem previsto nos memoriais das licitações de redes coletoras de esgoto (os quais foram por eles elaborados) procedimentos de execução que atentassem às dificuldades indicadas no Plano Diretor do Município quanto à condição do lençol freático, ou seja, não se baseia estritamente em quem elaborou os projetos básicos, mas em quem contribuiu para a sua inadequação.

Inexistente, portanto, a alegada omissão.

No que se refere à alegação de que o Acórdão não se pronunciou quanto às circunstâncias fáticas que nortearam as obras, tem-se que tal questão era incapaz de alterar o entendimento adotado, considerando a necessidade imperativa de serem atendidas as determinações legais para a realização das contratações sob exame.

Inócuas, portanto, tais questões levantadas, e incapazes de alterar a conclusão adotada por este relator, razão pela qual não houve menção expressa à tal argumento, considerando que sua análise foi, por assim dizer, “absorvida” quando se reputou inafastável a necessidade de serem cumpridas as exigências estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

A propósito, pertinente mencionar que o julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos levantados pelas partes. Tal conclusão é possível a partir de uma interpretação a contrário sensu do que dispõe o artigo 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, que considera não fundamentada a decisão que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”. Assim, estando o julgador suficientemente motivado e, inexistindo razões hábeis a enfraquecer tal motivação, considera-se desnecessário o seu pronunciamento sobre todos os argumentos apresentados.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...]

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Tem-se, portanto, que as circunstâncias fáticas apresentadas não excepcionam o dever de observar as determinações legais que regem o tema, não configurando salvo conduto para as irregularidades perpetradas, sendo incapazes de interferir no convencimento deste relator.

Passando ao argumento de que o decisum não teria levado em conta as declarações nas quais os autores dos projetos teriam afirmado, dentre outras coisas, que não ocorreram alterações na sua concepção, novamente não vislumbro a alegada omissão. Ora, referidas declarações objetivavam atestar a inexistência de alterações substanciais, porém, como bem se observa da decisão embargada, esta considerou, com base em todo o acervo probatório, que o projeto original sofreu sensíveis alterações, tanto é que foram celebrados termos aditivos modificando não apenas os prazos contratuais, mas também o seu objeto.

As alterações são evidentes e decorrem da inadequação dos projetos básicos, inadequação essa admitida pelos próprios interessados. A título de exemplo, transcrevo excerto das razões de defesa anexadas à peça 345:

Há que se considerar que no lapso temporal entre a elaboração do projeto básico e a efetiva execução das obras, as técnicas de engenharia e os materiais se desenvolveram, o Município de União da Vitória sofreu incontáveis intervenções urbanas e ouve o aumento da população, razão pela qual os Requeridos se viram obrigados a autorizar algumas alterações pontuais, especialmente no que se refere a traçado.

Isso sem mencionar que obras de saneamento estão envolvidas por uma série de fatores imprevisíveis, tais como ligações clandestinas, tubos entupidos e, especialmente, as condições do solo, ainda mais quando se leva em consideração as peculiaridades evidenciadas no Município de União da Vitória, às margens do Rio Iguçu e constantemente atingido pelas suas cheias.

Embora a narrativa apresentada seja no sentido de que as alterações foram “pontuais”, decorrentes de fatores “imprevisíveis”, o que se nota é que os próprios embargantes admitem que mudanças foram necessárias, as quais, como já esclarecido anteriormente, foram consideradas significativas, tendo em vista as informações apresentadas pelas unidades técnicas, que não foram desconstituídas pelos interessados.

Acrescente-se, ainda, especificamente quanto às condições do solo, tratadas como “imprevisíveis” e “peculiares” pelos embargantes, que a Sanepar, em petição à peça 343, sustentou que “com relação às obras lineares a Sanepar reconhece a ausência de estudo geotécnico, contudo, a área técnica possuía entendimento à época do pedido de licitação – PL (anterior a 2016), que tais estudos não seriam necessários, tendo em vista a experiência em municípios da mesma região cujo solo possui formação equivalente ao de União da Vitória”.

Mais uma vez se demonstra, então, que não se trata de alteração pontual, tampouco decorrente de situação imprevisível, configurando, em verdade, mudança substancial ocasionada pela ausência de planejamento, dada a inadequação do projeto básico, sendo que a ausência de consulta aos projetistas é apenas uma dentre as demais falhas grosseiras que levaram à responsabilização dos embargantes por “realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica”.

Considerando, então, o forte convencimento deste relator, a partir de todos os elementos constantes dos autos, no sentido de que as alterações nos projetos básicos foram substanciais e deveriam ter seguido o disposto nos artigos 17 e 18 da Lei n.º 5.194/66 e no artigo 621 do Código Civil, e de que as declarações anexadas não suprem as exigências elencadas pelas legislações ora mencionadas, é que foi proferido o Acórdão embargado, mantendo os exatos termos do minucioso julgamento promovido anteriormente no âmbito do Acórdão n.º 565/19 – STP.

Por fim, no que tange a última questão apresentada pelos embargantes Guilherme e Jeanne, consistente em suposta omissão do Acórdão embargado quanto à efetiva fiscalização durante a execução dos contratos, seguindo os termos da Resolução n.º 101/2013, inclusive em relação ao procedimento estabelecido para a celebração de Termo Aditivo, tem-se que se refere às alterações promovidas no decorrer dos contratos, alterações essas que foram consideradas afrontosas em relação aos procedimentos que deveriam ter sido observados para a sua realização.

O Acórdão embargado considerou que “as alterações no projeto básico foram substanciais e não estavam abrangidas pelas Anotações de Responsabilidade Técnica existentes, não se limitaram a situações peculiares e imprevisíveis, não seguiram os procedimentos adequados e, ao que se tem, foram realizadas sem respaldo técnico, sendo que meras alegações recursais em contrário, desprovidas de quaisquer elementos técnicos com força probatória, não se prestam a desconstituir tais conclusões.”

Também consta da decisão combatida transcrição de excerto extraído do Acórdão n.º 1136/19-STP, prolatado em sede de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 565/19-STP, em que foi exarado o seguinte entendimento:

Releva notar, a propósito, que, no tópico 3.6 da decisão embargada, foi reconhecida a ausência de procedimentos formais e técnicos que fundamentassem e justificassem as alterações realizadas, com a finalidade de demonstrar e garantir sua adequação técnica e econômica ao atingimento dos objetivos das obras, para o que seria indispensável a consulta aos projetistas originais e a realização de memórias de cálculo e de pareceres técnicos, ao que se soma a elaboração dos projetos correspondentes e a emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica.

Inexiste, portanto, qualquer omissão quanto a este ponto, uma vez que restaram expressamente consignados os fundamentos pelos quais reputou-se equivocada a forma como foram realizadas as alterações (e por consequente os respectivos aditivos), haja vista que deveriam ter sido observados os procedimentos formais e técnicos acerca da matéria. Nesse caso, os procedimentos adequados seriam, em síntese, a consulta aos projetistas originais; a realização de memórias de cálculo e de pareceres técnicos; elaboração dos respectivos projetos e emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica. Assim, a inércia dos embargantes em evitar ou sanar as irregularidades constatadas é que justificou a sua responsabilização quanto a esse ponto, como bem explanado no Acórdão n.º 656/19-STP, o qual foi mantido pelo Acórdão n.º 3.600/19-STP.

Diante do exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos por GUILHERME PEIXOTO GOES e JEANNE CRISTINE SCHMIDT, não merecendo reparo a decisão que manteve a responsabilização dos embargantes por “contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este”; e por “realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica”.

Dos Embargos de Declaração opostos por Bolívar Luiz Menocin Junior, João Martinho Cleto Reis Junior e Joel Pires:

Semelhante às alegações apresentadas nos Embargos analisados anteriormente, sustentam que houve omissão quanto às declarações dos autores dos Projetos e quanto à efetiva fiscalização contratual por eles realizada, tendo sido adotado o procedimento previsto na Resolução n.º 101/2013 para a celebração de Termos Aditivos.

Considerando que tais questões foram apreciadas quando do exame dos Embargos opostos por Guilherme Peixoto Goes e por Jeanne Cristine Schmidt, valho-me das razões ali expostas para negar provimento aos aclaratórios opostos pelos senhores Bolívar Luiz Menocin Junior, João Martinho Cleto Reis Junior e Joel Pires, não merecendo reparo a decisão que manteve a responsabilização dos embargantes por “realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica”.

Dos Embargos de Declaração opostos por Mounir Chaowiche:

Assevera que o Acórdão embargado “peca por sua ausência de fundamentação, condição esta exigida pelo art. 489 do Código de Processo Civil”, pautando sua alegação em suposta omissão na decisão ora questionada por não ter ponderado se havia razoabilidade na aplicação e manutenção das penalidades impostas anteriormente em seu desfavor, vez que, a seu ver, inexistem dados concretos que demonstrem que tenha praticado ato irregular, ou que sua conduta tenha sido “dirigida, deliberada e consciente com o fito de causar um prejuízo a um valor jurídico significativo”. Também considera inexistente a individualização acerca das irregularidades por ele perpetradas, bem como os princípios administrativos que teriam sido violados.

Conforme se observa da decisão atacada, a responsabilização do embargante foi mantida por ter sido considerada delimitada, no Acórdão n.º 565/19-STP, a conduta ensejadora de sua responsabilização, qual seja: ter sido o ordenador da despesa, figurando como subscritor dos contratos, e incorrendo em erro grosseiro, inexistindo a alegada omissão, uma vez que foram compreendidos como válidos e adequados os fundamentos expostos naquela primeira decisão para fins de responsabilizar o ora embargante.

Veja-se que constou da decisão tida por omissa excerto extraído do retromencionado Acórdão n.º 565/19-STP que delimita a sua responsabilização quanto à contratação ou aquisição de bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, cujo teor transcrevo novamente:

[...] deverá ser responsabilizado o então Diretor-Presidente da SANEPAR, Sr. Mounir Chaowiche, como requerido e justificado pela 1ª Inspeção de Controle Externo às fls. 39 e 40 da peça nº 03, na medida em que, além de ser o ordenador de despesas da Companhia, figurou como subscritor de todos os quatro contratos impugnados (peças nº 44, 83, 116 e 126), devendo, portanto, ter demonstrado a adoção concreta de medidas de supervisão que garantissem a lisura dos procedimentos licitatórios que os originaram.

Em que pese esses interessados sustentem que não poderiam ser responsabilizados, por considerarem ausentes as hipóteses previstas no art. 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tem-se que, em realidade, se está diante de situação de erro grosseiro.

Isso porque, tanto o Sr. Mounir Chaowiche, enquanto dirigente máximo da entidade, como a Sra. Jeanne Cristine Schmidt e o Sr. Guilherme Peixoto Goes, enquanto engenheiros da SANEPAR (que há muito tempo pertencem ao quadro de empregados da Companhia, segundo por eles informado à peça nº 345), praticaram atos que contribuíram para a realização de certos licitatórios sem projetos básicos adequados (desprovidos de elementos suficientes para caracterizar as obras, desacompanhados de cronogramas e, no caso das estações de tratamento de esgoto, sem planilhas de quantitativos e preços unitários), em clara ofensa a diversas normas legais expressas acima citadas, o que denota falta de zelo pelos envolvidos, ao licitar obras sem o necessário planejamento.

Além disso também restou mantida a sua responsabilização “devido aos erros grosseiros constatados em relação à falta de prévia consulta aos autores dos projetos quanto às alterações promovidas; inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica em relação a tais alterações; e ausência de procedimentos formais e técnicos

necessários para a realização das alterações dos projetos”, configurando falha no exercício de seus deveres técnicos e funcionais.

Destaco, ademais, que alegações idênticas as ora analisadas têm sido reiteradamente apresentadas pelo embargante, porém, em todas as demais oportunidades em que este Tribunal se manifestou a respeito, a sua responsabilização foi devidamente justificada.

A título de exemplo, apresento abaixo as ponderações constantes do Acórdão n.º 1136/19-STP, proferido em sede de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão n.º 565/19-STP:

Está-se diante, portanto, de graves omissões na atuação do gestor máximo da SANEPAR que, inobstante estivesse em posição de supervisionar e organizar as atividades de execução de obras da Companhia em conformidade com as normas violadas, de maneira a permitir a prevenção, a detecção e o saneamento dessas evidentes irregularidades, deixou de demonstrar a adoção de qualquer medida nesse sentido, colaborando, conseqüentemente, para a configuração das falhas imputadas. [...]

Dessa forma, considerando que o gestor da Companhia deixou de comprovar qualquer atitude diligente tendente à prevenção, detecção e correção das irregularidades constatadas, mantém-se a conclusão pela ocorrência de falha grosseira no exercício de seus deveres, a justificar a aplicação da sanção administrativa imposta.

Observe, portanto, que o recorrente, ante sua insatisfação com a decisão proferida por este Tribunal, pretende alterá-la por meio de Embargos de Declaração, não sendo esta, contudo, a via adequada, como já explanado em momento anterior, razão pela qual nego provimento aos Embargos opostos por Mounir Chaowiche.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte conheça dos presentes embargos declaratórios, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis para dar cumprimento ao Acórdão n.º 565/19-STP, e à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos presentes embargos declaratórios, para, no mérito, negar-lhes provimento.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências cabíveis para dar cumprimento ao Acórdão n.º 565/19-STP, e à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Mantido pelo Acórdão n.º 1136/19 – STP, que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão.

PROCESSO Nº: 545315/17

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1087/20 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Diversos os fundamentos na decisão rescindenda. Necessidade de ataque a todos os fundamentos. Inocorrência. Prejulgado n.º 4. Elementos novos apenas com relação a duas impropriedades, inâbeis a modificar a decisão rescindenda. Improcedência do pedido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, por meio do qual se pretende a desconstituição do Acórdão de Parecer Prévio n.º 304/14, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, (decisão mantida em sede de recurso de revista pelo Acórdão n.º 741/17, do Pleno) que recomendou a irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, no exercício de 2012, sob responsabilidade de Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, então prefeito e ora signatário do presente, em razão de: “Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas”, “Não encaminhamento de Balanço Patrimonial”, “Déficit verificado na comparação das obrigações financeiras frente às disponibilidades, em ofensa ao disposto no art. 42, da LC 101/00”, “Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira”, “Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social” e “Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social”, além de ter determinado a aplicação de multas.

O requerente (peça 2) para lastrear seu pedido, encaminhou o que considera novos documentos, quais sejam: o Decretos Municipais n.º 25/2014 e 56/2016, cancelando despesas inscritas em restos a pagar, do ano de 2002 e 2012; balanço patrimonial e comprovante de sua publicação, comprovação das publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; e comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social. Especificamente quantos às impropriedades que determinaram o julgamento pela irregularidade das contas, alegou o autor que: (i) quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, os epigrafadas decretos, ao cancelarem despesas inscritas em restos a pagar, redundaram em superávit financeiro, eis que o valor cancelado era superior ao resultado deficitário; (ii) em relação ao não encaminhamento do balanço patrimonial, apresentou apenas requerimento solicitando à prefeitura que realizasse buscas nos arquivos municipais da segunda via do referido balanço para localizar a sua publicação; (iii) no tocante ao déficit verificado na comparação das obrigações financeiras frente às disponibilidades, havia necessidade de novo cálculo desse

déficit em razão dos cancelamentos de restos a pagar pelos mencionados decretos, eis que o montante apurado inicialmente, R\$ 2.360.758,41, seria reduzido para R\$ 747.916,01, além disso houve a realização de gastos maiores do que exigido pela Constituição Federal com a educação e saúde, o que permitiria sua conversão em ressalva, consoante precedente apontado; (iv) no concernente à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, em 2012, a municipalidade não dispunha de software modulo “Portal da Transparência”, então eram utilizados os serviços da Confederação Nacional dos Municípios para a publicação dos balanços e demonstrações contábeis, no entanto, os links para a demonstração das publicações foram desativados em razão da paralisação do pagamento das contribuições à confederação pela gestão que assumiu o município a partir de 2013; (v) relativamente à não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, o certificado de regularidade supriria a omissão; e (iv) em face da falta de aporte ao regime próprio de Previdência Social, as Leis Municipais n.ºs 59/13, 61/13 e 37/14 autorizaram o parcelamento dos débitos, oriundos dos aportes financeiros, de 2009 a 2012, regularizando a dívida junto à previdência municipal. Assim, alegando a existência de fatos novos, pleiteia o requerente o julgamento pela regularidade das contas e afastamento das multas.

O presente expediente foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 1855/17 (peça 5), tendo sido encaminhado à unidade técnica e ao órgão ministerial para as respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4832/19 (peça 8), sugeriu o recebimento parcial do pedido, eis que os únicos documentos apresentados que podem ser considerados novos, que retratam situação desconhecida do Tribunal no momento da decisão, são os Decretos n.ºs 25/14 e 56/16, a permitir o recebimento da pedido rescisório tão só quanto às impropriedades “Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas” e “Déficit verificado na comparação das obrigações financeiras frente às disponibilidades, em ofensa ao disposto no art. 42, da LC 101/00”, eis que os demais documentos já estavam presentes nos autos do acórdão rescindendo, tendo sido analisados pela unidade técnica, bem como considerados na fundamentação do Acórdão n.º 741/17 – Tribunal Pleno. No mérito, a unidade explicitou que os cancelamentos feitos pelos referidos decretos foram realizados nos anos de 2014 e 2016, não podendo repercutir na irregularidade do resultado aferido à época das contas de 2012, somente tendo efeitos positivos nos exercícios em que foram efetuados, opinando pela improcedência do pedido.

O Ministério Público (Parecer n.º 1214/19, peça 9) acompanhou a unidade técnica, opinando pelo conhecimento parcial do pedido e, no mérito, pela improcedência do pleito rescisório.

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diga-se, preliminarmente, que o requerente figurava como parte no processo que culminou na decisão que se pretende rescindir, ostentando, portanto, a qualidade de legitimado para a propositura do presente pedido (art. 494, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná – TCEPR). Ademais, a propositura do pleito, nos termos do art. 77, § 1º, do RITCEPR, foi tempestiva (conforme certidão de peça 93 nos autos do Processo n.º 199439/13, o trânsito em julgado foi em 04/04/2012 e o presente pedido protocolado em 31/07/2017).

Destarte, cumpre verificar a hígida utilização do meio para o fim que almeja o requerente.

Nesse sentido, destaque-se que, por aquilo que se pode colher da inicial, pretende-se a rescisão de julgado desta Corte em razão do que alega ser a superveniência de novos elementos de prova, o que reivindicaria, por seu fundamento, o inciso II do art. 494 do RITCEPR.

O Prejulgado n.º 4 desta Corte define o que se pode entender como novo elemento de prova a subsidiar o pleito rescisório:

“Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior”.

Assim, cumpre analisar os elementos trazidos no presente pedido a luz do delineado no referido prejulgado.

Nesse sentido, há que se rememorar que a decisão rescindenda se alinhou pela irregularidade das contas em razão das seguintes impropriedades:

- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas,
- Não encaminhamento de Balanço Patrimonial;
- Déficit verificado na comparação das obrigações financeiras frente às disponibilidades, em ofensa ao disposto no art. 42, da LC 101/00;
- Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira;
- Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social; e
- Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

Aqui, mostra-se oportuno trazer à colação trecho do referido prejulgado que impõe que “tendo a decisão rescindenda mais de um fundamento é necessário que todos sejam atacados”, o que significa que o sucesso do pedido rescisório passa pelo enfrentamento de todos os motivos que lastrearam o julgamento pela irregularidade das contas, sob pena de não se permitir que o manto da definitividade que orbita no entorno da decisão rescindenda seja levantado.

Em sendo assim, diga-se, de plano, que não assiste razão ao requerente.

Como apontado pela unidade técnica (peça 3, fls. 3-5), em apenas duas impropriedades foram trazidos elementos que se poderiam qualificar como novos, os quais, ainda assim, incapazes de autorizar a procedência do pedido:

“os únicos documentos apresentados que podem ser considerados novos, nos termos do referido prejulgado, já que retratam situação desconhecida do Tribunal no momento da decisão, são os Decretos n.º 25/2014 e 56/2016.

Os demais documentos já estavam presentes nos autos do acórdão rescindendo, tendo sido analisados pela unidade técnica, bem como considerados na fundamentação do Acórdão n.º 741/17 – Tribunal Pleno

(..)

Desse modo, opina-se pelo recebimento parcial do Pedido de Rescisão, apenas em relação ao “Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas” e “Déficit verificado na comparação das obrigações financeiras frente às disponibilidades, em ofensa ao disposto no art. 42, da LC 101/00”.

No mérito, em relação a estas irregularidades, o peticionário juntou os Decretos nº 25/2014 e 56/2016, que tratam do cancelamento de despesas inscritas em restos a pagar, processados e não processados, empenhados nos anos de 2002, 2003, 2005, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

Assim, o autor pleiteia que sejam refeitos os cálculos do resultado financeiro das fontes não vinculadas, bem como das obrigações financeiras frente às disponibilidades.

No entanto, os cancelamentos foram realizados somente nos anos de 2014 e 2016, não podendo repercutir na irregularidade do resultado aferido à época das contas de 2012 (...)

No presente caso, os cancelamentos somente teriam efeitos positivos no resultado financeiro dos exercícios de 2014 e 2016, não em 2012".

Com razão a unidade técnica, eis que as irregularidades verificadas no exercício das contas de responsabilidade do requerente não foram saneadas com sua atuação, o que foi feito bem posteriormente, nos anos de 2014 e 2016, sem que tivesse havido qualquer interferência do interessado.

Assim, em apenas duas das seis impropriedades que motivaram a decisão que se pretende rescindir houve a efetiva apresentação daquilo que se pode considerar elementos novos – a princípio, hábeis ao manejo do pedido rescisório, sem representar, contudo, a procedência do pleito. Daí o porquê que tal reconhecimento significa, por si só, a improcedência do pedido, nos termos que vincula o prejudicado, eis que, novamente, "tendo a decisão rescindida mais de um fundamento é necessário que todos sejam atacados". Por óbvio, que todos os fundamentos foram atacados, mas o que se exige é um hígido ataque, em conformidade com os critérios estabelecidos em lei e na jurisprudência desta Corte de Contas.

Em que pese isso, ainda que suficiente o acima expandido para o deslinde da questão, é oportuno avançar nos argumentos trazidos pelo requerente quanto às impropriedades remanescentes.

Em assim sendo, quanto à impropriedade relativa ao não encaminhamento de prova da publicação do balanço patrimonial, o requerente se limitou a tentativa de rediscutir a questão que foi expressamente analisada quando da instrução da prestação de contas original. Nesse sentido, o Acórdão n.º 741/17, do Tribunal Pleno, julgou o recurso de revista, consignou que "conforme demonstrado nos autos, a referida Demonstração Contábil restou publicada somente em 27/06/15, ou seja, dois anos e meio após o encerramento do exercício a que se referia de 2012, gerando prejuízo quanto à publicidade tempestiva das contas do Poder Executivo Municipal". Assim, inexistente qualquer elemento novo que autorize a utilização do pedido de rescisão.

Diga-se o mesmo em relação à não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social e à falta de aporte ao regime próprio de Previdência Social; não há elementos novos apenas rediscussão de pontos já analisados por esta Corte. Veja-se que o requerente aponta a edição das Leis Municipais n.ºs 59/13, 61/13 e 37/14 que autorizaram o parcelamento dos débitos, regularizando a dívida junto à previdência municipal e, consequentemente, permitindo a liberação de certificado de regularidade previdenciária. Ocorre que tais questões, como a análise das referidas leis e suas consequências foram abordadas no aresto que se pretende rescindir. A propósito, confira-se trecho do Acórdão n.º 741/17, do Tribunal Pleno:

"Na mesma direção, quanto a Não Comprovação da Regularidade Junto ao Ministério da Previdência Social e, também, a Falta de Aporte para o Regime Próprio de Previdência, entendemos por acompanhar a Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela manutenção da inconformidade.

Conforme consta nos autos, as justificativas apresentadas faziam referência à aprovação das Leis nº 59/2013 e nº 61/2013 – medidas que não foram tomadas pelo Responsável pelas contas em exame de 2012, ou seja, resultado da iniciativa do Prefeito Municipal da legislatura seguinte (2013/2016).

Quanto a Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP, (peça nº 85), não apresentada elementos capazes de alterar a decisão recorrida referente ao exercício de 2012, pois emitida somente em 06/03/2015".

No que concerne à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, em 2012, não foi trazido qualquer elemento, com lastro probatório mínimo, a demonstrar que tais informações foram à época publicadas, limitando-se o requerente a simplesmente informar – sem trazer prova da alegação – que a municipalidade não dispunha de software modulo "Portal da Transparência", então era utilizados os serviços da Confederação Nacional dos Municípios para a publicação dos balanços e demonstrações contábeis, no entanto, os links para a demonstração das publicações foram desativados em razão da paralisação do pagamento das contribuições à confederação pela gestão que assumiu o município a partir de 2013. Concessa venia, tal não se presta ao uso da rescisão.

Destarte, pelo acima expandido, não merece a procedência do presente pedido.

III. VOTO

Assim, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO: I) pela improcedência do pedido de rescisão, consoante os termos da fundamentação; II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência do pedido de rescisão, consoante os termos da fundamentação;

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3, REALIZADA NO PERÍODO DE 1º A 4 DE JUNHO DE 2020

Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte (01/06/2020), às doze horas (12h00), iniciou a Terceira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, **Cristina Oleinik de Toledo**. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Segunda Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada no período de dezoito a vinte e um do mês de maio do ano de dois mil e vinte, a qual foi homologada. Foi submetido ao conhecimento do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foi **devolvido** o Processo nº 428343/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 860170/19, 183488/20, na Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 303599/19, na Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 901540/13, na Diretoria Jurídica, 224702/20, 963434/14, 619585/11, 116131/15, 89843/16, 17295/12, 464110/14, 178489/12, 690638/11, 639300/14, 639729/12, 963310/14 e 92151/16, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **prorrogados os sobrestamentos** dos processos nºs: 315284/11, 202027/17, 58607/19, 864739/17, na Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **julgados** os Processos nºs: 473938/18 (Procedência Parcial - Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa e determinações), 169565/16 (Registro), 359953/17 (Registro), 285546/18 (Registro), 689531/18 (Registro), 477597/19 (Registro com recomendações), 288891/20 (Conhecimento e não provimento), 233817/20 (Encerramento), 266196/16 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 200141/18 (Parecer prévio pela regularidade), 204619/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 820932/16 (Encerramento), 820959/16 (Encerramento), 90449/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 280417/12 (Regular com ressalvas), 667351/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 503879/15 (Irregular com determinações e recomendações), 988538/15 (Regular com ressalvas com recomendações), 742250/17 (Registro com recomendações e determinações), 217580/17 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 237220/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalva), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 618327/16 (Procedência - Irregularidade das contas com aplicação de multa), 382100/18 (Procedência - Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 157474/15 (Regularidade das contas),

416804/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 334228/15 (Regular com ressalvas com recomendações), 124760/17 (Regular com recomendações), 481759/17 (Regular com recomendações), 72745/18 (Registro com recomendações), 727227/17 (Registro com recomendações), 501460/18 (Registro), 546064/18 (Registro com recomendações), 244420/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalva e aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 123612/08 (Regular), 286221/10 (Regular), 12623/19 (Registro com recomendações e determinações), 279132/19 (Regular), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 770890/17 (Encerramento), 756798/19 (Registro com determinações), 626331/17 (Registro com determinações), 265928/18 (Registro), 630596/18 (Registro), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 300812/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 369929/11, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 272850/15, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 312795/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 257798/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 198639/19, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi **adiado** a pedido do relator o Processo nº 205392/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi adiado para deliberação na próxima sessão o Processo nº 152569/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em virtude da não disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Foram adiados, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs: 428343/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para análise de voto divergente proferido pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; e 745850/16, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de pedido de edição da proposta de voto pelo relator, conforme o contido no artigo 16 da Resolução 77/2020. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral declarou seu **impedimento** no julgamento do Processo nº 369929/11, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quórum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia quatro do mês de junho do corrente ano (04/06/2020), foi encerrada a Terceira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária Virtual convocada para iniciar as doze horas (12h00) do dia quinze do mês de junho do ano de dois mil e vinte (15/06/2020). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



Acórdãos

Sem publicações

2ª CÂMARA TCEPR
SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.
Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.
Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

ATOS DE RELATORIA TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".
Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.
Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

PROCESSO Nº: 156081/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 665/20
1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 31/20 – GCAML (peça 20), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 10 de junho de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 285418/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 666/20

1. Conforme item IV do Despacho nº 503/20 (peça 7), deste Gabinete, autorizado o ENCERRAMENTO deste processo, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 10 de junho de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 647316/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE GERALDO DA SILVA, JOSE GERALDO EDUARDO SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 673/20

I. Em atenção ao pedido feito pela Parana Previdência mediante a petição intermediária nº 356820 (peças 33 e 34), defere-se, excepcionalmente, a extensão em 60 (sessenta) dias do prazo para atendimento ao solicitado no Parecer nº 80/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual.
II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.
III. Publique-se.
Gabinete, 15 de junho de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 787235/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 679/20

Em atenção à Instrução nº 1.364/20 (peça 160), da Coordenadoria de Gestão Municipal, e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – por meio eletrônico, a intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a manifestação juntada via petição intermediária nº 86883/20 (peças 147 a 157), de forma a informar das providências adotadas em decorrência da medida cautelar concedida no Despacho nº 1.800/19 (peça 133), deste Gabinete, homologado pelo Acórdão nº 4.168/20 – Tribunal Pleno (peça 145), em 18/12/2019;
II – por meio de ofício acompanhado por AR, as citações (i) da TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e (ii) da CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, para que estas, no direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da presente tomada de contas;
III – alerta-se que a ausência de resposta poderá motivar a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
IV – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 15 de junho de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 235283/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
PROCURADORES: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRÄZ GUILHERME, MARIA CLARA PONCIANO PUPULIN, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 682/20

I – Em razão da manifestação de peça nº 27, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações sobre os aspectos adicionais levantados pela Representante.

II – Após, voltem conclusos.
Curitiba, 17 de junho de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
RTR

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 211066/20
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CICERO FERREIRA LUCIO (FALECIDO(A) EM 2011), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE SOUSA LUCIO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 687/20

I. Defere-se, excepcionalmente, em razão das justificativas apresentadas, o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Parana Previdência mediante a Petição Intermediária nº 356838/20 (peças 16 e 17), pelo período de 60 (sessenta) dias.
II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.
III. Publique-se.
Gabinete, 17 de junho de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 305210/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 689/20

I. Por meio das Petições Intermediárias nº 378904/20 e nº 379811/20 (peças n.º 50 até n.º 54) o Município de Guairacá, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1.362/20 – CGM (peça n.º 48).
II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.
III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
Gabinete, 17 de junho de 2020.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
VM.

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 366450/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: PHIBO ENGENHARIA E CONSULTORIA EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
PROCURADORES: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 699/20

I - Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 proposta por PHIBO ENGENHARIA E CONSULTORIA - RODRIGO DE SOUZA BRUNETI SERVIÇOS DE ENGENHARIA – EPP, noticiando suposta retenção irregular de valores pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, referentes ao Contrato de Serviços de Obras e Engenharia nº 56/2019, tendo como objeto a construção de uma quadra de esportes descoberta e fornecimento e aplicação de grama sintética, na sede do Município, no valor total de R\$ 436.324,58 (quatrocentos e trinta e seis mil trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), supervisionado pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE.
O Representante alega que embora tenha cumprido integralmente o objeto contratado, a Representada deixou de quitar o saldo remanescente referente aos serviços, no montante de R\$ 141.631,09, alegando o descumprimento dos Contratos nº. 53/2018 e nº. 67/2018, conforme penalidades contidas na Portaria nº. 22/2020, in verbis:
"I – Impedimento de licitar e contratar com o Município de Campina do Simão, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta no Diário Oficial do Município;
II – Multa de 0,1 ao dia sobre o valor da parcela recebida, limitado a 90 dias, ainda multa compensatória no valor de 5% sobre o valor da parcela inadimplida, por infração às disposições contidas da Cláusula 19º do contrato de prestação de serviços nº. 67/2018, e de multa moratória de 10% sobre o total da parcela correspondente, cumulada com as sanções previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93, conforme previsto na Clausula Nona do Contrato nº. 53/2018. Nesse caso, o valor será de R\$ 141.631,09 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e trinta e um reais e nove centavos), sendo tal procedimento informado no Sistema de Cadastramento de Fornecedores, autorizando o descontos dos valores das multas ora aplicadas de eventuais créditos que a fornecedora possua junto ao Município, mesmo que estes créditos sejam decorrentes de outros contratos ou convênios que não integraram o presente procedimento administrativo."

Relata que referida portaria teve origem em processo administrativo promovido pelo Município Representado, iniciado por meio da Notificação nº. 01/DL, de 05.12.2019, que teria notificado a Representante para que no prazo de 5 dias úteis apresentasse defesa prévia em face do descumprimento dos contratos.

Defende que a sanção de "retenção de créditos", não estava prevista na notificação inicial e não é prevista na Lei nº. 8.666/93, pleiteando a suspensão imediata da Portaria nº. 22/2020 da Entidade Representada, "para que a Interessada possa ser adimplida integralmente pelos serviços concluídos decorrentes da execução do Contrato nº. 56/2019, e ao final, que sejam aplicadas as penalidades aos seus gestores e servidores do Município de Campina do Simão por inventar e aplicar penalidades inexistentes."

II – Em sede de cognição sumária, depreende-se que faltam elementos para o adequado exame de admissibilidade do expediente, e de seu respectivo pleito cautelar, se fazendo necessária a manifestação do Município, pois a concessão de medidas inaudita altera parte somente são permitidas em casos extremos e onde as possíveis irregularidades resem devidamente caracterizadas, o que não é o caso dos presentes autos.

Desse modo, a fim de decidir a respeito do pedido de medida cautelar suscitado e do recebimento da presente Representação, entendo necessária a oitiva da Prefeitura Municipal de Campina do Simão, para que apresente defesa preliminar quanto aos fatos narrados e documentação acostada, em especial cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) que subsidiaram a retenção de valores, e seus respectivos contratos, n.º 53/2018 e n.º 67/2018.

III – Assim, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que:

a) seja desentranhado o Despacho nº 672/20, inserido na peça 16, em razão de conter erro em sua redação;

b) após, promova a intimação da Prefeitura Municipal de Campina do Simão por meio de seus representantes legais, para que em 5 (cinco) dias, conforme o artigo 404 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos noticiados, devendo anexar documentos necessários a subsidiar o juízo desta Corte.

IV – Ao final, retornem conclusos.

Gabinete do Relator, 18 de junho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

ABM

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº - 129579/18

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO - ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, LUIZ FERNANDES

PROCURADOR -

DESPACHO - 501/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão das Empresas 'SUPORTE PÚBLICO INFORMATICA E SISTEMAS LTDA – ME' e 'D.P.CAMPOS KURIBAYASHI – ME' no rol de Interessados;

- Citação das Empresas 'SUPORTE PÚBLICO INFORMATICA E SISTEMAS LTDA – ME' e 'D.P.CAMPOS KURIBAYASHI – ME', por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 1401/20-CGM (Peça 30).

- Intimação do Município de São Sebastião da Amoreira e do Sr. Luiz Fernandes, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 1401/20-CGM (Peça 30). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 17 de junho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 351380/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO - CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, EDMAR CALOVI, INSECT - COMERCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVICOS LTDA - ME,

MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, TELIANA CAMPOS E PRADO

PROCURADOR - EDMAR CALOVI

DESPACHO - 507/20 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'INSECT COMÉRCIO DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Jaguapitá em razão de impropriedades tocantes ao Pregão Eletrônico 11/2020[1], quais sejam:

(i) ausência de resposta a impugnação ao Edital encaminhada ao Município; (ii) ausência de previsão no Edital de critério de atualização monetária e juros de moratória em caso de atraso no pagamento causado pela Administração; (iii) exigência, para fim de qualificação técnica, de PPRÁ – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho; e (iv) exigência, para fim de qualificação técnica, de dois atestados de experiência.

Conclusivamente foi requerida a cautelar suspensão do certame, e, em análise exauriente, a determinação de correção dos itens editalícios considerados irregulares.

Por meio do Despacho 464/20 (Peça 12), determinei a citação do Município de Jaguapitá para apresentação de manifestação prévia, bem como a intimação do Procurador da Empresa Proponente para esclarecimentos.

A Municipalidade veio aos autos (Peças 16/21) informando haver acatado algumas das insurgências (relativas aos itens 'ii' e 'iv') e defendendo inexistir impropriedades quanto aos itens 'i' e 'iii'.

Análise

Sem prejuízo de ainda não se observar resposta por parte do Sr. Edmar Calovi em relação aos questionamentos a ele encaminhados, entendo que o expediente já comporta exame conclusivo em relação ao Município de Jaguapitá, senão vejamos:

(i) Ausência de resposta a impugnação ao Edital encaminhada ao Município – Não só houve resposta à impugnação, como o acatamento da orientação defendida pela Proponente em relação a alguns itens.

(ii) Ausência de previsão no Edital de critério de atualização monetária e juros de moratória em caso de atraso no pagamento causado pela Administração – Foi acatada a insurgência, sendo divulgada no website da Municipalidade informação de que o Edital será retificado em relação à questão;

(iii) Exigência, para fim de qualificação técnica, de PPRÁ – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – As justificativas apresentadas pelo Município não abordam a matéria de modo absoluto.

Restou devidamente comprovado que os documentos em questão podem ser exigidos, consoante precedentes desta Corte (v.g. Acórdão 3324/16-STP).

No mesmo sentido, aliás, é a doutrina que entendo mais de vanguarda em relação ao tema (a qual, necessário destacar, contraria a jurisprudência majoritária do TCU), senão vejamos:

Ao contrário do que ocorre com a exigência de documentações totalmente sem fundamento técnico ou legal, existem situações que o próprio objeto exige do órgão ou da entidade a análise e a fiscalização apuradas do cumprimento do PPRÁ e do PCMSO, o que geralmente ocorre, repita-se, quando o objeto envolve fatores de risco aos empregados da empresa contratada que participarão da execução do contrato. Ora, em um cenário em que o objeto da licitação leva à obrigatoriedade de a empresa ter e cumprir tais programas, inclusive por determinação do próprio Poder Público, não parece ilegal exigi-los como requisito de habilitação (...).

(...)

Desse modo, diante de um objeto que requer a existência e o cumprimento do PPRÁ e do PCMSO, não parece restritiva a exigência desses programas como requisito de habilitação.

Ainda sobre o aspecto da legalidade, no que se refere ao possível enquadramento da exigência de PPRÁ e de PCMSO como requisito de habilitação, a sistemática da Lei nº 8.666/1993 não parece vedar a exigência desses programas como requisito de qualificação técnica.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 394251/14

ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE - APPF ESCOLA MUNICIPAL RAQUEL MADER GONÇALVES - CURITIBA

INTERESSADO - APPF ESCOLA MUNICIPAL RAQUEL MADER GONÇALVES - CURITIBA, JOÃO SALVADOR ALVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR -

DESPACHO - 496/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando a previsão do art. 514, do RITCE/PR, segundo a qual a certidão de quitação deve ser expedida quando "Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer" (grifos nossos), entendo que o cumprimento de apenas uma das obrigações aplicadas não torna possível a emissão da certidão, no presente momento.

Porém, considerando-se a inequívoca busca pela regularização da situação, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer 412/20-4PC – Peça 148) e concedo novo prazo, de 180 dias a partir da publicação do presente, para que seja comprovado atendimento completo às determinações contidas na decisão materializada no Acórdão 3678/14-S1C (Peça 52).

Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 16 de junho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 129641/18

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, FERNANDO FABRICIO PAGLIACI, JOSE APARECIDO MENEGHIN, VANDERLEI DINIZ DA LUZ

PROCURADOR -

DESPACHO - 497/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão do Sr. Waldecir Edson Pagliaci e da Empresa 'D.P.CAMPOS KURIBAYASHI – ME' no rol de Interessados;

- Citação do Sr. Waldecir Edson Pagliaci e da Empresa 'D.P.CAMPOS KURIBAYASHI – ME', por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 1385/20-CGM (Peça 26).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 16 de junho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Perceba que o art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 admite que o órgão ou entidade analise o caso concreto e defina requisitos de qualificação técnica em conformidade com leis especiais, quando for o caso (...). [2]

Porém, restaram falhas as justificativas em relação à demonstração de que os serviços buscados efetivamente reclamam a requisição de PPRA, PCMSO e LTCAT. Há de se considerar, de outra banda, que as atividades em exame (instalações elétricas, soldas, pintura...) envolvem evidentes riscos à saúde dos trabalhadores envolvidos (exposição a faíscas, possíveis incêndios, trabalhos em locais altos, choques...), de modo que a exigência de PPRA, PCMSO e LTCAT não se mostra desarrazoada e nem contrária aos ditames da Lei 8.666/93.

Cumpra destacar, outrossim, que os itens em debate são imposições legais, sendo que todas as empresas devem cumpri-los, na medida dos serviços que desempenham. Dessa forma, não se entende que a disposição editalícia possa ser considerada como ofensiva à competitividade da licitação.

Necessária, contudo, a expedição de recomendação ao Município para que, em licitações futuras nas quais seja efetuada imposição semelhante, indique-se de modo expresse a devida motivação, demonstrando-se a necessidade da exigência em relação aos respectivos serviços.

(iv) Exigência, para fim de qualificação técnica, de dois atestados de experiência – Foi acatada a insurgência, sendo divulgada no website da Municipalidade informação de que o Edital será retificado em relação à questão (com exigência de apenas um atestado).

Determinações

Face a todo o exposto, entendo inexistir motivo para o processamento da Representação em relação às supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 11/2020, do Município de Jaguapitã, devendo o expediente ser encerrado, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, sem prejuízo da expedição da recomendação anteriormente indicada.

Tal deslinde não se aplica às questões suscitadas em relação à atuação do Procurador da Empresa Proponente, as quais serão futuramente apreciadas.

Ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 18 de junho de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: DO OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ATIVIDADES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS; SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS; SERVIÇOS DE PINTURA E SERVIÇOS DE SERRALHERIA E SOLDA.

2. Claudio Jesus Abreu Júnior e Isabella Rocha Nobre de Abreu em "O Entendimento do TCU sobre a (Im)Possibilidade de Exigir a Apresentação de PPRA e de PCMSO como Requisito de Qualificação Técnica", disponível em https://www.zenite.blog.br/wp-content/uploads/2019/11/Claudio_Isabella_PPRA_E_PCMSO.pdf

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 879155/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANDRESSA PEREIRA PARDIM,

PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 28/20

Ato de Pessoal. Admissão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

Julgar legal e determinar o registro do presente ato de prorrogação de admissão de pessoal, decorrente da relação dos contratos de trabalho de Auxiliar de Serviços Gerais, objeto do Edital nº 172/2013, iniciados em 2014, que foram prorrogados por força da lei licença maternidade, gestante e acidente de trabalho e permaneceram vigentes no 1º semestre de 2016. [1]

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa nº 71/2012.

• As prorrogações efetuadas observaram os limites da Lei Complementar nº 101/00.

• A contratação inicial foi protocolada com o nº 910250/14-TC, pensado ao Processo nº 25128/16-TC, cujo Acórdão nº 1395/16, de 31/03/16, foi pela aprovação.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 175884/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN (FALECIDO(A) EM 2020),

TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 815/20

Vistos e examinados, consta a Informação nº 3831/20 -DP (peça 71) sobre o falecimento do Senhor Neuri Roque Rossetti Gehlen. Em consequência do falecimento, eventuais multas cabíveis ao ex-gestor ficam afastadas pela Intranscendência subjetiva das sanções, nos termos previstos no art. 5º, XLV, da

Constituição Federal[1], além disso a diligência promovida tem o objetivo de esclarecer o plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial, que deve ser realizada pelo Município por seu representante legal em exercício.

Diante do exposto, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para controle de prazo e demais providências nos termos do despacho nº 771/20 (peça 70).

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 5º [...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

PROCESSO Nº: 288754/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA, ILTON SHIGUEMI KURODA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 816/20

Vistos e examinados, face o interessado ADEMAR ALVES DA SILVA não ter exercido o contraditório nos termos da certidão nº 1529/18 (peça nº 66), bem como os Avisos de Recebimento – AR (peças 50 e 63) terem sido assinados por pessoas diversas do destinatário, deste não ser o atual gestor e nem ter se manifestado nos autos anteriormente, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Proceder à CITAÇÃO do Sr. ADEMAR ALVES DA SILVA, por Aviso de Recebimento em Mão Própria (AR-MP), com fundamento subsidiário no art. 248, § 1º, do CPC[1], para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido no presente processo, em especial na Instrução nº 1101/20 – CGM (peça 81), caso inexistente a citação real, prossiga-se conforme arts. 381, IV[2], 385, §1º[3], 386, I ou III[4], e § 2º, I a III[5] e 389[6], do Regimento Interno.

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, caso ocorra o exercício do contraditório, retomem à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

[...]

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

3. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



PROCESSO N.º: 545289/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARLETE ANDREOLI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 820/20
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 470810/14
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, CATARINA FAUSTO, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 821/20
Indefiro o pedido de sobrestamento solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, porquanto a tese fixada no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 não se aplica ao ato de inativação em análise.
Com efeito, por meio do Acórdão nº 3267/19-STP, proferido naquele incidente, foi concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18-STP, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.
Desse modo, o que vier a ser decidido no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 não repercutirá no caso em exame.
Retorne à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM para prosseguimento da instrução, esclarecendo se o apontamento objeto da diligência anterior se relaciona ao referido incidente.
Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 179330/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 826/20
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária julgada pelo Acórdão 1568/19-2C[1] (peça 79), transitado em julgado em 18 de julho de 2019,[2] ora em execução.
À peça 134, a Câmara Municipal de Formosa do Oeste, por meio de seu presidente, Aparecido Leonardo da Silva, junta aos autos o Decreto Legislativo n.º 108, de 19 de maio de 2020, com o teor abaixo:



A referida juntada não está acompanhada de qualquer petição.
Na sequência, por meio do Despacho 362/20 (peça 135), a Coordenadoria de Monitoramento de Execuções, remeteu os autos a este relator, "para deliberações sobre a manutenção ou exclusão em lista dos agentes públicos com contas julgadas irregulares".
Considerando que, pelo referido acórdão, este Tribunal exerceu a sua competência prevista no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal[3] – ecoado no artigo 75, inciso II, da Constituição Estadual[4] – e no artigo 18, § 1º, da Constituição Estadual,[5] o decreto legislativo acima indicado não afasta qualquer dos efeitos da decisão proferida pela presente Corte de Contas, inclusive quanto à inclusão dos responsáveis – dentre os quais o sr. José Machado Santana, ex-prefeito municipal (gestão 2009-2012) – na lista dos agentes com contas irregulares, sobre a qual este relator já se manifestou, na fase de execução, por meio do Despacho 965/19 (peça 95).
Assim, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e prosseguimento da execução do Acórdão 1568/19-2C (peça 79). Acrescento que o Município de Formosa do Oeste apresentou, à peça 137, certidão de dívida ativa.
Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 11 de junho de 2019.
Ementa:
"Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos para comprovar a destinação dos recursos públicos repassados. Ausência de fiscalização adequada. Contabilização equivocada nas despesas de pessoal. Irregularidade. Devolução parcial de valores. Multas."
Dispositivo:
"Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:
I - Pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência decorrente do termo de parceria 03/2007, celebrado entre o Município de Formosa do Oeste e o Instituto Confiancce, referentes ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 481.398,25 (quatrocentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), em razão das seguintes impropriedades ausência de documentos imprescindíveis para comprovar a destinação dos recursos públicos repassados ao Instituto Confiancce e contabilização equivocada nas despesas de pessoal;
II - Pelo recolhimento parcial dos recursos repassados e saldo remanescente, no valor de R\$ 513.729,28 (quinhentos e treze mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor José Machado Santana ao Tesouro do Município de Formosa do Oeste.
III – Aplicar multas administrativas, com base no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005:
a) à senhora Clarice Lourenço Theriba em razão das divergências financeiras no saldo da parceria e ausência de documentos obrigatórios;
b) ao senhor Jose Machado Santana por não cumprir o dever de fiscalizar;
c) à senhora Clarice Lourenço Theriba e ao senhor José Machado Santana, em razão das infrações aos arts. 3º, da Lei nº 9.790/99, 37, II, e 39 da Constituição Federal, 27, II da Constituição Estadual do Estado do Paraná, e 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000;
IV – Determinar o envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis;
V – Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos fins."
2. Certidão à peça 81.
3. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
[...]
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
4. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(vide Lei 15211 de 17/07/2006)
[...]
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (vide Lei Complementar 85 de 27/12/1999)
5. Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

PROCESSO N.º: 358970/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
INTERESSADO: LEANDRO FELIPE BATISTA EBEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 827/20
Em vista dos esclarecimentos apresentados pelo Município de Paula Freitas acerca da retificação do edital do Pregão Presencial n.º 028/2020 (peças 16/20), encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 18 de junho de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 224060/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: ELIZABETE SCARAMAL CAMARGO, MARCO ANTONIO BACARIN

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/20

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 227/20, publicado no Jornal Oficial do Município n.º 4006, do dia 28/02/2020, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ELIZABETE SCARAMAL CAMARGO, em virtude da alteração do plano de cargos, carreiras e salários do magistério público municipal, no valor mensal de R\$ 2.490,49 (dois mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e nove centavos), referência junho/2012, na modalidade por invalidez, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 530/20 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 413/20 (peças n.ºs 13 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 15 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 186092/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

DESPACHO: 663/20

I. Considerando o novo documento trazido aos autos por Aldinei Siqueira, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

Curitiba, 15 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 588529/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: CERIZZE MIKHAIL & TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, EDINA DOS SANTOS DA LUZ, JOSE MARIA REIS JUNIOR, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

PROCURADOR: MARIA LUISA CALIL BARROS TANNOUS, MARIANA CARNEIRO GIANDON MOREIRA, PYTHER PAIVA TEIXEIRA

DESPACHO: 664/20

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas providências em relação ao Acórdão n.º 719/20-STP (peça 63), bem como para análise da documentação juntada por meio da Petição Intermediária n.º 359721/20 (peças 66 e 67).

Curitiba, 15 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1020321/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

PROCURADOR:

DESPACHO: 665/20

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o solicitado na Instrução n.º 977/19 (peça 100), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alertar-se que a não apresentação do acima solicitado constitui óbice à emissão de certidão liberatória.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis.

Curitiba, 15 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 272920/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, ILONA CRISTINA SEYER, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCELA GODINHO BELEM, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ

FRUET, MARCIO ALBINO DARIN, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, SIDNEY DELBONI DE MORAES, THIAGO KRONIT FERRO

PROCURADOR: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

DESPACHO: 668/20

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 322860/20 (peças 84 e 85).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 16 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 301231/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

PROCURADOR:

DESPACHO: 669/20

I. Considerando o contido na Instrução n.º 349/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 94), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de FLÁVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, CPF n.º 054.386.789-79, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 136/19 - Primeira Câmara (peça 70), integralmente mantido pelo Acórdão n.º 3347/19 – Tribunal Pleno (peça 83).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 16 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 208720/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

PROCURADOR:

DESPACHO: 670/20

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 376197/20 (peças 46 e 47), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 16 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 566804/18

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: ANTONIO DE CARVALHO GONCALVES, FERNANDO BALDIM, SERGIO INACIO RODRIGUES

PROCURADOR:

DESPACHO: 671/20

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 375107/20 (peças 42 e 43), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

c) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

d) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 16 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 713415/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, SEBASTIAO ANTUNES BERNARDES NETO, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DESPACHO: 672/20

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro novo sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 695/20 - CGM (peça 51).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos autos de Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em trâmite perante o egrégio Tribunal de Justiça, que em sede liminar, determinou a suspensão das decisões proferidas no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17-TC, as quais declararam a incompatibilidade com a Constituição Federal de dispositivos da Lei nº 5773/11 do Município de Cascavel, que versam a respeito do cálculo das verbas transitórias. O deferimento da medida liminar, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi comunicado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, na Sessão Ordinária n.º 10 do Tribunal Pleno, de 13/05/2020.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.
Curitiba, 16 de junho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 370601/20
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: GERALDO GOMES
PROCURADOR:
DESPACHO: 673/20

Versa o processo sobre Pedido de Rescisão interposto pelo Município de Munhoz de Mello e pelo senhor Prefeito Geraldo Gomes frente ao Acórdão de Parecer Prévio nº 48/2020 proferido pela Segunda Câmara de Julgamentos deste Tribunal nos autos de Prestação de Contas Anual nº 191286/19.

Pretendem os interessados revisar a conclusão do julgado a fim de ter recomendada a regularidade das contas da municipalidade em questão relativas ao exercício de 2018 a partir de novos documentos que não integraram a instrução do processo originário.

Em juízo preliminar, verifico atendidos os pressupostos de admissibilidade[1], motivo pelo qual recebo o pedido, nos termos do art. 495 do Regimento Interno.

Havendo pleito para concessão de liminar suspensiva, seguem os autos inicialmente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 495-A, § 3º, do RI[2].

Curitiba, 17 de junho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Apesar de os interessados não terem juntado a certidão de trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, verifica-se com facilidade sua ocorrência a partir da cópia do despacho trazida à peça nº 6, o que também pode ser confirmado mediante simples consulta ao processo eletrônico nº 191286/19 (peça nº 33).
2. Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO Nº: 25748/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JOSE TAVEIRA NETO, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR:
DESPACHO: 674/20

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro novo sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 874/20 - CGM (peça 31).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos autos de Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em trâmite perante o egrégio Tribunal de Justiça, que em sede liminar, determinou a suspensão das decisões proferidas no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17-TC, as quais declararam a incompatibilidade com a Constituição Federal de dispositivos da Lei nº 5773/11 do Município de Cascavel, que versam a respeito do cálculo das verbas transitórias. O deferimento da medida liminar, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi comunicado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, na Sessão Ordinária n.º 10 do Tribunal Pleno, de 13/05/2020.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 17 de junho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 34466/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, IZINE RAFAEL GARCIA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
PROCURADOR:
DESPACHO: 675/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 362650/20 (peças 89 e 90), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 17 de junho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 731051/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: APARECIDO RODRIGUES, ENEIDA SERRATO TEIXEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COSCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO

ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 676/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 356641/20 (peças 24 e 25), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 17 de junho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 320070/03
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ
PROCURADOR:
DESPACHO: 677/20

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE URAÍ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as informações solicitadas no Parecer n.º 872/20 (peça 50), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 17 de junho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 141555/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, CENTRO BRASIL DESIGN, GERALDO POUY DE REZENDE MARTINS, JOAO CARLOS GOMES, RAMIRO WAHRHAFTIG, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
PROCURADOR: JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, LUAN BAPTISTA DA SILVA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI
DESPACHO: 678/20

I. Aparentemente, verifico que o Senhor Ramiro Wahrhaftig já apresentou sua defesa em conjunto com o Centro Brasil Design (peças 14 a 32), porém, ainda assim, defiro a prorrogação de prazo solicitada na peça 34, por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para apresentação de elementos adicionais que se façam necessários.

II. No que se refere à inclusão como interessada da Fundação Araucária de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná, reputo desnecessária tal inserção. Verifico que a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI (Entidade Concedente) e o Centro Brasil Design (Entidade Tomadora), participes da transferência voluntária, já apresentaram suas manifestações mediante as Petições Intermediárias 337833/20 (peças 12 e 13) e 351160/20 (peças 14 a 32), respectivamente. Observo que o Senhor Ramiro Wahrhaftig, a despeito de presidir a Fundação Araucária, agência vinculada à SETI (Entidade Concedente), foi intimado por ter sido Presidente da Entidade Tomadora no período de vigência da avença.

III. Ainda, tendo em vista que a procuração juntada na peça 35 diz respeito à Fundação Araucária, faz-se necessária a exclusão dos procuradores nela constantes como representantes do Senhor Ramiro Wahrhaftig.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.

Curitiba, em 17 de junho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 324931/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR:
DESPACHO: 679/20

I. Tendo em vista a Informação n.º 3829/20-DP (peça 69), autorizo a citação por Edital da Senhora Claudia Aparecida Gali, nos termos do artigo 381, §2º, do Regimento Interno, devido à devolução do Ofício n.º 1386/20-DP (peça 68).

II. No que se refere à devolução do Ofício n.º 1353/20-DP (peça 67), endereçado ao Instituto Confiancce, mostra-se desnecessária a emissão de Edital, pois verifico que a citação foi frutífera por meio do Ofício 1354/20-DP, conforme AR juntado aos autos (peça 66).

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.

Curitiba, 17 de junho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 498872/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, CLAUDIR JOSÉ CROTTI, ESTEVAM DAMIANI JUNIOR, IVAN PINHEIRO DA SILVA, IVONE PORTELA (FALECIDO(A) EM 2016), JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO DO AMARANTE, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, LENITA ORZECHEVSKI MIERZVA, MATEUS RUZICKI, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI, NERI ANTONIO QUATRIN, OKONOSKI & VENSON LTDA, PEDRO DE PAULA XAVIER, SEBASTIAO MENDES

PROCURADOR:

DESPACHO: 681/20

I. Tendo em vista o exposto na Informação n.º 3924/20-DP (peça 44), autorizo a citação da empresa Okonoski & Venson Ltda. no endereço de seu atual gestor, conforme sugerido na Informação n.º 3932/20-DP (peça 45).

II. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 17 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 344295/20

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PARANAGUA

INTERESSADO: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PARANAGUA

PROCURADOR:

DESPACHO: 682/20

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópia digital do processo n.º 276934/17, de minha relatoria, à Delegacia de Polícia Federal em Paranaguá.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 17 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 333978/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, DIRCE DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, PAULO ROBERTO MARINO BELLOTTI

PROCURADOR:

DESPACHO: 683/20

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 377070/20 (peça 21), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 18 de junho de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 756674/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRACÃO

INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRACÃO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 591/20

Tratam os autos de admissão encaminhada pelo Município de Barracão para cargos diversos, regulamentado pelo Edital 01/2016, a fim de dar cumprimento ao Acórdão n.º 842/18 – Primeira Câmara.

Por meio da Instrução n.º 4724/19, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou ausência de documentos necessários para a análise do processo.

Instado a se manifestar, o gestor do Município, senhor Marco Aurélio Zandona, solicitou prorrogação de prazo para o atendimento da diligência (peça 94).

Entretanto, o prazo para manifestação do interessado expirou sem que houvesse atendido o requerido pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em nova manifestação, opinou por nova intimação do Município para atendimento do solicitado na instrução à peça 89.

Em face do exposto, acolho o conteúdo no Parecer n.º 672/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Barracão para que apresente a documentação necessária para a análise das admissões constantes dos autos.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 777159/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRACÃO

INTERESSADO: FERNANDO DE ALMEIDA FERRARI, HILDA SOARES DA ROSA, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRACÃO, PABLO MIGUEL STEIN, VALDIR DE MATTOS

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 592/20

Tratam os autos de admissão complementar encaminhada pelo Município de Barracão, no intuito de dar cumprimento ao Acórdão n.º 842/18 – Primeira Câmara.

Por meio do Parecer n.º 2665/19, a Coordenadoria de Gestão Municipal, verificou que admissões foram realizadas por tempo determinado e, em que pese o exaurimento dos efeitos financeiros, o Município deixou de informar qual é o Edital que regulamentou tais contratações, bem como o número do processo inicial.

Instado a se manifestar, o gestor do Município de Barracão, senhor Marco Aurélio Zandona, solicitou prorrogação de prazo para o atendimento da diligência (peça 17), entretanto, o prazo para manifestação do interessado expirou sem que houvesse atendido o requerido pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em nova manifestação à peça 23, opinou por nova intimação do município para atendimento do solicitado.

Em face do exposto, acolho o conteúdo no Parecer n.º 661/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Barracão, para que informe o número do Edital que regulamentou as admissões constantes dos autos e o número do processo inicial das contratações temporárias.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 991663/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: ADIR JOSE VISENTIN SELEME, ALDAIR MUSSOLIN, ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CLAUDINEI GADOMSKI, CLAUDIR JOSÉ CROTTI, DARCI JOSE ZOLANDEK, DUARTE FERREIRA DE RAMOS, EDEMILSON EURICO DE LIMA, ELVIO INACIO ZORZANELLO, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MARCOS NOBORO OUMORIZ, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, OSVALDO LUPEPSA, OSVALDO OKONOSKI, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, RAUL FRANCO DE LIMA, VILMAR ROCHI, VILSO DOS SANTOS

ADVOGADO/PROCURADOR ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO, ANDREIA INDALÊNCIO ROCHI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 593/20

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em atendimento à decisão exarada no Acórdão n.º 4.677/2014- Primeira Câmara (peça 2), a fim de apurar possível acumulação indevida de funções pelo senhor. Osvaldo Okonoski, responsável contábil do Instituto de Previdência do Município de Marquinho.

Por meio do Despacho n.º 619/19 (peça 38), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas de Informações para realização de levantamento dos valores e das datas dos pagamentos efetuados ao servidor, em atendimento do item VI do Acórdão 4.713/17 - Primeira Câmara (peça n.º 132) e, posteriormente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para efetuar o cálculo dos valores do dano a serem restituídos.

Ato contínuo, a fim de se assegurar o exercício ao contraditório e da ampla defesa, determinei intimação dos senhores Osvaldo Okonoski, Osvaldo Lupepsa, Emanuel Vanderlei Volf, Pedro Clarismundo Borelli e Alexandre Gurtat Júnior (peças 190 a 194) para que apresentassem defesa quanto ao cálculo efetuado pela unidade técnica, referentes aos valores a serem restituídos.

Considerando que os avisos de recebimentos destinados aos senhores Osvaldo Lupepsa e Emanuel Vanderlei Volf foram assinados por pessoas distintas e que os ofícios destinados ao senhor Pedro Clarismundo Borelli foram devolvidos pelo Correios pelo motivo 'não procurado', razão pela qual determinei citação por Edital (peça 205).

Entretanto, conforme se verifica à peça 209, o prazo expirou em 13/05/2020, sem apresentação de reposta, esclarecimentos ou manifestação por parte dos interessados quanto ao cálculo dos valores a serem restituídos ao erário, diante do dano causado pela acumulação indevida de funções pelo senhor Osvaldo Okonoski, responsável contábil do Instituto de Previdência do Município de Marquinho

Portanto, homologo o cálculo elaborado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 5.870/19, peça 187).

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para prosseguimento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 266196/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ADVOGADO/PROCURADOR CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 617/20

Por intermédio da petição intermediária n.º 370636/20 (peças nos 85 a 87), o senhor Valentim Zanello Milleo opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 139/20 – S1C (peça n.º 83), por meio do qual este Tribunal recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do embargante, ex-chefe do Poder Executivo do Município de Pirai do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, em razão da ausência de pagamento do aporte para cobertura do déficit atuarial na forma apurada pelo laudo atuarial.

Entretanto, os embargos foram assinados digitalmente pelo advogado Luiz Fernando Obladen Pujol, OAB/PR n.º 68.526, sem a comprovação dos seus poderes para representar o embargante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 348, § 1º, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, de forma eletrônica, o senhor Luiz Fernando Obladen Pujol e, por ofício, o senhor Valentim Zanello Milleo, a fim de que regularizem a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 18 de junho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 353154/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DARCI ROGERIO FERENCZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/20.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, promovido via decisão judicial ao posto de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, através da Resolução nº 7834, publicada no D.O.E. nº 10.690 de 20/05/2020.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 565/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 424/2020, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 655141/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MONICA REGINA OSTERNACK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIÉLIA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 34/20

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 875/2020, e do Ministério Público de Contas, nº 426/2020, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 668/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 10/06/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 320280/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ENGECAP PROJETOS E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA, MARCELO ERONI PELANDA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, TADEU HENRIQUE SALMORIA KIMAK
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 673/20

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta em 22/05/2020 pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em face do Município de Fazenda Rio Grande, relativamente ao procedimento licitatório de edital de Tomada de Preços nº 5/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de estudos e projeto básico de engenharia para obras de pavimentação e drenagem, no valor estimado de R\$1.038.773,75.

Relatou, em síntese, a ocorrência de possível irregularidade consistente na ausência de planilha de composição de custos unitários, situação reconhecida pelos setores

de engenharia e de contabilidade do Município quando da análise da exequibilidade da proposta formulada pela licitante Engecap Projetos e Obras de Pavimentação Ltda., no valor de R\$ 342.795,34, inicialmente considerada inexequível, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93,[1] e posteriormente declarada vencedora, com base em parecer jurídico, diante da ausência de elementos que permitissem concluir pela inexequibilidade da proposta.

Fundamentou que a carência de orçamento base elaborado pela municipalidade que contemple todos os custos unitários necessários para a prestação do serviço torna inviável a verificação da exequibilidade das propostas apresentadas e a programação da execução do objeto de forma objetiva, bem como que se encontra em contrariedade com os arts. 7º, § 2º, II,[2] e 40, § 2º, II,[3] da Lei Federal nº 8.666/93, com precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 46/2012 e 2823/2012, ambos do Plenário) e deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão nº 1218/2019 – Tribunal Pleno), e com a doutrina de Marçal Justen Filho.

Requeru, ao final, o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, a aplicação de multas administrativas ao Prefeito Municipal, Sr. Márcio Cláudio Wozniak, e ao Secretário Municipal de Obras Públicas, Sr. Marcelo Eroni Pelanda, bem como a expedição de medida cautelar para determinar a retomada da fase de composição de custos do certame.

Justificou a necessidade da medida cautelar em razão da presença do requisito da verossimilhança, diante das evidências apresentadas, e do risco da demora, consistente na possibilidade de descumprimento contratual ou de dispêndios desnecessários através de eventuais aditivos.

Pelo Despacho nº 555/20 (peça 6), previamente à deliberação sobre o pedido de medida cautelar, determinou-se a citação do Município de Fazenda Rio Grande, do respectivo Prefeito Municipal e da empresa Engecap Projetos e Obras de Pavimentação Ltda. para manifestação preliminar, apresentação de cópia integral dos autos do procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 5/2019 e demonstração do atual estágio da execução de eventual contrato oriundo do certame.

Em atendimento, a empresa Engecap Projetos e Obras de Pavimentação Ltda. apresentou manifestação e juntou documentos nas peças 11 e 12.

Expôs que firmou o Contrato nº 53/2020 em 24/04/2020 e que os cinco primeiros "lotes",[4] correspondentes a 7,573km dos 17,172km licitados, estão com o andamento adiantado e previsão de entrega intercalada até 10/07/2020, estando a entrega final do primeiro deles, de 2,917km (com mais de 95% prontos), prevista para 05/06/2020.

Os 9,599km restantes, por sua vez, teriam previsão de início dos serviços preliminares de topografia, sondagens, hidrológicos e de tráfego para o dia 01/07/2020, com prazo médio de 35 dias, após o que seriam iniciados os projetos propriamente ditos, com previsão de entrega intercalada por lotes até o prazo final de execução do contrato.

O Município de Fazenda Rio Grande, nas peças 13 e 14, requereu a prorrogação do prazo para manifestação por 15 dias, o que foi negado pelo Despacho nº 651/20 (peça 16). Na mesma ocasião, foi concedido ao Município o prazo de 48 horas para juntada dos documentos requeridos pelo Despacho nº 555/20 e facultada a apresentação de manifestação preliminar sobre o pedido cautelar no mesmo prazo.

Em atendimento, o Município apresentou manifestação e juntou documentos nas peças 19 a 37.

Sustentou que a planilha de composição de preços unitários constou do Anexo X do Edital, de modo que estaria atendido o art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93; que se trata de prestação de serviços de natureza técnica intelectual, portanto de valor subjetivo e variável entre empresas; e que o valor obtido no certame (R\$ 19.962,46 por km) está dentro da realidade do mercado, tendo sido obtido valor inferior pelo Município de Campina Grande do Sul (R\$ 15.311,73), de modo que inexistiria preço inexequível no certame em tela.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

Muito embora esteja presente o elemento da verossimilhança relativamente à irregularidade apontada, não se verifica, nos autos, a presença do elemento do risco de lesão ao erário ou ao interesse público, indispensável à concessão da medida.

A verossimilhança da irregularidade apontada decorre da aparente ausência de planilha de custos unitários nos autos do procedimento licitatório (cuja íntegra foi acostada nas peças 19 a 31 e 35 a 37), com o que não se confunde o Anexo X do edital (encontrado nas fls. 59 e 60 da peça 37), vez que este consiste unicamente em modelo de proposta de preços, com valores em branco, para preenchimento pelos licitantes.

Todavia, considerando a ausência de apresentação de indícios no sentido de que o preço contratado efetivamente seja inexequível, não se depreende a presença de risco concreto à entrega do objeto contratado ou de realização de aditivos contratuais, mesmo porque eventuais aditivos não poderiam ser motivados por uma suposta subestimativa do preço proposto pela contratada.

Assim, em que pese a possível irregularidade em exame possa ensejar a responsabilização de agentes públicos e, em tese, constituir causa de nulidade nos termos do recente Acórdão 931/20 – Tribunal Pleno (proferido em sede de consulta com força vinculante), a aparente falta de dano ao erário ou de prejuízo ao interesse público, em princípio, não permite a anulação do certame.

Soma-se, ainda (a despeito da ausência de juntada de documentação demonstrativa do atual estágio da execução de eventual contrato, expressamente requerida pelos Despachos nº 555/20 e nº 651/20), que o contrato foi firmado em 22/04/2020, com prazo de execução de 180 dias (nos termos da respectiva cláusula oitava), o que torna plausível a alegação apresentada pela empresa contratada de que a obra se encontra em execução e em estágio relativamente avançado (havendo sido entregues ao menos 2,917km dos 17,172km licitados, equivalentes a 17% do objeto contratado, com previsão de se chegar a 7,573km, ou 44%, em 10/07/2020), de modo que a suspensão do certame e de seus atos posteriores, a princípio, poderia representar perigo de dano reverso ao Município.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que promova a citação dos interessados indicados no rol constante no item 2.4 da peça nº 3, fls. 5 e 6, bem como do Município de Fazenda Rio Grande e da empresa Engecap Projetos e Obras de Pavimentação Ltda., para exercício do contraditório em face do conteúdo da presente Tomada de Contas Extraordinária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação desta decisão em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

5. Decorrido o prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas de mérito, ficando desde logo autorizada a solicitação de informações técnicas à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em caso de necessidade, nos termos do art. 149-A, VII, do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.

2. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

3. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

4. Narrou que, em reunião realizada em 27/04/2020, o objeto do contrato foi dividido em diversos lotes conforme a prioridade e a urgência na entrega.

PROCESSO Nº: 723377/19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 683/20

1. Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, certificado na peça 50, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 225008/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 684/20

1. Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, certificado na peça 9, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 323913/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, EL ARQUITETURA LTDA., MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
PROCURADOR: ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, FELIPE DE SA, JOSIANE BECKER
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 686/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, apresentada pela empresa El Arquitetura Ltda. EPP. em face da Concorrência Pública nº 06/2019 – Sistema Registro de Preços - do Município de Campo Magro, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em projetos conforme Termo de Referência – Anexo I (que prevê a realização de 23 projetos para edificações prediais, parques e praças e obras de artes especiais)”, ao valor total máximo de R\$ 1.121.293,40.

A representante alega, em suma, que: a) a proposta vencedora da empresa R.A.R. Engenharia Ltda. seria legal, tendo em vista que não teria atendido às exigências do item 7.1.2 do edital e do art. 44 da Lei nº 8.666/93 quanto à sua formulação; b) a decisão que deu provimento ao recurso interposto para o fim de habilitar a proposta da empresa vencedora seria ilegal, pois não trouxe a devida motivação que justifiquem os motivos pelos quais entendeu ser a proposta exequível; c) por fim, que a proposta habilitada e homologada seria “manifestamente inexequível”, tendo em vista que o preço ofertado, de R\$ 531.600,00, é inferior ao montante de 70% do valor orçado pela Administração previsto como limite mínimo pelo art. 48, §1º, “a”, da Lei nº 8.666/93, que corresponderia a R\$ 718.815,55.

Diante disso, requereu a concessão de medida liminar para determinar “a imediata suspensão dos atos administrativos que habilitaram e classificaram a empresa R.A.R. Engenharia Ltda. (morce de fls. 907 a 910 da licitação), até que o TCE-PR delibere sobre o mérito desta denúncia.”

No mérito, requereu a procedência, “para determinar que a administração pública: anule os atos pertinentes ao julgamento do recurso da empresa R.A.R. Engenharia Ltda. (fls. 907 a 910 da licitação); inabilite ou desclassifique a empresa R.A.R. Engenharia Ltda., pelas razões acima expostas; reclassifique a empresa EL Arquitetura Ltda.; e atribua as penalidades cabíveis.”

Previamente à deliberação, mediante o Despacho nº 593/20 (peça 13), a entidade foi intimada para apresentar manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades em questão.

Em atendimento, o Município de Campo Magro apresentou defesa e documentos (peças 17/25), tendo aduzido, em suma, que a regularidade da proposta da empresa vencedora, que logrou comprovar a exequibilidade de sua proposta, inclusive no que diz respeito ao BDI, e não só isso, ofertou garantia adicional (art. 48, §2º, Lei nº 8.666/93) como forma de evitar eventual risco de inadimplemento contratual. Vieram os autos.

2. À vista dos esclarecimentos prestados, deixo de acolher o pedido liminar de suspensão do certame pela ausência de seus requisitos autorizadores, bem como deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, pela ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

De acordo com a Ata da Sessão Pública de julgamento das propostas (fls. 847 do processo licitatório), a empresa R.A.R. Engenharia Ltda. ofertou a melhor proposta de preço, no valor de R\$ 531.600,00, enquanto que a empresa EL Arquitetura Ltda., ora representante, apresentou proposta de R\$ 951.948,72.

Inicialmente, a proposta da empresa R.A.R. Engenharia Ltda. foi desclassificada pela Comissão de Licitação, sob a motivação de que seria inexequível em face à presunção legal do art. 48 da Lei 8.666/93. No entanto, após a interposição de recurso administrativo, a Comissão entendeu por rever seu ato e classificar a proposta, após a análise da Diretoria de Compras ter concluído que os preços propostos seriam exequíveis.

Por sua vez, em sede de defesa preliminar (peças 17/25), o Município de Campo Magro esclareceu que: a) a conduta da entidade atende ao disposto na Súmula TCU 262, que prescreve que a Administração deve dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta; b) a empresa proponente comprovou a exequibilidade de sua proposta, inclusive no que diz respeito ao BDI, e não só isso, ofertou garantia adicional (art. 48, §2º, Lei nº 8.666/93) como forma de evitar eventual risco de inadimplemento contratual; c) o certame se destina a selecionar empresa para prestar serviços de elaboração de projetos, cujo objeto principal é o serviço profissional técnico de engenheiros e arquitetos, que é de difícil valoração; d) por outro lado, que a representante não trouxe qualquer comprovação de que o preço ofertado pela proponente vencedora seria efetivamente inexequível, bem como não manifestou qualquer inconformismo ou recurso à Administração contra a decisão ora questionada.

Razão assiste à municipalidade representada.

A empresa representante baseia a alegação da suposta inexequibilidade da proposta da empresa vencedora tão somente com base na presunção legal do art. 48, §2º da Lei nº 8.666/93, ou seja, no argumento de que a proposta vencedora de R\$ 531.600,00 está abaixo do percentual de 70% previsto no art. 48, §1º, “a”, da Lei nº 8.666/93, que corresponderia a R\$ 718.815,55.

No entanto, a representante não trouxe indícios mínimos de que os valores propostos sejam, de fato, inexequíveis, o que seria indispensável ao caso, tendo em vista que o objeto principal do certame se refere à realização de serviço técnico especializado de engenharia, notadamente, a elaboração de projetos técnicos (vide Termo de Referência), o que, conforme apontado pela Municipalidade, está sujeito à grande variação de preços no mercado.

Nos termos da jurisprudência das Corte de Contas, não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante sem antes facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovar a exequibilidade das suas propostas.

É o que dispõe a Súmula TCU 262:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

A Administração, portanto, deve possibilitar ao licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, ou seja, comprovar que dispõe de meios para, assegurando retribuição financeira mínima ou compatível em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente, fornecer o bem, executar a obra ou o serviço com qualidade suficiente a atender plenamente a necessidade da Administração.

Assim, no que se refere à inexequibilidade, o critério definido no art. 48, II, § 1º, “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 trata-se de parâmetro relativo de análise, que admite a comprovação de que propostas com valores inferiores a este critério possam ser vantajosas para a Administração e, ao mesmo tempo, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada.

No caso concreto, o Município esclareceu que a decisão que deferiu o recurso administrativo se fundamentou expressamente no parecer aprovado pela Diretoria de Compras da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, que através do Memorando SEDUA nº 221/2020 atestou a exequibilidade da proposta em questão, inclusive no que diz respeito ao BDI de 22%, tendo consignado que “a empresa R.A.R. Engenharia Ltda apresentou BDI de 22% e conforme os padrões utilizados na Prefeitura de Campo Magro variando entre 21% e 27%, encontra-se nos padrões normais do Município”.

Não se verifica, portanto, qualquer vício de fundamentação ou ilegalidade na decisão proferida.

Para além disso, no que tange à garantia da prestação dos serviços, o Município informou que a empresa vencedora igualmente ofertou garantia adicional como forma de evitar eventual risco de inadimplemento contratual, conforme preconizado pelo art. 48, §2º, Lei nº 8.666/93, [1] no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços (vide cópia de Seguro Garantia constante à peça 25, fls. 12/28).

De acordo com o quadro de valores considerado pelo Município:

Valores a considerar – exequibilidade da proposta	
Valor orçado pela Administração:	1.121.293,40
70% do valor orçado:	784.905,38
80% do valor orçado:	897.034,72
Valor médio das propostas (média aritmética das propostas superiores a 50% do valor orçado):	1.026.829,36
70% do valor médio das propostas:	718.815,55
80% do valor médio das propostas:	821.503,49
Garantia adicional (art. 48, § 7º, da Lei nº 8.666/1993) (diferença entre 80% do valor médio das propostas e a proposta aceita):	289.903,49

Assim, tampouco se verifica a violação de qualquer requisito da Lei das Licitações. Por fim, o Município igualmente demonstrou, de plano, que a proposta da licitante vencedora atendeu aos requisitos formais e materiais dos itens 5.1.1 e 7.1.2 do edital, bem como ao art. 48, §1º, da Lei de Licitações, ressaltando, ainda, que, ao contrário do alegado pela requerente, a proposta da licitante apresentou os valores unitários e totais em cada item da proposta, bem como que considerou todos os custos e encargos nos valores ofertados, em conformidade com a exigência do item 5.1.1.1.

De fato, da análise das cartas de propostas de preços (peça 8), verifica-se que a proposta da empresa vencedora, R.A.R Engenharia (fls.15/16) foi elaborada com os valores unitários e globais por item, englobados todos os custos e demais encargos, sendo que a metodologia e forma de elaboração de sua proposta em nada difere das propostas apresentadas pelas licitantes concorrentes, Projetare Engenharia (fls.20/21) e El Arquitetura (fls.24/25), não se verificando, assim, qualquer violação à cláusula editalícia.

Finalmente, da análise da documentação apresentada pelo Município verifica-se que a questão da exequibilidade das propostas na presente Concorrência Pública nº 06/2019 já foi objeto de fiscalização concomitante pelo Grupo de Acompanhamento de Licitação Contratos – Obras deste Tribunal de Contas do Paraná (Fiscalização nº 238/2020 – fl.7, peça 18) e pela Controladoria Geral do Município (Protocolo 5540/2019 – fls. 37/54, peça 18) sendo que, em ambos os procedimentos fiscalizatórios, as justificativas prestadas pela Municipalidade foram acolhidas.

Por todo o exposto, considerando que o objeto da presente Representação já foi analisado e aprovado em processos fiscalizatórios próprios desta Corte de Contas e da Controladoria Interna municipal, e que as justificativas trazidas pela representada demonstram, de plano, a inexistência de ato ilegal, lesivo ao erário ou contrário aos princípios da administração pública na presente Concorrência Pública nº 06/2019 do Município de Campo Magro, indefiro a liminar pleiteada e deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 17 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. Art. 48 (...) § 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

PROCESSO Nº: 159510/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: ANTONIO ALTAIR POLATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 688/20

1. Tendo-se em conta o equívoco retratado no Despacho no 376/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da peça 20 e, após, proceda o arquivamento dos autos, nos moldes consignados na decisão terminativa.

2. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 18 de junho de 2020.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 892372/16
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CIRCIERENE DOS SANTOS RIBEIRO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 689/20

1. Tendo-se em conta o equívoco retratado no Despacho 138/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual, autorizo o desentranhamento da peça 18.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.
 3. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual.
 4. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 18 de junho de 2020.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 445634/02
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADALBERTO SERAFIM DE SOUZA, ADALGISA FARIAS DE AZEVEDO, ALAIDE DE FATIMA DE ANDRADE ELEUTERIO, ALICE MARTINS, ARILDA DE FATIMA RAMOS, CARMELITA SEVERINO DE SOUZA, CLEUSA HELENA PEREIRA MULLER, DEVANIR PRATES DALMAS (FALECIDO(A) EM 2005), DOMINGOS CARLOS SANA, ELOIR TEREZINHA DA MOTTA, ELVIRA MARIA CÔDEGA RUSSI, ESTADO DO PARANÁ, HERMINIA DO CARMO RODRIGUES VIEIRA, IVANETE DA SILVA SARTORI, JOAQUIM PEDRO DA SILVEIRA MARTINS, JOSÉ ALUISIO SCABIO, JOSE CAMPOS FREIRE, JUSSARA HINCA, JUSSARA MARIA SCOPEL, KATIA REGINA BRUNING, LUIZA CHIQUITTI, MARIA EMILIA RIBEIRO DA SILVA, MARIO HAMILTON MENSEN, MERLI GARCIA DOS SANTOS SCHEREMETA, NATALIO TORQUATO, OSNI TADEU DE OLIVEIRA, PEDRO DIAS, SARA MARLI RAMOS, ZAGONEL SANTOS
PROCURADOR: ERICKSON DIOTALEVI
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
DESPACHO: 690/20

1. Face ao conteúdo da Informação no 2654/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, indicando que "todas as penalidades impostas pelo presente processo de Comprovação de Adiantamento não subsistem mais, resultado do Acórdão 828/07, cuja execução encontra-se acompanhada no outro protocolado (4590/07), nada mais resta a ser executado no presente processado", acompanho o Parecer no 283/20, do Ministério Público de Contas, e, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 18 de junho de 2020.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 665195/18
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: ACYR JOSÉ BUENO MURBACH, ARROW ECS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA, CELSO TADEU DE AZEVEDO SILVEIRA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, CONSORCIO QUANAM - ARROW ECS BRASIL, DÂNIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, EDEMILSON JOSÉ PEGO, ENOREY INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA LTDA, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE CARLOS NORDMANN GARAGORRY, JOSE LUIZ BOVO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TIAGO WATERKEMPER
PROCURADOR: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA, DIEGO MOUTA SAMARTINO, EDUARDO HAYDEN CARVALHAES NETO, ELISA MARIA DE ARRUDA, ELIZA SCHIAVON, FÁBIO LUIS AMBROSIO, FELIPE LIMA ARAUJO ROMERO, FELIPE SCHVARTZMAN, FERNÃO JUSTEN DE OLIVIRA, GERSON SOUZA DO NASCIMENTO, GIOVANNA MALAVOLTA DA SILVA, GUSTAVO SWAIN KFOURI, JOSE GUILHERME BERMAN CORREA PINTO, KAREN MENTZINGEN COUTINHO, KARINA MARTINS ARAUJO SANTOS, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCIANE CAMARINI AMBROSIO, LUIS MARCELO ABDALLA DE CARVALHO JAUED, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCOS ROBERTO DE MELO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, VALERIO SALGADO DE ABREU, WALTER LUIZ SALOME DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 692/20b

1. Em atenção ao contido na Informação nº 3983/20, elaborada pela Diretoria de Protocolo (peça 623), retornem os autos àquela unidade a fim de que sejam excluídos da autuação os nomes dos advogados José Guilherme Berman, Luis Marcelo Abdalla Jaued e Felipe Schwartzman como procuradores de Arrow ECS Brasil Distribuidora Ltda., segundo se infere do substabelecimento sem reserva de poderes juntado na peça 608, e consequentemente incluídos os nomes dos demais procuradores indicados no mesmo documento.

2. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 18 de junho de 2020.
 Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
 Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 949630/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ALDA CRISTINA BAGESKI PFENG, HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV
DESPACHO Nº: 181/20

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Município de União da Vitória à servidora ALDA CRISTINA BAGESKI PFENG, no cargo de Técnico de Higiene Bucal, com fundamento na Súmula n.º 33[1] do Supremo Tribunal Federal, conforme Decreto n.º 323/2015[2], retificado pelo Decreto n.º 414/2015[3], subscritos pelo senhor Pedro Ivo Ilkiv, Prefeito Municipal à época, e pelo senhor Eraldo Antonio de Castro, Secretário Municipal de Administração.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 147/20 (peça 46), subscrita pela Analista de Controle Aline Leite Ferreira, opina pela negativa de registro da aposentadoria, pelas seguintes razões:

Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. O valor da média encontrado pela entidade não corresponde ao valor cadastrado no siap.

Pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 09/2015 publicada em 15/09/2015, o Siap apurou como valor da média R\$ 1.213,04. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 02/10/2015, foi de R\$ 1.941,49.

Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo Siap no cálculo da média foi do mês 04/2015, pois na certidão de tempo de contribuição, a data final lançada é 01/04/2015, sendo o ato de inativação publicado aos 09/10/2015. O valor do salário mínimo aplicado para fins de atualização dos valores foi de R\$ 788,00 e o valor máximo de salário-de-contribuição considerado foi de R\$ 4.663,75. Cumpre informar que a irregularidade constatada neste tópico se refere a impropriedade apurada tanto em virtude da aplicação da tabela do INSS do mês do cálculo como da aplicação da tabela do INSS do mês imediatamente anterior, caso a data da publicação da tabela do INSS seja anterior, dentro do mesmo mês, à data do cálculo. (O cálculo da média das remunerações aferido neste item considera os valores informados pela entidade como salários de contribuição.) Em que pese a entidade tenha apresentado resposta, o cálculo apresentado está em desacordo com o valor concedido nos proventos. Tendo em vista que já foram feitas diligências anteriores solicitando a correção do valor dos proventos, bem como a verificação de que o cálculo apresentado pela entidade se assemelha ao cálculo realizado pelo SIAP, não resta outra alternativa para esta unidade técnica a não ser opinar pela negativa de registro da presente aposentadoria.

Não foram encontradas Folhas de pagamento deste servidor, compatíveis com a data de análise 14/01/2020

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 107/20 (peça 49), da lavra da Procuradora de Contas Valéria Borba, corrobora o opinativo técnico.

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer n.º 271/20 (peça 51), subscrito pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, ratifica a posição da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

5. Inobstante, considerando os termos em que foi oportunizado ao Município manifestar-se sobre a questão, ainda sob a égide do Requerimento de Análise Técnica do qual se originou o presente expediente, sem que se tenha demonstrado com maior detalhe o motivo pelo qual o valor dos proventos está equivocado, cabível conceder nova oportunidade para a regularização do feito.

6. Quanto ao ponto, relembro tratar-se de aposentadoria especial concedida com fundamento na Súmula Vinculante n.º 33[4] do Supremo Tribunal Federal, em razão do exercício da função em condições de insalubridade, situação em que o cálculo dos proventos deve ser realizado pela média dos 80% maiores salários de contribuição, correspondendo a 100% do salário de benefício, consoante previsto no art. 29, II da Lei n.º 8.213/91, c/c o art. 57, §1º, da mesma lei:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d[5], e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

7. Neste contexto, observo que o cálculo da média feito pelo SIAP resultou no valor de R\$ 1.213,04 (mil, duzentos e treze reais e quatro centavos), conforme consta da Instrução n.º 147/20 (peça 46). Já a entidade previdenciária indicou (à fl. 2 da peça 44) como resultado da média o valor de R\$ 1.218,85 (mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos), uma diferença de cerca de cinco reais. Contudo, a este valor foi acrescentado o montante das verbas "Anuênio 27%", "Escolaridade 20%" e "Med. Integração Horas Extras", resultando em um total de R\$ 1.941,49 (mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos). Confira-se o cálculo dos proventos apresentado pelo Município na fl. 02 da peça 44:

Código	Descrição do Valor	R\$	%	Valor do Provento	Incorporado
16	Benefício do cálculo da média - Competência inicial 04/94	R\$ 1.218,85	100%	R\$ 1.218,85	*
421	ANUENIO 27%	R\$ 414,81	100%	R\$ 414,41	*
428	ESCOLARIDADE 20%	R\$ 367,27	100%	R\$ 367,27	*
	MED. INTEGRAÇÃO HORAS EXTRAS	R\$ 0,96	100%	R\$ 0,96	*
	Total	R\$ 1.941,49		R\$ 1.941,49	

8. Tal procedimento evidencia que, no cálculo, além dos dispositivos do RGPS já transcritos, o Município se valeu do art. 3º, inciso I, da Lei Municipal n.º 3757/09, com a alteração dada pela Lei Municipal n.º 4230/13, que tem a seguinte redação:

Art. 3º. As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, sobre as quais tenha incidido contribuição, comporão a aposentadoria do servidor público municipal na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de forma proporcional ao seu exercício, e serão calculadas de conformidade com esta lei:

I - Pelo valor da última remuneração:

- a) o anuênio;
- b) a escolaridade;
- c) a gratificação pós-graduação;
- d) o mestrado. (Redação dada pela Lei nº 4230/2013)

II - pela média de contribuições na forma prevista no art. 1º, § 3º, de todas as verbas sobre as quais houve contribuição ao Fundo Previdenciário Municipal; (Redação dada pela Lei nº 4023/2012)

9. Importante referir também o que consta do Parecer n.º 643/2015 do Município (fl. 16 da peça 44):

Ocorre que, parcial razão assiste à requerente, porquanto diz o art. 3º, inciso I da Lei Municipal n.º 3.757/2009, com alteração promovida pela Lei Municipal 4.2301/2013, que serão consideradas, pelo valor da última remuneração (das verbas percebidas pela servidora), o anuênio e a escolaridade. Entretanto, denota-se que o cálculo embora tenha levado essas verbas em conta, somente o fez pela média, considerando todas as verbas sob única rubrica. [Destaque!]

10. Tem-se, assim, que as verbas "Anuênio 27%" e "Escolaridade 20%", além de terem sido utilizadas no cálculo da média, foram também incorporadas individualmente. De outra feita, embora irrisório o montante (R\$ 0,96), não se vislumbra fundamento para a incorporação aos proventos da verba "Med. Integração Horas Extras".

11. Ademais, o valor da última remuneração (peça 7), em agosto de 2015, com salário de contribuição previdenciária de R\$ 2.736,72 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais, e setenta e dois centavos), não corresponde ao valor do salário de contribuição informado no cálculo da média para o mesmo mês, de R\$ 1.409,72 (mil quatrocentos e nove reais, e setenta e dois centavos), conforme consta do relatório circunstanciado da peça 43. Essa diferença deve ser explicada pelo Município.

12. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de União da Vitória e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam adotadas as providências corretivas cabíveis e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

13. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

14. Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Teor da Súmula: *Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, §4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.*

2. Fl. 23, da peça 14: Art. 1º *Concede Aposentadoria Especial Integral Voluntária por Tempo de Contribuição, sem direito a paridade em relação aos Servidores Públicos Municipais em atividade, a senhora ALDA CRISTINA BAGESKI PFENG, Servidora desta Prefeitura Municipal, matrícula 20. Ocupante do cargo de TÉCNICO HIGIENE DENTAL, nível 8-F, com proventos integrais, no valor de R\$1.552,75 (hum mil e quinhentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos).*

3. Peça 10: Art. 1º *Mediante o deferimento do pedido de revisão de proventos da Senhora ALDA CRISTINA BAGESKI PFENG, fica retificado o Decreto no 324/2015, de 24 de agosto de 2015, ficando deferida a aposentadoria no valor de R\$ 1.941,49 (um mil e novecentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos).*

4. Teor da Súmula: *Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.*

5. A linha d trata da aposentadoria especial.

PROCESSO N.º: 352126/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ALMIR DONIZETTI BAPTISTA, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO

DESPACHO N.º: 188/20

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo município de Rolândia ao senhor ALMIR DONIZETTI BAPTISTA, no cargo de Técnico de Gestão Municipal B, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 770/20 (peça 41), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

Analisando o caso em comento, "pelos documentos juntados nas peças 14 e 15, verificou-se que o servidor ingressou como ocupante de emprego público, regido pelo regime celetista, permanecendo dessa forma até 31.07.2010, quando houve transformação do emprego em cargo público" (Instrução nº 3521/19 – Peça 32).

Assim, a rigor, aludido servidor não teria direito a se aposentar pelo fundamento utilizado, qual seja, art. 6º da EC 41/03 (Peça 30), visto que apenas em 2010 passou a titularizar cargo público, em momento posterior à vigência da EC 41/03.

Dessa forma, seria necessário que a entidade ofertasse ao servidor outras regras de aposentadoria (possivelmente embasadas no art. 40 da CRFB/88), após o que deveria editar e publicar novo ato concessivo.

Contudo, a fim de evitar eventual ofensa ao contraditório e à ampla defesa, sugere-se intimação do órgão de origem para que se manifeste a respeito do presente opinativo.

3. Primeiramente, observo que há uma divergência entre o informado no SIAP e o que consta do ato de inativação, quanto à regra da aposentadoria utilizada. Foi cadastrado no referido sistema (conforme peça 28), como fundamento da inativação, o art. 3º da EC 47/2005, ao passo que o texto do ato de concessão (peça 30) indica o art. 6º da EC 41/2003. Para que se confirme qual o fundamento legal do benefício, necessária a realização de diligência.

4. Válidos também os motivos esposados pela Coordenadoria de Gestão Municipal para a efetivação da medida.

5. A questão suscitada pela unidade tem por base o contido no Prejulgado n.º 28 deste Tribunal, definido pelo Acórdão n.º 1603/19-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 541/20-Tribunal Pleno, ambos de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelos quais foram elaborados os seguintes enunciados: (...)

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;

(...)

b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

(...)

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

(...)

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (Redação dada pelo Acórdão nº 541/20-TP)

(Destaque!)

6. Da análise dos autos, confirma-se (às peças 14 e 15) que o servidor ingressou naquela administração em 14/05/90, como ocupante de emprego público, regido pelo regime celetista, permanecendo nessa condição até a edição da Lei Complementar n.º 55/2011, quando seu emprego público foi transformado em cargo público. Desse modo, a princípio, o interessado não faz jus nem à regra de aposentadoria prevista no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, nem à da Emenda Constitucional 41/03, pois passou a deter cargo público efetivo apenas a partir de 2011, e não até 16/12/98, devendo ser concedido contraditório prévio à entidade previdenciária para que se manifeste também a esse respeito.

7. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA e de seu gestor, efetuando a inclusão desse na autuação, se necessário, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresente as justificativas pertinentes e/ou adote as medidas corretivas cabíveis.

8. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

9. Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL/APRS

PROCESSO N.º: 761201/19

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

PROCURADOR: JENNIFER TOMAZELLI COLTRO

DESPACHO N.º: 206/20

Trata-se de CONSULTA formulada pelo MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, mediante petição firmada por seu prefeito, senhor Freonizio Valente, acompanhada de parecer jurídico[1], na qual são apresentados os seguintes questionamentos:

a) O Município é o responsável pela segurança pública em seu território?

b) É possível o Município responsabilizar-se pela assunção das câmeras de segurança/vigilância eletrônica do CONSEG e arcar com todas as despesas decorrentes? Em caso positivo, como essa despesa deve ser classificada?

2. Por meio do Despacho n.º 498/19-GATBC (peça 6), em juízo sumário e precário, entendendo atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 311 do Regimento Interno, recebi a consulta.

3. Inobstante, demandado pelo Despacho n.º 54/20-GABTC (peça 12) a complementar seu parecer jurídico, o Município de Santa Isabel do Ivaí, novamente representado por seu prefeito, senhor Freonizio Valente, mediante petição intermediária n.º 318162/20[2] (peça 16), informou não ter mais interesse na consulta, requerendo o seu arquivamento.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 113/20 (peça 21), da lavra da Procuradora de Contas Valéria Borba, opina pela extinção do processo sem resolução de mérito. Em suas palavras:

Considerando a inexistência de vedação legal ao pedido de desistência em processo de Consulta, entende-se aplicável subsidiariamente o art. 485, VIII, do CPC,1 motivo pelo qual o Ministério Público de Contas opina pela extinção do feito sem resolução de mérito, com o consequente encerramento do processo.

[nota de rodapé no original]

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

5. Em pesquisa à jurisprudência deste Tribunal, verifco precedentes nos quais a desistência da consulta resultou em seu arquivamento, sem apresentação de resposta: Acórdão n.º 1722/18-Tribunal Pleno[3], autos n.º 986741/16; Acórdão n.º 414/18-Tribunal Pleno[4], autos n.º 642353/17; Acórdão n.º 2945/16-Tribunal Pleno[5], autos n.º 466794/13; Acórdão n.º 2946/16-Tribunal Pleno[6], autos n.º 369726/16; Acórdão n.º 1582/16-Tribunal Pleno[7], autos n.º 698661/15; Acórdão n.º 4584/15-Tribunal Pleno[8], autos n.º 655760/14; Acórdão n.º 5239/15-Tribunal Pleno[9], autos n.º 1020644/14.

6. Também em sede de juízo de admissibilidade o arquivamento de consulta foi determinado monocraticamente, conforme o Despacho n.º 1696/12-GCILB (autos n.º 719773/12), e Despacho n.º 1460/18-GCFC (autos n.º 537715/18).

7. Já no Despacho n.º 948/19-GCIZL[10], proferido nos autos n.º 450415/18, o relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, retificou despacho anterior pelo qual havia admitido a consulta então formulada, deixando de recebê-la, considerando que o parecer jurídico apresentado não tratou de todos os pontos questionados, situação que se assemelha ao da presente consulta.

8. Sendo assim, retifico o recebimento anterior da consulta, conferido pelo Despacho n.º 498/19-GATBC (peça 6) e, com fundamento no §1º do art. 313[11] do Regimento Interno, deixo de receber a presente consulta, visto que não preenchido o requisito constante no inciso IV, do art. 311, do mesmo diploma[12], vez que o parecer jurídico da consulente não abrangeu todos os seus questionamentos, e ainda que o Município, tendo a oportunidade de complementá-lo, optou por desistir da consulta.

9. Após decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do inciso VII[13] do artigo 168 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Formalmente identificado como "Memorando".

2. Repetida na petição intermediária n.º 318189/20 (peça 18).

3. Ementa: Consulta. Desistência manifestada pelo Consulente. Perda do objeto. Pelo encerramento e arquivamento. Relator: Artagão de Mattos Leão.

4. Ementa: Consulta. Desistência do consulente. Encerramento. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

5. Ementa: Consulta. Desistência superveniente. Pelo encerramento do feito em razão da perda de objeto. Relator: Conselheiro Nestor Baptista.

6. Ementa: Consulta. Desistência superveniente. Pelo encerramento do feito em razão da perda de objeto. Relator: Conselheiro Nestor Baptista.

7. Ementa: Consulta. Desistência. Perda do objeto. Não conhecimento. Arquivamento. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

8. Ementa: Desistência superveniente. Instrução da DICAP pelo encerramento. Parecer do MPC pelo encerramento. Pelo encerramento do feito em razão da perda de objeto. Relator: Conselheiro Nestor Baptista.

9. Ementa: CONSULTA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONTRATUAIS CONSTATADAS PELA DCM. SUPERVENIENTE PEDIDO DE DISISTÊNCIA DA CONSULTA. ENCERRAMENTO. CIÊNCIA À CORREGEDORIA-GERAL. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

10. Veja-se trecho da referida decisão:

"Em detida análise do novo parecer jurídico apresentado pelo Consulente, (...), verifica-se os vícios permanecem, na medida em que não houve o enfrentamento de todos os questionamentos formulados. (...)

Dessa forma, diante do não preenchimento do requisito constante no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno, retifico o Despacho n.º 963/18 e deixo de receber a presente consulta, conforme previsão contida no §1º, do art. 313 do mesmo diploma."

11. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

12. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

13 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 823260/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: ANTONIO GARCIA DA SILVA, HEVERSON JOSE TUROZI

DESPACHO N.º: 217/20

Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao servidor Antonio Garcia da Silva, no cargo de Agente de Manutenção de Prédios Públicos, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, que teve o registro concedido por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 273/13-GATBC (peça 23).

2. O Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, pela petição intermediária n.º 362307/20 (peças 28 a 31), subscrita pela senhora Thais Fernanda Tomadon, junta a Portaria n.º 05/20, pela qual foi concedida revisão de proventos à interessada, para incluir o percentual de 2%, referente ao adicional por tempo de serviço, períodos de 2011 e 2012, conforme §4º do art. 131, da Lei Municipal n.º 354/11.

3. Tendo em vista que o presente processo já se encontra encerrado, com fundamento no art. 168, incisos V e VII do Regimento Interno, as referidas peças deverão ser desentranhadas, para posterior formação e distribuição de autos de revisão de proventos.

4. Para tais finalidades, encaminhem-se os presentes à Diretoria de Protocolo, salientando-se que, adotadas as referidas providências, esses deverão permanecer arquivados na unidade, consoante Despacho n.º 4250/13-GATBC (peça 26).

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS



Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 277540/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RESPONSÁVEIS: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ E SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR.

DESPACHO 468/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2610/2020

Processo Nº: 369611/20

Data e hora da distribuição: 18/06/2020 07:31:59

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: ELSON DA SILVA GREB, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2611/2020

Processo Nº: 373678/20

Data e hora da distribuição: 18/06/2020 08:04:32

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA,

OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2612/2020

Processo Nº: 361491/20

Data e hora da distribuição: 18/06/2020 08:34:46

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO, CLARICE LOURENCO THERIBA,

CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE

MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI, SANDRA LUIZA MACHADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2613/2020

Processo Nº: 384289/20

Data e hora da distribuição: 18/06/2020 12:53:37

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: CICERO BARBOSA DA SILVA

Interessado: CICERO BARBOSA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 350819/15, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2614/2020

Processo Nº: 338317/20

Data e hora da distribuição: 18/06/2020 13:56:59

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2615/2020

Processo Nº: 384793/20

Data e hora da distribuição: 18/06/2020 14:43:46

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2616/2020

Processo Nº: 362307/20
Data e hora da distribuição: 18/06/2020 16:09:52
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: ANTONIO GARCIA DA SILVA, THAIS FERNANDA TOMADON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2617/2020

Processo Nº: 378637/20
Data e hora da distribuição: 18/06/2020 16:31:11
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2618/2020

Processo Nº: 376197/20
Data e hora da distribuição: 18/06/2020 17:05:18
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: MUNICÍPIO DE JABOTI, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:



Sem publicações



PROCESSO N º 633150/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, ALINE LUISA TEIXEIRA LEITE, ANTONIO SERGIO LEITE (FALECIDO EM 2013), MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 912/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3807/19 - CAGE (peça nº 15). - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de março de 2020. Ato elaborado por: Jéssica Kuzminski Kaminski, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 586577/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NEUSA MARIA DOMINGUES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2652/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7028/20 - CAGE (peça nº 23): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de junho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 588901/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMAR VENANTE, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2653/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7057/20 - CAGE (peça nº 24): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de junho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 120133/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO SERGIO JOSE FERREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2654/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7113/20 - CAGE (peça nº 29): - MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de junho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 879523/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO ALINEIA ALVES DE OLIVEIRA, DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, MAURO ANTONIO AMADEU, ZENAIDE GIACOMETTI PEREZ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2655/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7132/20 - CAGE (peça nº 17): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de junho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 249589/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO ADRIANA DE SOUZA PROENCA, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, JENIFER TRINDADE, JOSELI DOS SANTOS FARIAS, JULIANO DE OLIVEIRA MATIAS, LUCÉLIA OLIVEIRA IZIDORO DE LIMA, MARCIO DO ROSARIO SAMPAIO, MARIA SANDRA SALVEGO, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, RAFAELA ALVES DE MELO, ROGERIO DOMINGUES DE CAMARGO, VANDERLEIA GONÇALVES CORRÊA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2656/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6640/20 - CAGE (peça nº 100): - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de junho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 886554/17
ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO ALEXANDRE BROTTTO BASTOS, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2657/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7140/20 - CAGE (peça nº 19): - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de junho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 376840/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DAIANY NAIARA DA SILVA, ELIANE SANTANA DA ROCHA, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2658/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6776/20 - CAGE (peça nº 60): - MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de junho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 445744/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO ANA PAULA BORGIO, CRISTIANE APARECIDA DE LIMA KENOR, DIEGO CARDOSO SANTOS, JOSE CARLOS GOMES, KARINA BRAGA DA SILVA, KARINA SORCI SZOLOPAK
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2659/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6941/20 - CAGE (peça nº 63): - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de junho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 447968/17
ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO ADRIAN LINCOLN FERREIRA CLARINDO, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, FRANCIELE MACHADO DE SOUZA, JULIANA SILVA DO NASCIMENTO e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2660/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6961/20 - CAGE (peça nº 62): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de junho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 874181/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO EDITE LICKFELD, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2661/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7145/20 - CAGE (peça nº 22): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de junho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 67873/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA MINHUK, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2662/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7146/20 - CAGE (peça nº 22): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de junho de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 228169/15
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOANA ESTELA DEFANI GULIN, MARISTELA MARCHIORO CHUDZY, NEY LEPREVOST NETO, PAULO ROBERTO MICHELON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 139/20 - CGE

Por meio da peça nº 13, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 15) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 02/07/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 16/06/2020. Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade. Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido. Publique-se. CGE, em 18 de junho de 2020. (documento assinado digitalmente) ALCIVAN TAVARES NOBRE Coordenador



Sem publicações



Sem publicações

TCEPR



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 155/2020

Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2020, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com base nos arts. 193, parágrafo único, e 216-A, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 996/2020 – Tribunal Pleno, Processo nº 279680/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2020, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, no período de maio a dezembro de 2020.

Parágrafo único. Para efeito do caput, a Administração Indireta abrange:

- I - fundos com contabilidade descentralizada;
- II - autarquias;
- III - fundações de direito público;
- IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;
- V - empresas públicas;
- VI - sociedades de economia mista;
- VII - fundações públicas de direito privado.

Art. 2º Fica instituída a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2020, na forma estabelecida no Anexo desta Instrução Normativa, com aplicabilidade a todos os órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, incluindo consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

§ 1º Os prazos relativos a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral se aplicam igualmente aos Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, quando da perda da facultade de opção pela semestralidade, nas hipóteses de extrapolação de limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

§ 2º Aos consórcios intermunicipais e entidades congêneres aplicam-se os prazos referentes a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral.

§ 3º As obrigações relacionadas no Anexo aplicam-se a todas as sociedades de economia mista e empresas públicas municipais, sejam elas dependentes ou não, para efeito da LRF.

Art. 3º A obrigação de liberar informações para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, mediante divulgação na página eletrônica de cada Município (Portal de Transparência), na rede mundial de computadores, determinadas na Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência), constitui pauta de caráter contínuo e permanente.

§ 1º Para efeito da emissão da Certidão Liberatória, o cumprimento do disposto no caput deverá observar a listagem de informações mínimas estabelecidas na Instrução Normativa nº 89/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com base no Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010.

§ 2º A verificação da regularidade quanto ao disposto neste artigo será efetivada periodicamente, sendo item obrigatório nos procedimentos de Análise de Gestão Fiscal, realizada nos termos das Instruções Normativas atinentes ao assunto.

§ 3º Para os fins do previsto no § 2º, a entidade deverá prestar bimestralmente a declaração de atendimento à Lei da Transparência, nos termos do art. 42 da Instrução Normativa nº 89/2013.

§ 4º A falta da declaração prevista no § 3º poderá implicar a emissão de Análise de Gestão Fiscal com indicação de irregularidade, constituindo impedimento ao recebimento da Certidão Liberatória.

Art. 4º O descumprimento desta Instrução Normativa enseja aplicação de multa administrativa, nos moldes da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 16 de junho de 2020.

- assinatura digital –
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Presidente

ANEXO - Instrução Normativa nº 155/2020

Aplicabilidade: Todas as entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
08/05/2020	Encerramento do Mural das Licitações de abril de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8.666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10.520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
30/05/2020	Publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2020 (Municípios a partir de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/05/2020	Publicação do RREO do 2º bimestre de 2020, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/05/2020	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 2º bimestre de 2020	Executivo	CF (art. 227); LF 8.069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
31/05/2020	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2020	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
31/05/2020	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 1º quadrimestre de 2020	Executivo	LC 141/12 (art. 36, § 5º); IN 89/13-TCE-PR.
31/05/2020	Fechamento do SIM-AM de fevereiro de 2020 (1)	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4.320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
05/06/2020	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de abril de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
05/06/2020	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2020 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
05/06/2020	Encerramento do Mural das Licitações de maio de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8.666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10.520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
30/06/2020	Fechamento do SIM-AM de março de 2020 (1)	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4.320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
07/07/2020	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de maio de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
07/07/2020	Encerramento do Mural das Licitações de junho de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8.666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10.520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
30/07/2020	Publicação do RGF do 1º semestre de 2020 (Municípios com menos de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/07/2020	Publicação do RREO do 3º bimestre de 2020, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/07/2020	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 3º bimestre de 2020	Executivo	CF (art. 227); LF 8.069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
31/07/2020	Fechamento do SIM-AM de abril de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4.320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
07/08/2020	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de junho de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
07/08/2020	Encerramento do Mural das Licitações de julho de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8.666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10.520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
31/08/2020	Fechamento do SIM-AM de maio e junho de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4.320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
08/09/2020	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de julho de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
08/09/2020	Encerramento do Mural das Licitações de agosto de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8.666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10.520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
30/09/2020	Publicação do RGF do 2º quadrimestre de 2020 (Municípios a partir de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR (Municípios a partir de 50 mil habitantes)	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2020	Publicação do RREO do 4º bimestre de 2020, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2020	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 4º bimestre de 2020	Executivo	CF (art. 227); LF 8.069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
30/09/2020	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2020	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2020	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 2º quadrimestre de 2020	Executivo	LC 141/12 (art. 36, § 5º); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2020	Fechamento do SIM-AM de julho e agosto de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4.320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
07/10/2020	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de agosto de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
07/10/2020	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2020 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
07/10/2020	Encerramento do Mural das Licitações de setembro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8.666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10.520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR.
27/10/2020	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de setembro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
31/10/2020	Fechamento do SIM-AM de setembro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4.320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR
09/11/2020	Encerramento do Mural das Licitações de outubro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8.666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10.520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR
20/11/2020	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de outubro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
30/11/2020	Publicação do RREO do 5º bimestre de 2020, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR
30/11/2020	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 5º bimestre de 2020	Executivo	CF (art. 227); LF 8.069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR
30/11/2020	Fechamento do SIM-AM de outubro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4.320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR
07/12/2020	Encerramento do Mural das Licitações de novembro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8.666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10.520/02 (art. 9º); IN 37/09-TCE-PR
21/12/2020	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de novembro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR
31/12/2020	Fechamento do SIM-AM de novembro de 2020	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4.320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR

(1) Esta normativa altera as datas previstas na Instrução Normativa nº 149/2019 em relação aos Fechamentos do SIM-AM dos meses de fevereiro e março de 2020.

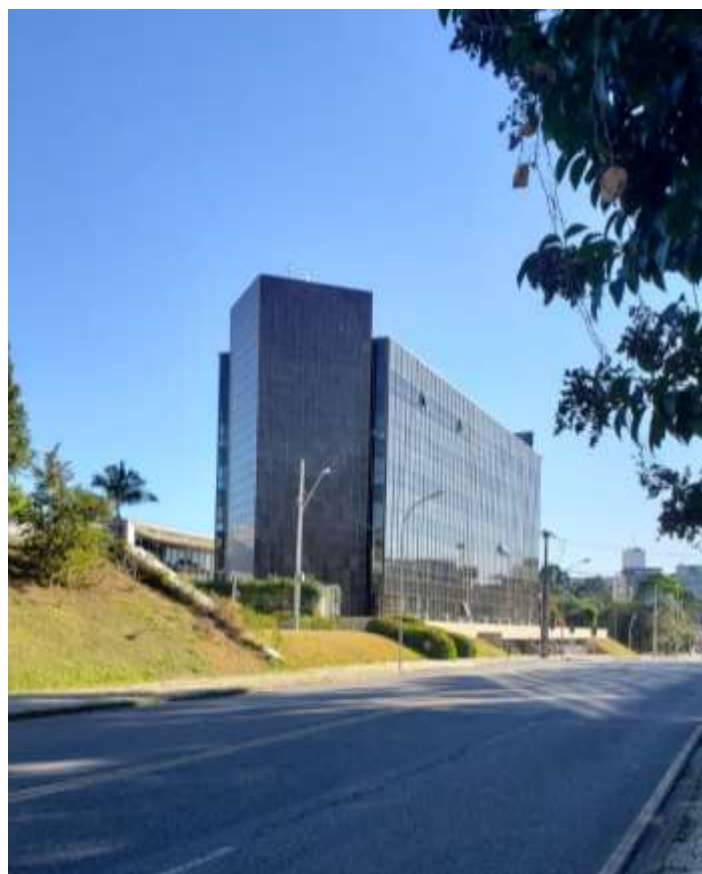


COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações




GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 335/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 279/19, disponibilizada no DETC nº 2302, de 21 de maio de 2020, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da Ata de Registro de Preços 01/2020, para que passe a constar com a seguinte composição:

Ata	Processo de Contratação	Contratada
01/2020	860536/19	UP MOBILIÁRIO CORPORATIVO EIRELI

Função	Responsável	Matrícula
Gestor da ata	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal da ata	Amanda Munhoz Buba	52.080-2
Fiscal Substituto da ata	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de junho de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 336/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 280/19, disponibilizada no DETC nº 2302, de 21 de maio de 2020, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da Ata de Registro de Preços 03/2020, para que passe a constar com a seguinte composição:

Ata	Processo de Contratação	Contratada
03/2020	860536/19	FRANO INDUSTRIA EIRELI

Função	Responsável	Matrícula
Gestor da ata	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal da ata	Amanda Munhoz Buba	52.080-2
Fiscal Substituto da ata	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de junho de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 337/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da ata de registro de preços, conforme discriminação a seguir:

Ata	Processo de Contratação	Contratada
04/2020	860536/19	COMPENSADOS SCHOEDER EIRELI

Função	Responsável	Matrícula
Gestor da ata	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal da ata	Amanda Munhoz Buba	52.080-2
Fiscal Substituto da ata	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de junho de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 338/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da ata de registro de preços, conforme discriminação a seguir:

Ata	Processo de Contratação	Contratada
05/2020	860536/19	EKOMOB COMERCIO EIRELI - EPP
Função	Responsável	Matrícula
Gestor da ata	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal da ata	Amanda Munhoz Buba	52.080-2
Fiscal Substituto da ata	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de junho de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 339/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da ata de registro de preços, conforme discriminação a seguir:

Ata	Processo de Contratação	Contratada
06/2020	860536/19	FLEXFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Função	Responsável	Matrícula
Gestor da ata	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal da ata	Amanda Munhoz Buba	52.080-2
Fiscal Substituto da ata	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de junho de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 340/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da ata de registro de preços, conforme discriminação a seguir:

Ata	Processo de Contratação	Contratada
07/2020	860536/19	SANTA TEREZINHA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI-EPP
Função	Responsável	Matrícula
Gestor da ata	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal da ata	Amanda Munhoz Buba	52.080-2
Fiscal Substituto da ata	Rodrigo Parisi Freitas	52.243-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de junho de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 341/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do Convênio 02/2020.

Convênio	Processo	Participe
02/2020	611250/19	COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL - SICOOB SUL
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de junho de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 342/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 371608/20, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 89/20, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Conta nº 2236, datado de 07 de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de junho de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 343/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 371608/20, resolve

DESIGNAR

o servidor CEZAR RICARDO DOS REIS, Matrícula nº 51.573-6, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO, Matrícula nº 51.581-7, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 09 a 18 de setembro de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de junho de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 349/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 4º da Lei Estadual nº 20.078, de 18 de dezembro de 2019.

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), para reforço das dotações a seguir especificadas, constante do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	6002	31.91.13.00	100	6.000.000,00
03	01	6002	3190.92.00	100	1.000.000,00
03	01	6002	44.90.52.00	100	2.000.000,00
Total					9.000.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 4º, §§ 1º, inciso VIII, e 4º, da Lei Estadual nº 20.078, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de junho de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Niemann

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski